

ELAINE ALVES SILVA DE SANTANA

RACISMO ESTRUTURAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS FORMAÇÕES
PROMOVIDAS PELO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

**COLEÇÃO
PRÊMIO DE DISSERTAÇÕES
PPGD/UNICAP – MANOEL SEVERO NETO**

**ÉRICA BABINI DO AMARAL MACHADO
GLAUCO SALOMÃO LEITE
(COORDS.)**



RACISMO ESTRUTURAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS FORMAÇÕES PROMOVIDAS PELO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ELAINE ALVES SILVA DE SANTANA

Mulher Negra

Advogada

Professora Universitária; Mestre em Direito

Conselheira Estadual da OAB/PE

Membro da Comissão de Igualdade Racial da OAB/PE

Pós-graduada em Direito e Processo Civil, Direito e

Processo do Trabalho e Direitos Humanos.

RACISMO ESTRUTURAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS FORMAÇÕES PROMOVIDAS PELO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Belo Horizonte

2024

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz	Jorge Bacelar Gouveia - Portugal
André Cordeiro Leal	Jorge M. Lasmar
André Lipp Pinto Basto Lupi	Jose Antonio Moreno Molina - Espanha
Antônio Márcio da Cunha Guimarães	José Luiz Quadros de Magalhães
Antônio Rodrigues de Freitas Junior	José Octávio Serra Van-Dúnem - Angola
Bernardo G. B. Nogueira	Kiwonghi Bizawu
Carlos Augusto Canedo G. da Silva	Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Carlos Bruno Ferreira da Silva	Luciano Stoller de Faria
Carlos Henrique Soares	Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Claudia Rosane Roesler	Luiz Manoel Gomes Júnior
Clémerson Merlin Clève	Luiz Moreira
David França Ribeiro de Carvalho	Márcio Luis de Oliveira
Dhenis Cruz Madeira	Maria de Fátima Freire Sá
Dircêo Torrecillas Ramos	Mário Lúcio Quintão Soares
Edson Ricardo Saleme	Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Eliane M. Octaviano Martins	Nelson Rosenvald
Emerson Garcia	Paulo Roberto Coimbra Silva
Felipe Chiarello de Souza Pinto	Renato Caram
Floribal de Souza Del'Olmo	Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
Frederico Barbosa Gomes	Rodolfo Viana Pereira
Gilberto Bercovici	Rodrigo Almeida Magalhães
Gregório Assagra de Almeida	Rogério Filippetto de Oliveira
Gustavo Corgosinho	Rubens Beçak
Gustavo Silveira Siqueira	Sergio André Rocha
Herta Rani Teles Santos	Sidney Guerra
Jamile Bergamaschine Mata Diz	Vladimir Oliveira da Silveira
Janaina Rigo Santin	Wagner Menezes
Jean Carlos Fernandes	William Eduardo Freire
João Relvão Caetano - Portugal	

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2024.

Coordenação Editorial: Fabiana Carvalho

Produção Editorial e Capa: Danilo Jorge da Silva

Imagem de Capa: nome do autor

Revisão: Responsabilidade do Autor

341.2724 Santana, Elaine Alves Silva de.
S232r Racismo estrutural e justiça restaurativa: uma análise crítica das
2024 formações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça / Elaine Alves Silva de Santana. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.
144 p. (Coleção Prêmio de Dissertações PPGD/UNICAP – Manoel Severo Neto)

ISBN: 978-65-5929-485-5

ISBN: 978-65-5929-484-8 (Coleção)

ISBN: 978-65-5929-496-1 (E-book)

ISBN: 978-65-5929-490-9 (E-book coleção)

1. Racismo – Brasil. 2. Racismo estrutural. 3. Racismo institucional. 4. Justiça restaurativa – Brasil. 5. Brasil – Movimento restaurativo. 6. Raça – Conceito – Brasil. I. Título. II. Coleção Prêmio de Dissertações PPGD/UNICAP – Manoel Severo Neto.

CDDir – 341.2724

CDD (23. ed.) – 305.8

Elaborada por: Fátima Falci
CRB/6-700

MATRIZ

Av. Nossa Senhora do Carmo, 1650/loja 29 - Bairro Sion
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000
Tel: (31) 3031-2330

FILIAL

Rua Senador Feijó, 154/cj 64 - Bairro Sé
São Paulo/SP - CEP 01006-000
Tel: (11) 3105-6370

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

Belo Horizonte
2024

“O caçador entende o tempo da Flecha.”

Autor Desconhecido

Dedico este trabalho à Deus e a espiritualidade amiga que têm sido minha força e meu refúgio em todos os momentos.

Dedico ainda aos meus amados pais, Elivania e Erivaldo (em memória), por tanto amor e compreensão durante toda a minha vida.

Dedico também a minha irmã Eline por seu apoio e incentivo.

Dedico da mesma forma aos que vieram antes e aos que ainda virão porque a luta para romper os grilhões que tentam nos aprisionar não pode parar.

Dedico, por fim, aos que, como eu, sonham com dias melhores com equidade na garantia de direitos e oportunidades.

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui não foi fácil. E seguindo o ensinamento do provérbio africano que diz “Se quer ir mais rápido, vá sozinho. Mas, se quiser ir longe, vá em grupo”, eu escolhi ir longe e caminhei em grupo. Assim, conclui a presente pesquisa e, como não se trata de uma conquista individual, esse é o momento de agradecer a todos que fizeram parte dessa caminhada.

Primeiramente, quero agradecer a Deus por estar comigo em todos os momentos da minha vida e iluminar meu caminho. Muitas alegrias e obstáculos atravessaram meu caminho, mas o seu amor e cuidado me fortaleceram em toda trajetória.

Entendendo que amor preto cura, agradeço imensamente aos meus pais, Erivaldo e Elivania, pelos olhares de apoio, as palavras de incentivo e o imenso amor que foi de suma importância para curar as dores do corpo e da alma surgidas durante a realização deste trabalho. Nenhuma palavra será suficiente para expressar a gratidão, o respeito e o amor que tenho por vocês, que não só me deram a vida, como também orientaram meus passos ao longo da jornada. Painho, a sua partida da Terra me marcou profundamente. Sem você o mundo ficou sem cor e sem brilho, mas o que me conforta é saber que o nosso amor é eterno e que no tempo certo nos encontraremos. Mainha, obrigada por ser a melhor amiga, parceira e mãe que eu poderia ter. Meu amor por você é gigantesco.

Agradeço imensamente à minha irmã, Eline, por sua compreensão e apoio na vida e no desenvolvimento desta pesquisa. Eli, obrigada pelas lições que me fizeram seguir em frente e por rir e chorar comigo sempre. Eu te amo.

Agradeço, com toda a força do meu coração, a Coletiva Abayomi Juristas Negras que fortaleceu o meu processo para tornar-me negra e que me

proporcionou estar em quilombo, num espaço de acolhimento e escuta, onde é possível refletir e agir sobre a nossa realidade.

Também agradeço às amigas Ana Paula Azevêdo, Manoela Alves e Chiara Ramos por caminharem ao meu lado na busca por equidade racial no sistema de justiça e na sociedade pernambucana. Obrigada também por serem minhas referências de força, leveza e potência da mulher negra no sistema de justiça. Eu nunca vou conseguir ser suficientemente grata a cada uma de vocês por tanto amparo, incentivo e carinho. Nenhuma palavra dimensiona o respeito e a admiração que tenho por vocês.

Agradeço a Universidade Católica de Pernambuco pelo tratamento respeitoso e pelo ensino de qualidade que me proporcionou.

Agradeço ainda a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, por ter me concedido a bolsa de estudos que viabilizou a realização do mestrado e a conclusão do presente trabalho.

Agradeço, da mesma forma, a querida orientadora, Fernanda Rosenblatt, pela parceria na realização dessa pesquisa, além da troca de materiais e correção cuidadosa de todo o texto. Sua orientação foi essencial para todo o processo de realização da pesquisa.

Agradeço igualmente a querida coorientadora, que se tornou amiga, Tassiana Oliveira, pelas conversas, pelos cafês, sugestões de temas e textos e, espacialmente, pelo ouvido atento aos meus desabafos. O seu acompanhamento durante toda a realização da pesquisa foi fundamental para que o trabalho prosseguisse.

Agradeço também a todos os professores pelas excelentes trocas em sala de aula, em especial ao professor Gustavo Ferreira Santos que tornou as duas disciplinas cursadas extremamente proveitosas e construtivas e as professoras Marília Montenegro e Fernanda Rosenblatt, pois as disciplinas cursadas ampliaram de maneira significativa os meus conhecimentos.

E agradeço, por fim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1	
A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO	5
1.1. Afinal, o que é Justiça Restaurativa?.....	5
1.2. E o movimento restaurativo no Brasil?	8
1.3. Quem julga e quem é julgado no Sistema de Justiça brasileiro	15
CAPÍTULO 2	
JUSTIÇA RESTAURATIVA E RAÇA NO BRASIL.....	29
2.1. O desenvolvimento de um conceito de raça no Brasil	29
2.2. Branquitude e elites na sociedade brasileira.....	34
2.3. O que nos fundamenta como sociedade: racismo institucional e estrutural	41
2.4. Educação como projeto de mudança: formações emancipadoras e antirracistas.....	50
CAPÍTULO 3	
DEBATE RACIAL NAS FORMAÇÕES EM JUSTIÇA RESTAURATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	59
3.1. Procedimentos metodológicos adotados para realização da pesquisa...	59
3.2. Formações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça	63
3.2.1. O 1º seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa..	64
3.2.2. O 2º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa	65
3.2.3. O Curso Fundamentos para implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais	67
	XI

3.2.4. O Curso Essência da Justiça Restaurativa.....	68
3.3. Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa.....	69
3.3.1. Formações Teóricas no Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa.....	71
3.3.2. Formações Práticas no Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa.....	72
3.3.3. Análise das Propostas de Formações do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa	73
3.4. Facilitador(a) restaurativo(a) engajado(a) com a transformação social	80
3.5. Resultados e discussões	82
CONCLUSÃO.....	113
REFERÊNCIAS	117
APÊNDICES	129

INTRODUÇÃO

O fazer restaurativo que, segundo entendimento generalizado, se inicia com povos indígenas e tribais do continente africano, foi estudado, documentado e, posteriormente, reaplicado por povos do Norte global, antes de ser importado pelo Judiciário brasileiro. Embora o movimento restaurativo nacional não se resuma ao âmbito judicial, é esse “restaurativismo judicial” – o qual Vera Andrade chama de “justiça restaurativa judicial” (CNJ, 2018a) – que tem se sobressaído. Ocorre que a implementação da Justiça Restaurativa num sistema como o de justiça, de lógica colonial e que espelha os problemas estruturais que formam a sociedade brasileira, traz desafios extras e nem sempre debatidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão hodiernamente responsável pela difusão e gerenciamento de uma Justiça Restaurativa à brasileira.

A política nacional de Justiça Restaurativa idealizada e conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça é audaciosa e traz inúmeras inovações para se pensar e fazer justiça no Brasil. E para um fazer justiça com qualidade, investir em formação é essencial. Em função disso, as formações com abordagem restaurativa são consideradas como o centro dessa política, mas em que medida elas reconhecem e endereçam os problemas estruturais – em especial o racismo – que perpassam o Sistema de Justiça e a sociedade brasileira? Esse é o questionamento que norteia a presente pesquisa.

Cabe pontuar que, para a presente pesquisa, formação é toda ação realizada a fim de transmitir, trocar ou embasar conhecimentos, conceitos e ideias sobre a abordagem restaurativa. Sendo, portanto, considerado curso, capacitação, aperfeiçoamento e seminários, teóricos e/ou práticos, promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, diretamente ou por meio de parcerias.

O foco nas formações do Conselho Nacional de Justiça deve-se ao fato de o movimento restaurativo nacional no Poder Judiciário ter o Conselho Nacional de Justiça como órgão regulador da promoção e do desenvolvimento dos programas de Justiça Restaurativa, funcionando como órgão que define o parâmetro a ser seguido pelos tribunais, bem como por outros órgãos e instituições ligados à estrutura do Judiciário.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 225/2016, a principal norma sobre a temática até o momento, que conceitua a Justiça Restaurativa e estabelece critérios mínimos para que ela seja estruturada no Poder Judiciário nacional.

Pensando na relevância das formações, o Conselho Nacional de Justiça também desenvolveu um Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa fortalecendo a ideia de que “a Justiça Restaurativa, para muito além do ensino de metodologias e técnicas, pretende-se como uma nova filosofia de vida, uma transformação de paradigmas que implica novos modelos sobre como se enxergar o mundo [...]” (CNJ, 2020b, p. 3). Ora, se se entende a Justiça Restaurativa como uma nova filosofia de vida, não há como se pensar em transformação de paradigmas sem estar presente o debate racial.

Assim sendo, para responder à questão que norteia o presente estudo, foi realizada uma pesquisa qualitativa - como instrumento de compreensão detalhada e profunda dos fatos que estão sendo investigados - a partir da adoção de duas etapas como percurso metodológico. A primeira etapa consistiu na análise documental da versão completa do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa, dos documentos sobre o 1º e o 2º Seminários sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa e do Curso Fundamentos para Implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais, todos disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça, conforme detalhado na bibliografia da presente dissertação. Foram levantados os relatórios, as programações e demais documentos e materiais disponíveis sobre as formações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Buscou-se a menção, em quaisquer dos documentos selecionados, a expressões como raça, racismo ou questão racial. A segunda etapa consistiu na realização de entrevistas semiestruturadas com profissionais que facilitaram essas e outras formações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de conhecer detalhadamente os seus meandros.

Cumprir destacar que, no desenrolar da pesquisa, foi desenvolvido um novo curso pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulado Essência da Justiça Restaurativa, que também foi submetido à análise.

Dessa forma, para dar conta do que se propõe a pesquisa, no primeiro capítulo apresenta-se um resumo do “estado da arte” sobre o tema, por meio da recuperação de alguns conceitos de Justiça Restaurativa, com a identificação dos marcos teóricos estrangeiros mais utilizados no Brasil, mas também apresentando autores brasileiros que têm pensado sobre a temática. Em seguida, revela-se o cenário do Judiciário no qual a Justiça Restaurativa foi e continua sendo inserida no Brasil. E, por fim, demonstra-se como tem se desenvolvido, política e teoricamente, as formações em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça, contrastando esse desenvolvimento com a noção de formação que este estudo está empregando.

No capítulo seguinte, busca-se historicizar o desenvolvimento do conceito de raça no Brasil. O objetivo não é, nem poderia ser, de esgotar o tema, mas trazer um alicerce mínimo capaz de sustentar as críticas que serão feitas aos achados da presente pesquisa. Além disso, ainda nesse capítulo, expõe-se o que é branquitude e os seus reflexos na elite brasileira. Também serão demonstrados os conceitos de racismos que fundamentam a sociedade brasileira e, por fim, considerando toda a estrutura social do Brasil, revela-se a necessidade de formações emancipadoras e antirracistas na Justiça Restaurativa, uma vez que a educação é o maior projeto de mudança e autonomia do ser humano.

Já no terceiro e último capítulo, adentra-se no campo da porção empírica desta pesquisa, apresentando-se, primeiro, os procedimentos metodológicos adotados para a realização das entrevistas semiestruturadas com profissionais que facilitam e/ou já facilitaram as formações em Justiça Restaurativa. Depois, são expostas e analisadas as formações em Justiça Restaurativas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como é apresentado o Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa e a necessidade que o mesmo traz de um(a) facilitador(a) restaurativo(a) engajado(a) com a transformação social. Por fim, são apresentados e discutidos os resultados da pesquisa para, assim, identificar em que medida as formações em Justiça Restaurativa promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça reconhecem e endereçam os problemas estruturais - em especial o racismo - tão intrínsecos ao Sistema de Justiça.

CAPÍTULO 1

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

1.1. AFINAL, O QUE É JUSTIÇA RESTAURATIVA?

De acordo com a vasta literatura que versa sobre Justiça Restaurativa esta é – ou pelo menos, “bebe” de – práticas antigas de diversos povos originários, inclusive do continente africano; práticas que se baseavam em diálogos pacificadores com fala e escuta, e cujo propósito era, em coletivo, buscar uma convivência harmônica e a reintegração social de seus membros (WALKER, 1997; BRAITHWAITE, 2002; WALGRAVE, 2008; GLOWCZEWSKI; ABÉLÈS, 2010; PASSOS, 2015; ORTH; GRAF, 2020).

Já a noção de Justiça Restaurativa, tal como ela é concebida - e, em grande parte, praticada - contemporaneamente, teve sua origem no Canadá, na década de 1970, e se relaciona, com movimentos de insatisfação em relação ao Sistema de Justiça ocidental. Isso se deve, em grande medida, ao fato de esse sistema buscar a solução para os conflitos a partir da centralização na figura do Estado e nos operadores do direito, não incluindo de maneira efetiva a participação da vítima e os interesses das partes, direta e indiretamente, envolvidas no conflito (NEVES; SILVA; NOVAIS, 2021).

Conceituar Justiça Restaurativa não é **tarefa fácil, uma vez que se trata de um modelo complexo, visto por alguns autores e estudiosos como um processo (MARSHALL, 1996; ZEHR, 2012)**, uma filosofia (MACHADO, 2019; ORTH; GRAF, 2020), ou, até mesmo, como movimento social (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007). Esta vasta diversidade de abordagens permite que a Justiça Restaurativa seja entendida e praticada de maneiras diferentes, por isso afigura-se de suma importância apresentar como este trabalho a compreende e, a partir daí, embasa sua análise crítica.

Fato é que buscar uma precisão conceitual pode levar a um reducionismo da matéria. Todavia, ainda que correndo esse risco, a presente pesquisa apresenta conceitos que delineiam o que se entende por Justiça Restaurativa para sustentar a relação desse conceito com as conclusões a que se chega.

O Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa das Nações Unidas (UNODC, 2020) explica que as diversas definições da literatura sobre Justiça Restaurativa se dão pela natureza diversa e em evolução de suas abordagens; algumas delas enfatizam o aspecto participativo do processo e outras enfatizam os resultados restaurativos.

E a não existência de um consenso acerca da definição faz sentido porque a prática se desenvolveu independentemente da teoria. Não por acaso, Sica (2007) e Rosenblatt (2016) respondem a uma pergunta clichê no início do movimento – se a Justiça Restaurativa seria uma teoria em busca de práticas ou o contrário – afirmando que é um conjunto de práticas em busca de uma orientação teórica.

Pallamolla (2009, p. 54) nos ensina que o conceito de Justiça Restaurativa está em constante construção ao afirmar que “a Justiça Restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluído, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”. Dessa forma, é não só possível como necessário adaptar o conceito à realidade socioeconômica e política em que a Justiça Restaurativa está inserida.

Assim, a Justiça Restaurativa não pode ser vista como ação pronta, mas como um processo de construção cultural, política e social, que se desenvolve na comunidade como uma estratégia contínua capaz de produzir uma racionalidade emancipatória (LEAL, 2012). O que significa que a Justiça Restaurativa é dinâmica e pode ser modificada, mas sem jamais perder os seus princípios e valores básicos.

Desse modo, Célia Passos (2020) descreve as diferentes compreensões, pontos de vista e aplicabilidade da Justiça Restaurativa como ondas ou movimentos ao longo do tempo. A primeira onda, de acordo com a autora, ocorreu com o conceito de Justiça Restaurativa ainda muito vinculado às metodologias de resolução de conflitos. A segunda onda passa a incluir ao conceito as ideias de comunidade, rede de garantias de direitos e corresponsabilização. E a terceira onda entende a Justiça Restaurativa como uma filosofia, sendo seus princípios e valores uma bússola para a convivência entre as pessoas.

Assim sendo, Kay Pranis (2010) propõe a Justiça Restaurativa como uma nova justiça que se dá a partir da transformação da compreensão de si e das relações intersubjetivas. Tratando-se, assim, de uma forma de relação humana que considera a igualdade, buscando saber quem sofreu o dano,

quais as suas necessidades advindas dele e quais as formas de “correção” da situação. A autora mostra a Justiça Restaurativa como uma nova forma de justiça, uma justiça transformadora, que impacta diretamente na relação entre as pessoas e até no exercício da cidadania.

Em sentido parecido, Howard Zehr (2008, p. 85 e 183), entende a Justiça Restaurativa como uma “mudança de lentes” “na busca por soluções que promovam a satisfação das necessidades de segurança, reparação, justificação e empoderamento para a vítima, o ofensor e a comunidade”. Com esse conceito, o autor mantém o foco da Justiça Restaurativa na ação reparadora do dano causado pelo crime. Uma vez que, por estarmos socialmente interligados, a restauração das relações humanas é imprescindível.

Andrade e colegas, no Relatório Analítico Propositivo “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, informa que a mudança de lentes proposta por Zehr “permite um novo olhar sobre o crime e a justiça, a formulação de novas perguntas e respostas, devolve o protagonismo aos envolvidos e tem a potencialidade de alicerçar uma transformação do paradigma punitivo vigente em nossas sociedades” (CNJ, 2018a, p. 19).

Essa troca de lentes a que Zehr (2012, p. 74 a 76) nos convida permite que se deixe de focar nas perguntas “Que leis foram violadas? Quem é o culpado? E o que merece em troca?” para centrar a atenção na investigação de “Quem foi prejudicado? Quais são as suas necessidades? Quem tem a obrigação e quem é responsável por atender tais necessidades? Quem tem interesse legítimo na situação? Que processo conseguirá envolver os interessados a fim de encontrar uma solução?”. Ou seja, muda-se de um olhar retributivo, focado na punição e no castigo, para um olhar restaurativo, focado no reparo das relações (CNJ, 2018a, p. 61).

Com efeito, Howard Zehr ainda revela que de acordo com a lente pela qual se enxerga o crime, a justiça e a vida, é possível se ter diferentes resultados para o que se considera justo. Assim sendo, a lente retributiva vê o crime como uma ofensa à lei e ao Estado. Por outro lado, a lente restaurativa enxerga o crime como um dano a pessoas e relacionamentos, buscando entender as suas necessidades, bem como as violências estruturais (como a desigualdade social, o racismo, o machismo, a homofobia, etc.) tão presentes na realidade brasileira (CDHEP, 2019).

Tony Marshall entende a Justiça Restaurativa como “um processo pelo qual todas as partes que possuem interesse em um determinado conflito se encontram para resolvê-lo coletivamente e para tratar de suas consequências e implicações para o futuro” (MARSHALL, 1996, p. 37). Com esse entendimento, Marshall apresenta os elementos essenciais da Justiça Restaurativa: a ideia de processo, a participação dos envolvidos direta e indiretamente no

conflito, a resolução e o foco no futuro. Além disso, revela a necessidade de um encontro ou encontros entre vítima, ofensor e comunidade para se chegar a um consenso sobre as necessidades de cada um em relação ao dano provocado pelo fato.

A fim de apresentar uma definição, John Braithwaite classifica a Justiça Restaurativa como uma luta contra a injustiça e a estigmatização, pois “aspira oferecer direções práticas sobre como nós, cidadãos democráticos, podemos levar uma boa vida por meio da luta contra a injustiça” (BRAITHWAITE, 2003, p. 1). Dessa forma, o autor assegura que mais do que reduzir delitos, a Justiça Restaurativa busca a redução da injustiça.

O referido autor ainda elenca o que considera como os princípios da Justiça Restaurativa, alertando que precisam ser garantidos por todos os ativistas da Justiça Restaurativa, porém sem muita rigidez para não engessar novos processos. São os princípios por ele mencionados: Princípio da não dominação: refere-se ao fato de os processos restauradores terem o dever de minimizar o desequilíbrio de poder e evitar a dominação; Empoderamento: trata do fato de as partes terem voz nos processos restaurativos; Consequências não superiores as da justiça penal: relaciona-se a questão dos procedimentos de Justiça Restaurativa não terem resultados mais graves que os impostos pela Justiça Penal em casos semelhantes; Igualdade entre as partes: diz respeito a igual preocupação com as necessidades e o empoderamento de todas as partes envolvidas; Escuta respeitosa: trata da necessidade de escutar as partes sem julgamento prévio ou posterior; Respeito aos direitos fundamentais: trata do fato de os processos restaurativos respeitarem os direitos fundamentais. (BRAITHWAITE, 2003; CNJ, 2018a).

Os mencionados princípios não excluem outros que possam vir a ser pensados e construídos no futuro, mas dão um direcionamento para que a Justiça Restaurativa não se desvirtue da sua proposta transformativa.

1.2. E O MOVIMENTO RESTAURATIVO NO BRASIL?

No Brasil, no ano de 2005, a Justiça Restaurativa foi adotada formalmente pelo Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça. O que não significa que a Justiça Restaurativa seja exclusivamente aplicada pelo Judiciário, muito pelo contrário, ela é adotada em escolas, comunidades, instituições da sociedade civil organizada, dentre outras, mas o Conselho Nacional de Justiça passou a normatizar e a gerir sua aplicação na esfera judicial (ORTH; GRAF, 2021).

Com influência da Resolução nº 26/1999 da Organização das Nações Unidas (ONU) que recomendava o desenvolvimento e a implementação da

Justiça Restaurativa na Justiça Criminal para os países membros e da Resolução nº 12/2002 do Conselho Econômico e Social da ONU que definiu as bases principiológicas da Justiça Restaurativa em matéria criminal, ressaltando a sua adaptabilidade a qualquer um dos Estados-membros e estabeleceu que cada país deve fixar os critérios de recepção pelo sistema de justiça, a Justiça Restaurativa passou a ser acolhida pelo Poder Judiciário a partir de 2005. Fato que se deu quando a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) criaram a iniciativa “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, com a implementação de três projetos-piloto de Justiça Restaurativa nas cidades de São Caetano do Sul (SP), Porto Alegre (RS) e em Brasília (DF) (ORSINI; LARA, 2013).

No projeto de Brasília, a aplicação da Justiça Restaurativa se deu no âmbito do Juizado Especial Criminal, em Porto Alegre esteve voltada para a justiça da infância e juventude, sendo denominada “Justiça do Século XXI” e, em São Caetano do Sul, também foi centrada na infância e juventude. O objetivo da iniciativa era testar a execução da Justiça Restaurativa nas relações entre vítima, ofensor e comunidade, seja nos processos criminais relativos a infrações de menor potencial ofensivo seja no Sistema de Justiça Juvenil (ORSINI; LARA, 2013).

No ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 225, a qual dispõe sobre os princípios e parâmetros para a Justiça Restaurativa como política pública no Poder Judiciário brasileiro. Nesta resolução, o Conselho Nacional de Justiça busca uma uniformidade conceitual para evitar disparidades de ações e garantir a boa execução da política em âmbito nacional. Entre suas justificativas, a Resolução nº 225/2016 diz considerar a complexidade dos fenômenos conflito e violência não só em seus aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais. Além disso, considera importante o estabelecimento de procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas (CNJ, 2016a).

A Resolução nº 225/2016 é um importante marco normativo para a implementação da Justiça Restaurativa Judicial no Brasil e, em seu art. 1º, conceitua, em linhas gerais, a Justiça Restaurativa como:

Conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (CNJ, 2016a).

Com essa conceituação ampla, o Conselho Nacional de Justiça tentou refletir a complexidade da Justiça Restaurativa e a sua capacidade de atravessar e modificar as relações humanas. Esse conceito foi importante porque permitiu a formação de uma base para que a Justiça Restaurativa se estruturasse no Judiciário, mas ainda é importante avançar e, por isso, a presente pesquisa investiga se a Justiça Restaurativa normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça reconheceu e endereçou os problemas sociais e estruturais que perpassam o Sistema de Justiça e a sociedade brasileira.

Em síntese, pode-se dizer que o conceito apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça traz as dimensões relacional, institucional e social da Justiça Restaurativa. A dimensão relacional trata da utilização de técnicas restaurativas com base nos valores e princípios da Justiça Restaurativa para trabalhar a administração de conflitos entre as pessoas. A dimensão institucional questiona a lógica opressiva e hierárquica das instituições e propõe sua transformação. E, por fim, a dimensão social trata do fortalecimento da rede de apoio por meio da articulação com políticas públicas que visem restaurar as violações de direitos constatadas (PENIDO; MUMME, 2014).

Considerando os desafios da sociedade brasileira e o potencial dos ideais restaurativos, alguns estudiosos têm construído ideias sobre como pensar e agir de maneira a construir uma justiça, verdadeiramente, restaurativa no Brasil. Isso porque, de acordo com Andrade e colegas, no Relatório Analítico Propositivo “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, “a Justiça Restaurativa é um paradigma em construção. É encontro, reparação, transformação, mas, no Brasil, é também e, sobretudo, responsabilização, resolução, prevenção e pacificação” (CNJ, 2018a, p. 30).

Desse modo, segundo Silva e Sposato (2021), a Justiça Restaurativa não se resume à técnica de resolução de conflitos, mas tem por objetivo a construção de um poder “com” o outro, no sentido da corresponsabilização de todos para uma sociedade mais justa e humana. Esse conceito traz a imagem de uma justiça cuja atuação se dá com responsabilidade e cooperação para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, por isso a Justiça Restaurativa vai muito além das suas técnicas de solução de conflitos.

De acordo com Penido e Mumme (2014), a Justiça Restaurativa refere-se a um feixe de ações coordenadas que prevê metodologias de resolução e transformação de conflitos, além de ações que levem à mudança da instituição onde são desenvolvidas. Os autores apresentam a Justiça Restaurativa como conjunto de ações capazes, não só de resolver o conflito, mas de transformá-lo, bem como às instituições onde as referidas ações são desenvolvidas.

Santana (2021) entende a Justiça Restaurativa como um fenômeno social que inova a concepção de resolução de conflitos, vistos de maneira não

adversarial, demonstrando que pode ser uma alternativa à efetivação do acesso à justiça. A ideia de Justiça Restaurativa aqui mencionada é de um fenômeno social capaz de efetivar o acesso à justiça tão festejado pela Constituição Federal de 1988.

Orth, Bourguignon e Graf (2020) mostram a relação entre a Justiça Restaurativa de origem comunitária, plural e emancipatória e a sua ideia moderna de atendimento às necessidades dos envolvidos no conflito:

(...) Essa justiça é revolucionária e transformadora porque apresenta um modelo subversivo, fundamentado nos conhecimentos ancestrais pré-contrauais, onde as pessoas envolvidas em uma situação conflitiva são encorajadas a construir soluções ou a transformar o conflito, na medida do possível, estabelecendo, em consenso, acerca da reparação do dano e das necessidades de cada um. Nesse tipo de procedimento, todos os indivíduos que estão direta ou indiretamente ligados à situação conflituosa contribuem e participam da criação de diretrizes que auxiliam na construção de um senso comunitário e de pertencimento.

A justiça restaurativa é um movimento preocupado com as necessidades dos sujeitos, com foco na reparação dos danos, na responsabilização e na inclusão de todos - para os povos originários há uma filosofia, um modo de viver e conviver com os outros e o meio ambiente que é integrador, uma ideia que é anterior e muito próxima à concepção atual de justiça restaurativa (ORTH; BOURGUIGNON e GRAF, 2020, p. 34-35).

Aqui a ideia de Justiça Restaurativa é trazida como uma construção coletiva de sabedoria ancestral que auxilia na reparação do dano e na inclusão de todos os envolvidos direta e indiretamente no conflito.

Salmaso (2016) acredita que a Justiça Restaurativa promove uma verdadeira revolução social, voltada à cultura de paz, pois visa à mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência rumo a uma sociedade mais justa e humana. Não se resumindo a métodos de solução de conflitos, pois resgata o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. O referido autor ainda arremata afirmando que a Justiça Restaurativa, “ (...) acima de tudo, busca lançar luz nas estruturas e dinâmicas sociais e institucionais violentas e desumanas, as quais, no mais das vezes, se apresentam como motivadoras de insatisfações e de outras violências, como aquela da criminalidade” (SALMASO, 2016, p. 36). O autor entende a Justiça Restaurativa como diretamente ligada à cultura de paz, por promover mudanças em todas as extensões da convivência humana, o que possibilita tratar com lucidez as estruturas violentas da sociedade.

Finalmente, Silva Neto (2021) apresenta o conceito de Justiça Restaurativa que será adotado por esta pesquisa:

(...) uma forma de imaginar, praticar e vivenciar a justiça baseada em experiências de encontro entre comunidade, o(s) autor(es) de ações danosas e seu(s) receptor(es), eventualmente com a participação de agentes do Estado e outros atores interessados, de sorte que coletivamente possam discutir e construir respostas ativas a atos que violam pessoas, relacionamentos e/ou o ambiente em que esses encontram-se inseridos. De acordo com os horizontes restaurativos, a ocorrência de danos gera obrigações de reparação e atendimento de necessidades que podem ser encaminhadas de modo a se evitar a incidência de novos atos danosos, enfrentando-se os fatores latentes do conflito, entre os quais violências estruturais, institucionais, culturais e históricas (SILVA NETO, 2021, p. 35).

O autor concebe a Justiça Restaurativa como um encontro entre os atores envolvidos e os atores interessados no conflito onde é possível construir respostas capazes de reparar o dano, enfrentando as causas que originam o conflito, sejam elas interpessoais, estruturais, institucionais, culturais e históricas.

Nessa linha de pensamento, Salm e Leal (2012) e Elliott (2018) entendem que a Justiça Restaurativa deve ser guiada por anseios de emancipação e de responsabilidade coletiva e compartilhada, visando construir relações humanas justas nas mais diversas dimensões, sejam elas intrapessoal, relacional, institucional, estrutural, cultural e ambiental. Sendo a dimensão intrapessoal referente a confrontação com a própria história, ligada às habilidades emocionais do indivíduo; a dimensão relacional diz respeito às relações e conflitos entre pessoas; a dimensão institucional trata das dinâmicas de poder e exploração nas instituições; a dimensão estrutural aborda os privilégios e oportunidades materiais e simbólicos concedidos a determinados grupos em detrimento de outros; a dimensão cultural trata sobre a reprodução e a afirmação, por tradição ou costume, das lógicas de funcionamento da sociedade; e a dimensão ambiental faz referência a relação e a interconexão com o meio ambiente (CNJ, 2021c).

Dessa forma, a despeito de alguns autores apresentarem a Justiça Restaurativa apenas como um método alternativo de solução de conflitos interpessoais, esta pesquisa traz como proposta apresentar a Justiça Restaurativa como um movimento de inclusão focado na construção de relações humanas justas e disposto a encarar as desigualdades estruturais. Para tanto, aponta-se a necessidade de dirigir maior foco à questão racial, tanto nas suas práticas quanto nas formações, a fim de garantir que a Justiça Restaurativa se consolide como um dos caminhos possíveis para se fortalecer a igualdade no Sistema de Justiça. Dito de outro modo, trata-se de um conceito que exige à compreensão de Justiça Restaurativa uma consciência racial.

Não se pode esquecer que a Justiça Restaurativa é um movimento que está sendo construído no Brasil com o intuito de modificar estruturas (sociais, institucionais, estruturais etc.), mas quando incorporada pelo Sistema de Justiça está sujeita a reproduzi-lo. Diante disso, é necessário que as formações e capacitações em Justiça Restaurativa enfatizem as necessidades locais com potencial para emancipação social, aplicando a Justiça Restaurativa de uma forma consistente com as demandas da nossa população e com os princípios e valores restaurativos. Além disso, é relevante que incluam temáticas que possibilitem o real aprimoramento do Sistema de Justiça brasileiro, especialmente temáticas ligadas à questão racial, um debate tão necessário na sociedade e na comunidade jurídica do Brasil (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020).

Sendo assim, realizar a Justiça Restaurativa como um instrumento possível para modificação de estruturas, é buscar romper com o racismo, o sexismo e outros problemas estruturais da sociedade brasileira, na busca por uma transformação social que pode ser fortalecida com a construção de práticas educativas emancipatórias (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020).

Essa é uma das responsabilidades de quem trabalha com Justiça Restaurativa, ir além de boas técnicas. Requer implicar-se nas questões que perpassam as vidas e as instituições. E, provocar processos de mudança que forçosamente levem a uma visão de mundo que dá o direito à vida plena para todos.

A Justiça Restaurativa brasileira enfrenta um desafio muito complexo. Visto que, se não abordar, considerar e reconhecer os processos de opressão como o racismo, será cooptada e utilizada apenas à serviço da hegemonia racista e colonizadora, reproduzindo as suas opressões. A Justiça Restaurativa no Brasil somente será uma ferramenta de transformação social, se assumir a responsabilidade com o enfrentamento das violências estruturais.

E, não enfrentar os desequilíbrios e violências estruturais, relega os grupos subalternizados ao silenciamento social e cultural, apesar dos esforços dos entusiastas da Justiça Restaurativa.

Assim sendo, Beurlen e Barros (2020) pontuam, em diálogo publicado recentemente, que não ser racista impõe uma postura ativa em defesa da mudança reparadora da estrutura desigual. Exige que passemos a um olhar restaurativo imediato em toda situação estruturalmente desigual, além de lutar para que condições de igualdade, de base, sejam asseguradas.

Apesar de um dos direitos fundamentais da República Federativa do Brasil ser a igualdade (prevista no art. 5º da Constituição Federal de 1988), este precisa ser entendido e praticado em sua acepção material que não só

considera a igualdade *lato sensu*, mas reconhece que individualmente somos diferentes. Reconhecer isso é o primeiro passo para tratarmos desiguais, de forma desigual, promovendo a efetiva equidade. Nesse sentido, afirma o professor Boaventura de Souza Santos (2003):

...temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (SANTOS, 2003, p. 56).

Contudo, no Brasil, existe uma grande dificuldade de se consolidar o direito constitucional a igualdade material de raça. Por isso, é preciso a adoção de posturas positivas e intencionais, no sentido de agir em ações sociais e políticas de forma estratégica, visando assegurar maior debate, respeito e trabalho árduo em prol da igualdade que é uma pauta tão cara à sociedade que se diz democrática.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça e o Poder Judiciário como um todo, ao considerar a Justiça Restaurativa como uma política, precisa adotar uma postura ativa antirracista, enfrentando a herança segregadora que existe no Brasil, reconhecendo as falhas do seu próprio sistema e buscando endereçar os problemas estruturais nos processos de Justiça Restaurativa, além de formar facilitadores atentos aos debates raciais.

Igualmente, Andrade e colegas (CNJ, 2018a), adverte que:

Ao protagonizar o processo restaurativo, está em jogo, para o Judiciário, não apenas a busca de uma outra justiça, mas de uma justiça mais legítima e exigente, ao tempo em que a redistribuição do poder de fazer justiça, até aqui institucionalizada e por ele monopolizada. Na síntese que apareceu ao longo das múltiplas falas em campo escutadas, trata-se de superar um modelo de poder “sobre o outro” para construir um modelo de “poder com o outro”. Daí porque princípios e valores como “participação” e “empoderamento”, conjuntamente com outros, como respeito, equidade, alteridade, escuta e empatia, sejam tão caros ao restaurativismo (CNJ, 2018a, p. 154).

A autora revela que o que se trata aqui é de uma discussão sobre um novo ideal de justiça e, portanto, de uma discussão sobre poder e controle social. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça - órgão máximo administrativo na estrutura do Poder Judiciário, cujas Resoluções funcionam como parâmetro a ser seguido pelos Tribunais do Brasil - precisa responder aos anseios da sociedade por justiça, não essa justiça violenta

que mata e superencarcera, mas uma justiça capaz de contribuir com a mudança de lentes proposta por Howard Zehr, uma justiça que promova a construção da paz social.

Nesse sentido, Fania Davis, convoca a todos a criar uma justiça ainda mais ampla, que produz espaços radicalmente inclusivos, descentralizados e democráticos que oferecem a possibilidade de reconhecer, assumir responsabilidade e reparar danos, interpessoais e estruturais (DAVIS, 2019).

É preciso reconstruir a imagem da justiça. E a Justiça Restaurativa conduz à busca por uma justiça de olhos bem abertos, ouvidos atentos e com a espada em riste. Olhos abertos para enxergar as injustiças estruturais que existem no Brasil, ouvidos atentos para exercer a escuta respeitosa, como forma de garantir a igualdade a todos e a espada em riste para defender a todo momento qualquer tentativa de naturalização da violência e/ou silenciamento dos subalternizados. Uma justiça reparadora e acolhedora capaz de transformar a vida dos sujeitos (VAZ; RAMOS, 2021).

Assim sendo, acredita-se que não há como se pensar um modelo de justiça que rompe com o modelo tradicional – opressor e estigmatizador – sem estar presente o debate racial seja em sua base estruturante seja em seus processos ou em suas formações.

1.3. QUEM JULGA E QUEM É JULGADO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Na discussão sobre o que é Justiça Restaurativa e o que ela deve pretender, cabe destacar o contexto no qual ela tem sido e/ou será inserida: o contexto do Sistema de Justiça brasileiro, com seus problemas e peculiaridades. Assim sendo, não é de hoje que o Judiciário brasileiro passa por uma grave crise, não conseguindo atender aos anseios e necessidades da população por justiça. Seja por seu alto custo, pela burocratização, pela falta de informação e orientação para os litigantes, dentre outros problemas, a questão é que o Poder Judiciário se mostra incapaz de responder, oportuna e adequadamente, a todas as demandas que lhe são submetidas.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de reforma do Judiciário, surgiu com o intuito de superar a “crise da justiça”. Na referida emenda foi instituído o Conselho Nacional de Justiça para trazer mais transparência para as atividades desse poder. Contudo, apesar de alguns esforços, o Judiciário ainda não alcançou o seu principal objetivo: fazer justiça. Em sentido diametralmente oposto, reproduz as desigualdades socioestruturais existentes no país. Mas o que é o Conselho Nacional de Justiça?

O Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão administrativo que integra o Poder Judiciário, é uma instituição pública responsável pelo controle e pela transparência administrativa, financeira e processual do Judiciário brasileiro. Sua missão é “promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciais e do controle da atuação administrativa e financeira” (CNJ¹).

O órgão surgiu com o objetivo de trazer melhores “resultados” ao Poder Judiciário. São inúmeras as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988, dentre elas destacam-se: zelar pela autonomia do Poder Judiciário; zelar pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da administração pública direta e indireta; definir aspectos da gestão do Poder Judiciário, como o planejamento estratégico, os planos de meta, dentre outros.

A presidência do Conselho Nacional de Justiça é exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal ou, em sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente do Supremo (BRASIL, 1988).

Apesar do Conselho Nacional de Justiça existir desde 2005, somente em 2009 sua composição foi regulamentada pela Emenda Constitucional nº 61/2009. Atualmente, apresenta uma composição de quinze membros com direito a um mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução. Todos os membros do Conselho Nacional de Justiça são nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal e devem ter mais de 35 anos e menos de 66 anos. Caso alguma indicação não seja realizada no prazo legal, a escolha passa a ser responsabilidade do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988).

Diante dessa configuração rotativa – que visa reduzir os riscos de corrupção e garantir um trabalho mais transparente e assertivo – é possível que uma política pública implementada por uma gestão não seja prioridade na gestão seguinte. Contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa foi uma das prioridades da gestão do Conselho Nacional de Justiça sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski (10/9/2014 a 11/9/2016) e da ministra Cármen **Lúcia Antunes Rocha** (12/9/2016 a 12/9/2018). Sendo, inclusive, tomadas algumas ações e editadas resoluções para estruturar, regularizar e, consequentemente, minimizar o impacto da descontinuidade na política de Justiça Restaurativa do Judiciário brasileiro.

¹ Informação disponível na página oficial do Conselho Nacional de Justiça, por meio de endereço: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>.

Dentre essas resoluções, destaca-se a Resolução CNJ nº 225/2016 que delineou o fenômeno restaurativo judicial no Brasil, cuja competência para organizar, promover ações de incentivo e disseminá-lo é do Conselho Nacional de Justiça, que deve considerar os princípios e os valores restaurativos, bem como estabelecer atuações positivas para garantir que os programas e projetos, realizados pelos tribunais em todo país, tenham por fundamento sempre a pluralidade, a horizontalidade e o diálogo (CNJ, 2016a).

Nesse sentido, o artigo 27 da Resolução CNJ nº 225/2016 previu a criação de um Comitê Gestor da Justiça Restaurativa com a responsabilidade de implementação e acompanhamento das atividades da política, além da elaboração do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para as formações em Justiça Restaurativa que será detalhado mais adiante. Atualmente, esse Comitê Gestor é composto de conselheiros e juízes de diferentes regiões do país que acompanharam o início do restaurativismo judicial no Brasil e os que dirigem os programas restaurativos nas cidades ao longo do país. Ainda não se tem a presença da sociedade civil organizada, de escolas, da academia e das diversas comunidades, conforme estabelece o artigo 4º da referida resolução (CNJ, 2016a). Estando o fazer restaurativo judicial longe da pluralidade que se espera para a política.

A Portaria nº 91/2016, em seu artigo 1º, instituiu o Comitê Gestor e delimitou suas atribuições, dentre elas destacam-se: a) definir o conteúdo programático para os cursos de formação de facilitadores; b) buscar a cooperação de órgãos públicos, instituições públicas e privadas da área de ensino, bem como com Escolas Judiciais e da Magistratura, para a promoção de capacitação necessária à efetivação da Política. Diante dessas atribuições, percebe-se a relevância do Comitê Gestor para as formações em Justiça Restaurativa no Judiciário, uma vez que foi ele quem estruturou o Plano Pedagógico Mínimo para as Formações em Justiça Restaurativa e é ele quem define os conteúdos das formações. Assim sendo, um tema para ser incluído nas formações e no Plano Pedagógico depende do aval do Comitê Gestor (CNJ, 2016b).

Em seu artigo 2º, a Portaria nº 91/2016, estabelece que o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa será composto por, no mínimo, 3 (três) Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, indicados pelo Presidente, sendo 1 (um) deles integrante da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, que o coordenará; 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; 4 (quatro) magistrados designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016b). Na prática, tem-se uma média de 10 membros no referido Comitê, conforme gráfico abaixo.

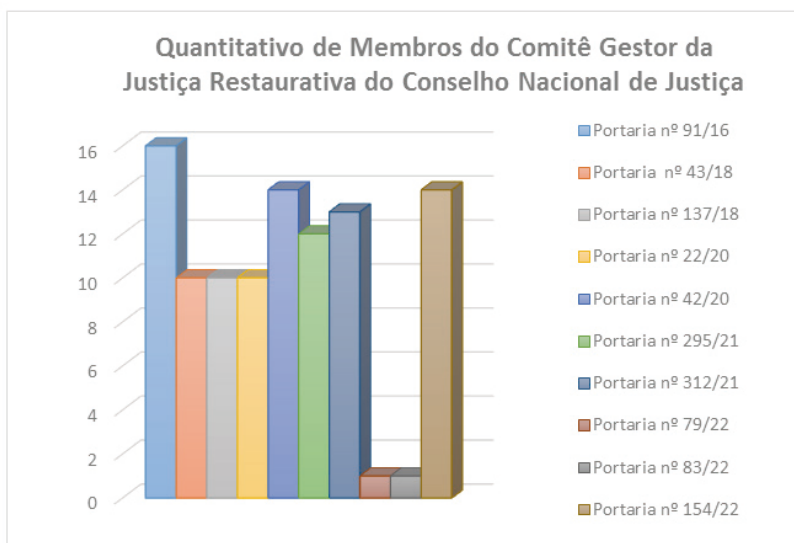


Imagem elaborada pela autora dessa pesquisa, conforme informações constantes nas Portarias do Conselho Nacional de Justiça.

Dentre os membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, não se verificou a participação de nenhum membro de entidades públicas ou privadas, universidades ou outras instituições de ensino, parece ser um grupo de juízes que pensa ações para juízes e servidores públicos, mas que atinge a sociedade, ou seja, é elaborar uma Justiça sem que a sociedade participe de maneira efetiva dessa elaboração, mas seja diretamente impactada com a sua aplicação. É sabido que a participação da comunidade é a essência da Justiça Restaurativa, sem a comunidade não há que se falar em Justiça Restaurativa.

Outro ponto que chama a atenção é a pequena variação dos membros do mencionado Comitê. Com algumas pequenas modificações entre os seus membros, o Comitê vem se consolidando por quatro gestões (do ministro Ricardo Lewandowski, da ministra Carmem Lúcia, do ministro Dias Toffoli e do ministro Luiz Fux – 2016 a 2022). Considerando que o Conselho Nacional de Justiça muda sua presidência a cada 2 anos, conforme previsão do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988, é de se estranhar que o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa venha se perpetuando desde 2018, ano em que teve a primeira mudança de membros, conforme se verifica na tabela a seguir.

Quantidade de Mudança de Membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça	
Da Portaria nº 91/16 para a Portaria nº 43/18	6
Da Portaria nº 43/18 para a Portaria nº 137/18	3
Da Portaria nº 137/18 para a Portaria nº 22/20	1
Da Portaria nº 22/20 para a Portaria nº 42/20	3
Da Portaria nº 42/20 para a Portaria nº 295/21	3
Da Portaria nº 295/21 para a Portaria nº 312/21	1
Da Portaria nº 312/21 para a Portaria nº 79/22	1
Da Portaria nº 79/22 para a Portaria nº 83/22	1
Da Portaria nº 83/22 para a Portaria nº 154/22	2
Da Portaria nº 91/16 para a Portaria nº 154/22	2

Tabela elaborada pela autora dessa pesquisa, conforme análise das informações constantes nas Portarias do Conselho Nacional de Justiça.

As mudanças que aconteceram dizem respeito a inclusão de membros e/ou a retirada de outros. Todavia, percebe-se que há uma circularidade desses membros, uns saem em um período para retornar em outro. Tanto é que, comparando os membros da primeira Portaria nº 91/2016 com os da última Portaria, a de nº 154/2022, apenas 2 membros que estavam participando do Comitê no ano de 2016 não mais estão em 2022, mesmo após tantas portarias editadas nesse intervalo temporal. É importante considerar que ainda existem poucos magistrados que conhecem a Justiça Restaurativa e outros, optam por adotar o pensamento conservador com sentença impositiva, especialmente no que concerne à necessidade eliminação dos “indesejáveis” da sociedade.

Cumprir destacar que o suposto protagonismo exercido pelo Poder Judiciário no Brasil não deve ser personalizado, ou seja, centrado na figura de uma ou mais pessoas específicas. Posto que esse protagonismo personalizado, ou personificado na pessoa de alguns, pode comprometer a sustentabilidade dos programas restaurativos, caso essas pessoas venham a ser substituídas ou por algum motivo percam o interesse no trabalho desenvolvido ou ainda, e, principalmente, por ausência de pluralidade entre elas (CNJ, 2018a).

Diante desse quadro, é imperioso mencionar que, no Brasil, a aplicação da Justiça Restaurativa é mais frequente em situações envolvendo atos infracionais, conflitos escolares e violência doméstica, conforme apontou o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa realizado pelo Conselho

Nacional de Justiça no ano de 2019, sendo menos frequente nas situações relacionadas a tráfico de drogas (responsável pelo maior número de prisões), trânsito e de cunho sexual (CNJ, 2019b).

Não por acaso, em terras brasileiras, se tem mais de 820 mil vidas nos cárceres sob a tutela do Estado. Isso porque número total de pessoas privadas de liberdade cresceu 8,15% de 2020 para 2021, passando de 758,8 mil para 820,7 mil. Esses números constam na edição de 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e referem-se apenas ao período entre janeiro e junho de cada ano. São Paulo ainda é o estado com a maior população carcerária do país com 209,4 mil presos, seguido de Minas Gerais com 70,5 mil, Rio de Janeiro com 53,1 mil, Pernambuco com 48,4 mil e Rio Grande do Sul com 41,3 mil presos (FBSP, 2022).

Ainda segundo o anuário, 28,5% da população carcerária era composta por detentos provisórios, totalizando 233,8 mil em 2021. As pessoas condenadas no sistema prisional totalizavam 586,9 mil. Esse número é 10,7% maior que no anterior, quando havia quase 530 mil condenados (FBSP, 2022).

Um pequeno recuo verificado foi o da população prisional em cumprimento de pena em regime fechado, sendo 571,7 mil em 2020 e 566,4 mil em 2021. Talvez porque no início da pandemia do Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação de nº 62 sugerindo aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, a partir da aplicação de medidas alternativas à custódia e a abreviação do tempo de encarceramento, quando possível.

De acordo com o “Segundo Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação CNJ nº 62 nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas”, realizado em 2020 por meio de uma parceria do Conselho Nacional de Justiça com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Departamento Penitenciário Nacional, expõe que apesar do avanço da pandemia de Covid-19 no Brasil, da possibilidade de contaminação em massa nos sistemas de privação de liberdade, da superlotação carcerária e da edição da Recomendação nº 62, o número de presos soltos, até o final de maio de 2020, foi consideravelmente pequeno, cerca de 4,64% do total nacional de presos, ou seja, apenas 35 mil presos do total de presos no Brasil. Esse número reflete a realidade de um país cujo encarceramento em massa da população negra é regra (CNJ, 2020e).

Assim sendo, no ano de 2021, retomou-se a tendência de crescimento da população carcerária, atingindo o total de 820.689 pessoas custodiadas pelo Estado (FBSP, 2022). Sendo também registrado um aumento no núme-

ro de mulheres em privação de liberdade. A taxa de mulheres presas por 100 mil habitantes cresceu 21,3%, enquanto a de homens foi de 6,7%. A maioria delas foi detida por delitos relacionados a drogas (FBSP, 2022).

Sem nenhuma surpresa, - uma vez que nos últimos anos, o perfil da população encarcerada não tem se modificado - a maioria da população prisional do Brasil é negra. O número total e a porcentagem vêm aumentando ano a ano. No ano de 2021, são 429,2 mil pessoas negras privadas de liberdade, o que representa 67,5% do total. Enquanto isso, a população carcerária branca vem diminuindo, sendo 184,7 mil que representa apenas 29% do total. Em 2011, 60,3% da população encarcerada era negra e 36,6% branca, o que confirma a lógica seletiva do sistema penal (FBSP, 2022).

Como afirma Ana Flauzina (2006), o sistema penal brasileiro gira em torno de um processo de seletividade punitiva em que o racismo atua como variável determinante na estruturação do dispositivo legal e na definição do grupo-alvo da punição. E os números acima são a prova disso.

De acordo com Baratta (1999, p. 162), “a lei penal não é igual para todos; o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos”. Assim, a desigualdade começa pela própria classificação dos desvios em passíveis, ou não, de sanção pública; e, entre esses, os que serão considerados infrações penais ou outras infrações.

Dessa forma, a intensificação do encarceramento de pessoas negras, expressa pelos dados anteriormente apresentados, e o número de pessoas negras mortas diariamente de maneira violenta por ações do Estado, revelam que essa população - que constitui a maior parcela da sociedade brasileira - vive um processo de dizimação, a partir de uma política construída com o racismo enquanto elemento de controle e dominação nas relações de poder, a denominada necropolítica descrita por Achille Mbembe em sua obra “Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte”. O termo necropolítica reflete “o poder e a capacidade do Estado de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (MBEMBE, 2018, p. 5). O autor defende que a sociedade, no processo de colonização, era marcada por hierarquias, e que toda forma de violência e segregação vivida pela população negra anteriormente serviu para legitimar o sistema capitalista vigente. Por isso, destaca-se que o racismo não é consequência do encarceramento em massa e/ou da necropolítica, ele é a causa. E, os seus efeitos continuam sendo vistos ainda hoje em países periféricos, como o Brasil (MBEMBE, 2018).

Diante da realidade de quem é julgado(a) no Brasil, questiona-se: E quem os julga?

O relatório que apresenta o perfil sociodemográfico de magistrados brasileiros realizado em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça - com uma

amostra de mais de 11 mil participantes, no universo de mais 18 mil juízes e juízas no Brasil - apresentou o perfil inverso para os magistrados, uma vez que a população negra está sub representada nas instâncias julgadoras do Sistema de Justiça (CNJ, 2018c).

Apenas recentemente vem se estabelecendo ações afirmativas para tentar mudar esse cenário. E no ritmo que segue, o Conselho Nacional de Justiça prevê que a igualdade racial na magistratura brasileira só poderá ser atingida entre os anos de 2056 e 2059. Chegando em 22% de pessoas negras na magistratura brasileira somente em 2044. Inclusive, no próprio Conselho Nacional de Justiça, de acordo com os dados divulgados no Relatório de Atividade intitulado “Igualdade Racial no Judiciário” de outubro de 2020, apenas uma conselheira se declara parda, os demais (num total de 14) são todos brancos (CASTRO; ALBUQUERQUE, 2021).

No que se refere ao perfil étnico-racial apresentado pelo relatório que revela o perfil dos magistrados brasileiros de 2018, a maioria se declarava branca, num total de 80,3%, 18,1% negros sendo 16,5% pardos e 1,6% pretos, 1,6% de origem asiática e apenas 11 magistrados se declararam indígenas. Sendo a diversidade étnico-racial um pouco maior na Justiça do Trabalho em comparação às Justiças Estadual e Federal (CNJ, 2018c). Contudo, 56% da população brasileira é formada por pessoas negras (pretas e pardas), de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2021a); o que demonstra uma desproporcionalidade imensa entre a maioria da população e a maioria dos magistrados no Brasil.

Outro ponto importante a ser destacado é que, ainda em 2018, 90% dos julgadores dos Tribunais Superiores eram brancos e o primeiro negro a integrar um Tribunal Superior foi o ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em 1998. O Supremo Tribunal Federal - maior instância do Poder Judiciário nacional - teve, em 130 anos de existência, apenas três ministros negros: Pedro Augusto Carneiro Lessa (1907 a 1921), Hermenegildo Rodrigues de Barros (1917 a 1931) e Joaquim Benedito Barbosa Gomes (2003 a 2014), sendo este último o **único** presidente negro do Supremo. Ainda é imperioso destacar que a corte nunca contou com a presença de uma mulher negra entre suas ministras. Existindo apenas três mulheres (Ellen Gracie, Carmen Lúcia e Rosa Weber) que alcançaram o cargo de ministras no Supremo Tribunal Federal, e todas são brancas.

Dessa forma, destaca-se que as mulheres representavam apenas 38% da magistratura. E a Justiça do Trabalho é a que conta com a maior proporção de mulheres: 47%. A Justiça Estadual vem na sequência, com 36% de mulheres e a Justiça Federal com 32%. As mulheres representavam 44% dos juízes substitutos; 39% dos juízes titulares e 23% dos desembargadores (CNJ, 2018c).

Seguindo essa linha de raciocínio, a Ferramenta Justa revelou em 2019 que para cada juíza negra, há 7,4 juizes brancos e para cada desembargadora negra, há 33,5 desembargadores brancos. Portanto, homens brancos têm 8,2 vezes mais chance que mulheres negras de se tornarem juizes e 37,8 vezes mais chance de se tornarem desembargadores (JUSTA, 2019).

Esses dados ratificam que a questão racial no Brasil é um forte determinante da desigualdade e, quando se interseccionam gênero e raça, a situação se agrava ainda mais, pois mulheres negras (pretas e pardas) compõem a base da pirâmide social, sendo o extrato mais baixo da distribuição de renda no Brasil (SANTANA; OLIVEIRA, 2022).

No ano de 2021, a Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário também realizada pelo Conselho Nacional de Justiça apresenta uma pequena mudança quanto aos dados anteriores, talvez, em função dos resultados do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e do estabelecimento de reserva de vagas em concursos promovidos pelo Poder Executivo (Lei nº 12.990/2014), além de iniciativas do próprio Conselho Nacional de Justiça - Resolução CNJ nº 203/2015 (trata da reserva de vinte por cento das vagas nos concursos públicos para ingresso na magistratura), Portaria CNJ nº 108 de 08/07/2020 (institui grupo de trabalho para elaboração de estudos e propostas para a formulação de políticas sobre a igualdade racial no âmbito do Judiciário) e Resolução CNJ nº 336/2020 (refere-se às cotas raciais para estágio nos órgãos do Poder Judiciário) (CNJ, 2021a).

A referida pesquisa considera importante conhecer os cursos de formação continuada e aperfeiçoamento, promovidos pelas escolas de magistratura, que abarcam temas relacionados à questão racial. Desse modo, aponta que 32,6% das escolas ofereceu cursos, nos últimos doze meses, que envolviam a temática racial; embora, somente 16,9% chegou a mapear o interesse de magistrados(as) e servidores(as) sobre o assunto. Apesar de somente duas escolas indicarem que registram a raça/cor de magistrados(as) que participam de cursos; 74,2% informam que os cursos, nos últimos doze meses, foram ministrados por pessoas negras. Quanto à realização de campanhas, 66,7% das escolas informam que promoveram campanhas com a temática da diversidade racial; em 27% das campanhas realizadas, houve participação de magistrados(as) (CNJ, 2021a).

Um fato preocupante é que os tribunais não tenham registros atualizados de raça/cor em seus registros funcionais, visto que na atual metodologia, o levantamento foi censitário e direcionado aos tribunais. Assim, sem conhecer a expressão numérica dos funcionários negros que existem em sua estrutura, os tribunais de justiça podem ter dificuldade para instituir de políticas internas para estabelecimento de igualdade de raça nos seus quadros funcionais (CNJ, 2021a).

A pesquisa ainda mostra os maiores percentuais de participação de pessoas negras por segmento de Justiça. Entre os(as) magistrados(as), é a Justiça do Trabalho com 15,9%; entre os(as) servidores(as), é a Justiça Eleitoral com 34,7%; e entre os(as) estagiários(as), é a Justiça Federal com 59,4%. Os Tribunais Superiores possuem 14,8% dos(as) magistrados(as) negros(as), 32% dos(as) servidores(as) e 50,3% dos(as) estagiários(as) (CNJ, 2021a).

Cumprir destacar que o STM e o STJ, tem, respectivamente, 21,7% e 18,6% dos(as) ministros(as) e juizes(as) convocados(as) negros(as). E o maior percentual de magistrados negros, 19,7%, está atuando como juiz substituto. Entre os juizes titulares, são apenas 13,1% (CNJ, 2021a).

Quanto às magistradas negras, os maiores percentuais também estão entre juizas substitutas, o percentual é de 16,3% e juizas titulares alcançam a pequena marca de 11,2%. Em que pese o percentual de 12,8% de magistradas negras como juizas substitutas de segundo grau, essa porcentagem representa somente seis pessoas. Dos quatro Tribunais Superiores, somente uma ministra tem registro de raça/cor negra; enquanto oito ministros são negros (CNJ, 2021a).

Como se pôde observar, os dados numéricos apresentados acima evidenciam o abismo da desigualdade racial no Brasil e confirmam as engrenagens do racismo no país. Com efeito, o perfil de magistrados brasileiros é bastante destoante do perfil do público atendido pelo Poder Judiciário. Tem-se um Judiciário branco que julga severamente a difícil realidade de pessoas negras; realidade essa que o Judiciário branco desconhece ou ignora.

A desigualdade racial e a ausência de representatividade nas carreiras jurídicas, de acordo com Silva (2022), repercutem na sociedade por meio da sensação de não-pertencimento, seja do operador do direito com a realidade social seja do cidadão com o sistema de justiça. Por isso, Moreira (2016, p. 4) destaca que “a construção de uma sociedade igualitária requer a adoção de iniciativas que garantam a representação adequada de diferentes grupos raciais nas diversas instituições públicas”. Moreira (2016) ainda destaca que:

O alcance desse ideal exige a utilização de medidas racialmente conscientes, para que a realidade multirracial da população possa ser refletida nas diversas instituições que existem em uma dada sociedade. Não se procura apenas garantir uma mera representação, mas sim fazer com que os diferentes grupos possam efetivamente participar do processo decisório, condição para a realização de uma democracia participativa (MOREIRA, 2016, p. 17).

O autor explica que, para a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária e democrática, é necessário que membros dos diversos segmentos sociais possam participar de forma equitativa de todas as atividades

sociais, políticas, econômicas e culturais fortalecendo, assim, a pluralidade de saberes e vivências (MOREIRA, 2016).

Contudo, no Brasil, o Judiciário ser protagonizado por bancos e os presídios por negros é um fato que vem se perpetuando desde a colonização, sem significativas mudanças ou possibilidade de igualdade. Por isso, é tão urgente que o Judiciário reflita a diversidade da sociedade brasileira e decolonize suas práticas.

Para entender o que é decolonizar alguma ação ou prática é preciso analisar primeiro o que se entende por colonizar esta mesma ação ou prática. Sem utilizar o termo colonialidade, já era possível encontrarmos a ideia do conceito em diversos autores negros, como em: Frantz Fanon, Angela Davis, Bell Hooks, dentre outros. Entretanto, o termo “colonialidade” foi formulado de maneira explícita por Immanuel Wallerstein em 1992, e foi retomado por Aníbal Quijano, que passou a nomeá-lo como colonialidade do poder (BERNARDINO-COSTA; GROSFUGUEL, 2016). Assim, colonialidade, conforme os estudos de Quijano (2005), é:

Um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões materiais e subjetivas, da existência social cotidiana e da escala social. Origina-se e mundializa-se a partir da América (QUIJANO, 2005, p. 342).

Por essa ideia, Quijano denuncia o prosseguimento das relações político-econômicas mesmo depois do encerramento das atividades comerciais coloniais. Nessa perspectiva, os estudos decoloniais constituem uma opção teórico-metodológica e política que abrangem os múltiplos aspectos da realidade em uma conjuntura na qual classe, raça, gênero e diáspora são categorizações essenciais para o entendimento do pensamento colonial (QUIJANO, 2005; BRABOSA; PIRES, 2021). A decolonialidade reconhece as múltiplas e heterogêneas diferenças coloniais, assim como as reações das populações e dos sujeitos subalternizados à colonialidade do poder (BERNARDINO-COSTA; GROSFUGUEL, 2016).

É sabido que o Brasil é um país que foi construído com sangue, suor e exploração da mão de obra das pessoas escravizadas e dos povos indígenas e isso precisa ser considerado na abordagem restaurativa e nas suas formações e capacitações para que se possa subverter a lógica vigente, que é excludente e segregadora.

Nesse sentido, o movimento restaurativo brasileiro precisa dialogar com o enfrentamento das opressões e explorações, pois só haverá transformação

das condições materiais quando o dano praticado pelo próprio Estado for reconhecido e devidamente reparado (ORTH; GRAF, 2021).

Oxhorn e Slakmon (2005, p. 196) salientam que “em democracias altamente desiguais como o Brasil, o Sistema de Justiça tende a refletir e perpetuar as desigualdades socioeconômicas existentes”. Por isso, reduzir as desigualdades perpetuadas e reproduzidas pelo Sistema de Justiça e torná-lo mais democrático e acessível aos menos favorecidos, social e economicamente, passa a ser o projeto no qual a Justiça Restaurativa necessariamente deve também se inserir.

Percebe-se que a Justiça Restaurativa tem um imenso potencial para tornar a justiça mais democrática em termos de acessibilidade, universalidade e legalidade. Para tanto, é importante construir práticas educativas emancipatórias, com consciência racial e lastreada nos Direitos Humanos, que sejam capazes de honrar os conhecimentos dos povos originários, condizentes com as demandas da nossa população e coerentes com os princípios e valores restaurativos. Além de refletir sobre as possibilidades de impedir o conservadorismo e o racismo no sistema de justiça e no sistema educacional tão presentes na sociedade brasileira (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020). Enfim, é se responsabilizar com a construção de práticas educativas que levem o indivíduo a “pensar além da caixa”, buscando (re)construir o que é justo, reconhecendo e sanando as injustiças históricas e estruturais (CNJ, 2021c).

Contudo, há quem não se incomode com a estrutura discriminatória e seletiva que sustenta o sistema de justiça, digo mais: há quem com ela se deleite, em função dos privilégios que proporciona a determinados grupos. Porém, para que a Justiça Restaurativa se concretize, com base nos princípios que a estruturam - não dominação, empoderamento, igualdade entre as partes, respeito aos direitos fundamentais, etc. -, é fundamental que se oponha “[...] às lógicas de poder e de opressão para construir novos paradigmas relacionais”, bem como atenda às necessidades “[...] individuais e coletivas que permitam aos sujeitos serem protagonistas de suas próprias histórias” (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 41; SILVA; SOARES, 2021, p. 11).

Não se espera que o restaurativismo resolva todos os problemas do Sistema de Justiça, mas que abra espaço para críticas e possibilidades de repensar práticas para uma justiça plural. Isso porque atualmente não há mais espaço para um Judiciário sem sintonia com o clamor dos cidadãos. Assim, a Justiça Restaurativa não pode ser aplicada como cumprimento de meras formalidades procedimentais dentro do sistema de justiça. Ela precisa humanizar o indivíduo a quem a sociedade direciona o medo e, posteriormente, o ódio, aquele visto como um inimigo, marcado por estereótipos e

preconcepções. Desse modo, ao reconhecermos o outro como um sujeito, detentor de uma história e de identidade, transformamos a discussão em questões concretas e que devem ser enfrentadas de forma humana e responsável (WATANABE, 2019; CDHEP, 2019).

Além disso, como aponta a Fania Davis (2019), acreditamos que somente construiremos um paradigma que seja percebido como legítimo, abrangente e justo quando as pessoas mais afetadas pelo Sistema de Justiça passarem a ser efetivamente protagonistas dos processos e procedimentos para lidar com os conflitos que as envolvem – individualmente, institucionalmente e estruturalmente. Devemos construir uma Justiça Restaurativa que promova real consideração das necessidades dos envolvidos em um conflito – mas também em questões de injustiças estruturais – na elaboração de um novo paradigma para se efetivar o justo.

Por isso, a formação em Justiça Restaurativa é tão importante e precisa ser continuada, pois é uma forma de assegurar a atuação de profissionais mais sensíveis e preparados, com uma visão crítica e ampla para lidar com as violências estruturais que permeiam o país.

Considerando que a formação de profissionais do direito durante o curso de graduação e, em alguns cursos de pós-graduação, é muito deficitária com relação a matérias como Direitos Humanos, Criminologia Crítica, Direito Antidiscriminatório, dentre outras, as formações em Justiça Restaurativa precisam proporcionar aos operadores do direito e aos facilitadores do fazer restaurativo a oportunidade de desenvolver competências profissionais necessárias ao aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional voltada aos princípios restauradores da não dominação, do empoderamento, da igualdade entre as partes, do respeito aos direitos fundamentais, dentre outros. E isso tudo com consciência racial (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022).

Por meio da educação se pode tecer relações que corroborem para o rompimento dos problemas estruturais que fazem parte da formação do Estado brasileiro. É preciso que o restaurativismo judicial enfrente esses problemas para que se possa falar em restaurar danos, uma vez que o foco do fenômeno restaurativo não pode se limitar aos danos individuais.

Assim, as formações do Conselho Nacional de Justiça para o fazer restaurativo não podem estar restritas ao estudo das técnicas nem das normas que tratam da Justiça Restaurativa no Judiciário. É imprescindível que essa formação estabeleça uma relação com as lutas jurídicas e sociais pela cidadania e pelo reconhecimento de direitos, sendo, assim, emancipatória e antirracista (SANTOS, 2014).

Quer dizer, as formações voltadas à abordagem restaurativa precisam criar condições para se formarem magistrados, servidores e facilitadores

munidos de um sólido conhecimento técnico-jurídico que os habilite a exercer suas funções na Justiça Restaurativa com elevado conhecimento crítico sobre o papel do fenômeno restaurativo na sociedade, bem como sobre o contexto social do seu desempenho funcional e sobre os desafios do futuro (SANTOS; GOMES, 2011).

Desse modo, entende-se que uma formação preocupada com a compreensão dos fenômenos sociais e sustentada na valorização dos direitos humanos tende a permitir aos atores judiciais, em especial aos magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e advogados, diferentes valorizações das condutas, dos fatos e do direito que se aplica. O que contribuir para a promoção da cidadania, para a correção das desigualdades e para a coesão social (GOMES, 2018).

CAPÍTULO 2

JUSTIÇA RESTAURATIVA E RAÇA NO BRASIL

2.1. O DESENVOLVIMENTO DE UM CONCEITO DE RAÇA NO BRASIL

Os números apresentados no capítulo anterior derrubam o mito da democracia racial brasileira, que será tratado mais adiante, e revelam que ainda estamos muito distantes da igualdade racial. Por isso, nesse capítulo, será explicado os meandros da questão racial no Brasil. E isso é importante porque em um país em que a raça e o racismo definem a vida e a morte das pessoas e ainda justificam segregação e desigualdades na sociedade, não os considerar nas análises de questões sociais, políticas, econômicas e jurídicas demonstra a falta de compromisso com a ciência e com a resolução das mazelas desse país.

Grin (2001) e Almeida (2019) informam haver uma falta de consenso quanto ao conceito ontológico e etimológico da raça no Brasil. Porém, para compreender a noção de raça é preciso ter em mente que se trata de um termo que recebeu diversos significados ao longo da história (ALMEIDA, 2019). Na idade média, por exemplo, raça era aplicada à classificação/categorização de plantas e animais (ALMEIDA, 2019).

No século XVII, raça representava as subdivisões da espécie humana, que, de maneira grotesca, identificava as populações nativas dos diversos continentes por características biológicas, como cor da pele, textura do cabelo e formato do nariz, associadas a características morais e intelectuais que definiam seu potencial para a civilização, diga-se civilização de acordo com o modelo europeu, sempre num processo de inferiorização de suas humanidades, crenças, costumes, idiomas e culturas (GUIMARÃES, 1999; SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Essas subdivisões eram baseadas em pseudoteorias científicas, definidas por Appiah (1997) como racismo, segundo a qual características hereditárias da espécie humana, permitiam a divisão em um conjunto de raças, de modo que todos os membros dessa raça tinham características e tendências em comum, que os diferenciava das outras raças. A partir desta perspectiva, importada da Botânica e da Zoologia, é que se origina o conceito de raça, cuja etimologia tem base no termo em latim *ratio*, que significa categoria, espécie (MUNANGA, 2016; GUIMARÃES, 1999; HOFBAUER, 2003). No Brasil, essas pseudoteorias foram utilizadas para justificar todo tratamento desumano, cruel e genocida aplicado aos indígenas, aos africanos e aos seus descendentes.

Nesse contexto, Fanon (2008) explica que a racialização das pessoas foi o fundamento, a base para a escravidão colonialista, uma vez que não bastava a dominação material para o êxito da exploração dos povos e territórios colonizados, era preciso a dominação imaterial. Por isso, a exploração colonial buscou atingir a identidade - crenças, culturas, idiomas, etc. - e o emocional dos colonizados, como forma de controle e poder para manutenção da supremacia branca eurocêntrica.

Na justificação biológica da desigualdade, os homens brancos europeus eram considerados como raça superior em relação aos homens dos continentes colonizados: África, América e Ásia (ROSA, 2012). Constituindo-se a ideia do branco como norma e o não branco como o “outro” (TEIXEIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2020).

Assim, Evaristo (2009), revela que havia, no Brasil, quem acreditasse que a miscigenação das três raças - brancos, negros e indígenas - seria negativa porque impediria a constituição do país como nação; e aqueles que defendiam a miscigenação como uma possibilidade de que as raças consideradas inferiores - negros e indígenas - fossem desaparecendo durante esse processo, por meio de um gradual embranquecimento da população. Os primeiros eram os segregacionistas e os últimos eram os defensores da tese da extinção, que pregava que a miscigenação levaria à extinção das pessoas que tinham a pele escura (EVARISTO, 2009). Percebe-se que, tanto a visão segregacionista quanto a da extinção carregam a ideia de inferioridade biológica do negro e do indígena, independentemente de serem contrárias ou favoráveis a miscigenação (ROSA, 2012; TEIXEIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2020).

Cumprir destacar que, com base na suposta superioridade da raça branca, o embranquecimento foi um processo de eugenia, adotado como política pública estatal brasileira, para tornar a população branca, iniciando com a exclusão de negros dos espaços públicos e com a substituição da mão-de-obra negra pela mão-de-obra branca através da permissão da entrada dos europeus com passagens financiadas pelo governo (SANTOS; SILVA, 2018).

Seguindo esse raciocínio, as teorias raciais, serviram de base para as ideologias nacionalistas, legitimando o genocídio praticado pelos Estados imperialistas (BETHENCOURT, 2018; ALMEIDA, 2019). Todavia, diversos cientistas negaram veementemente a ideia de raça enquanto conceito biológico, informando que as diferenças existentes nada mais são do que traços étnico-culturais (GUIMARÃES, 1999). Traços esses, em que, segundo Almeida (2019, p. 24), “a identidade será associada à origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes”, isto é, traços que representam a forma de ser, pensar e existir do ser humano.

Em 1930, surgiu no Brasil outra corrente de pensadores que defendia a miscigenação por outra perspectiva, dentre os quais, destaca-se Gilberto Freyre, autor da obra *Casa-grande & senzala*, publicada em 1933, a qual considerava que a miscigenação poderia gerar indivíduos mais adaptados aos trópicos. Esses pensadores consideravam a miscigenação como positiva para o país, pois promovia uma diversidade racial que poderia fortalecê-lo (EVARISTO, 2009; TEIXEIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2020) e para eles, a miscigenação no Brasil teria contribuído para proporcionar uma relação menos conflituosa entre as raças.

Começava-se aí a pregar a existência de uma suposta democracia racial no Brasil. É sabido que a compreensão de democracia racial pressupõe uma realidade na qual todos tenham igualdade nas diferentes esferas da sociedade, independentemente da sua raça. Numa sociedade em que negros e indígenas não tinham acesso à educação, à saúde, eram excluídos da política e da economia, falar em democracia racial é um contrassenso. Camuflando as desigualdades raciais, o discurso da democracia racial brasileira contribuiu para inibir o debate sobre a situação de exclusão vivenciada pela população negra, evitava um movimento organizado de pessoas negras contra os seus opressores, eliminava a possibilidade de políticas públicas compensatórias para a população negra e isentava os ex-senhores de responsabilidades com os antigos escravizados (GUIMARÃES, 2001).

Por isso, para autores como Roberto Da Matta (1997), Peter Fry (1996) e Lilia Schwarcz (1998) trata-se de um mito, uma vez que não correspondia em nada à realidade, mas sim um ideal para a população brasileira. Sendo utilizado como uma forma de evitar explicitar o conflito existente (HOFBAUER, 2003).

O termo “mito da democracia racial” foi cunhado pelo sociólogo Florestan Fernandes¹ em 1964, no contexto do rompimento da democracia

¹ Florestan Fernandes defendeu, no ano de 1964, sua tese intitulada “A integração do negro na sociedade de classes” para se tornar o titular da Cátedra de Sociologia da Faculdade de Filosofia,

brasileira justamente em nome da preservação dos valores democráticos: “Portanto, as circunstâncias histórico-sociais apontadas fizeram com que o mito da ‘democracia racial’ surgisse e fosse manipulado como conexão dinâmica dos mecanismos societários de defesa dissimulada de atitudes, comportamentos e ideais ‘aristocráticos’ da ‘raça dominante’” (FERNANDES, 1965, p. 205). O termo sintetizou a distância entre os discursos e as práticas das relações raciais no Brasil.

De acordo com Guimarães (1999), no Brasil, no início do século XX, houve mudanças nas ciências sociais e na literatura que levaram a valorização da herança cultural, passando o conceito de raça a exprimir a ideia ignorância e racismo daqueles que o empregavam. Dessa forma, a subdivisão da espécie humana passou a ser feita por cores: branco, preto, pardo, etc. Cor era algo considerado objetivo, sem conotações morais ou intelectuais que a considerasse como preconceito. Assim, a percepção de que para os brasileiros as raças não existem e de que, aqui, o que importa, em termos de oportunidades de vida é a classe social, tornou-se lugar-comum.

Fernandes (1955), ao analisar essa mudança da ordem escravocrata para a sociedade de classes no Brasil, conclui que, houve a conservação do sentido hierárquico e a ordem racial da sociedade escravocrata e, além disso, os negros foram integrados de um modo subordinado e tardio à sociedade de classes. Nesse sentido, o “preconceito de cor” representava a resistência das classes dominantes a se adequar à nova ordem.

A proposição de que no Brasil não existem raças, mas cores, esconde a ideia de que raça estava subjacente à de “cor” e poderia ser, a qualquer momento, acionada para realimentar identidades sociais; dar a falsa impressão de que no Brasil não se poderia discriminar alguém com base na sua raça ou na sua cor; além da ilusão de que a ordem hierárquica racial, ainda perceptível no país, seria apenas um vestígio da ordem escravocrata em extinção (GUIMARÃES, 1999). Foi esse conjunto de crenças, somado ao anti-racialismo que fortaleceu ainda mais o mito da democracia racial. Ideologia usada na ditadura militar, nos anos de 1968 a 1978 (GUIMARÃES, 1999).

Posteriormente à II Guerra Mundial, países que estavam preocupados com as possíveis consequências para a humanidade advindas da intolerância racial buscaram no Brasil, conhecido pela ideia de democracia racial, meios de se obter a convivência pacífica entre os povos. Todavia, essa busca foi frustrada, pois o que de fato prevalecia na sociedade brasileira era a desigualdade e a discriminação racial que impediam, inclusive, a ascensão social do negro (CONCEIÇÃO, 2009; TEIXEIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2020)

Negar a discriminação e as desigualdades raciais, crescentes na sociedade brasileira, acabou por se tornar uma ideologia racista e é justamente a partir daí que aparece a necessidade de teorizar raça como o que ela é, uma construção social, uma forma de identidade baseada numa ideia socialmente edificada para manter e reproduzir diferenças e privilégios. Se as raças não existem no sentido biológico, existem amplamente no mundo social concedendo privilégios e oportunidades para um determinado grupo de pessoas (GUIMARÃES, 1999).

Nesse contexto, Gomes (2019) afirma que a estratégia de silenciamento das questões raciais pós-escravidão tem sido uma opressão bem-sucedida contra a população negra, não somente por legitimar as desigualdades raciais existentes desde o início da proposta de desenvolvimento civilizatório deste país, mas ao ocultá-las também, já que dessa forma tem se ampliado as hierarquizações raciais sem estar expressamente se tratando de racismo.

Desse modo, ressalta-se que o Brasil foi o último país do Ocidente a abolir o regime escravista e, como se não bastasse a falta de assistência do Estado para com a população negra no período pós-abolição, ainda foram criadas estratégias para precarizar a cidadania da população negra, a exemplo da negação da participação política, já que eram excluídos do sufrágio, do acesso à educação, ao trabalho formal, dentre outros espaços que podem garantir a mobilidade social (MOURA, 1988; GONZALEZ, 1982; PAIXÃO, 2013).

Assim sendo, na atualidade, a raça é concebida como uma construção sócio-política e não mais se fala em preceitos biológicos para abordá-la, principalmente pelo fato desse entendimento cientificamente nunca ter sido comprovado, revelando-se, portanto, uma falácia colonialista criada com a intenção de justificar as discriminações e o regime escravocrata. Contudo, mesmo superando-se os preceitos biológicos como fundamento para as hierarquizações raciais, o enraizamento dessa estrutura desigual já havia engendrado toda a lógica de produção e organização de sociedades colonialistas-escravistas, como o Brasil (GUIMARÃES, 1999).

Cumprir destacar que apesar dos diferentes significados assumidos na história, o termo “raça” sempre esteve associado a ideia de que a humanidade possui grupos diversos que mantêm uma relação de hierarquia entre si. Sendo as relações de poder usadas para justificar a dominação de um grupo sobre o outro (LIMA, 2019). A ideia de raça sempre esteve e está relacionada a conflito, poder e decisão; tratando-se de um conceito relacional e histórico (ALMEIDA, 2019).

Moreira, Almeida e Corbo (2022) apresentam o conceito de raça como uma classificação social:

Raça como um lugar que as pessoas ocupam dentro das hierarquias sociais criadas por meio de relações hierárquicas de poder entre grupos raciais. A raça opera como um meio fundamental de organização das representações culturais sobre os diversos grupos humanos e as funções que eles podem desempenhar. Não designa fundamentalmente traços biológicos, mas as diferenciações de status decorrentes da atribuição de sentidos dados a eles. A raça como posição social permite que compreendamos a dinâmica de estratégias discursivas e de práticas sociais utilizadas para que privilégios sejam sempre atribuídos a pessoas brancas e processos discriminatórios sempre tenham grupos raciais subalternizados como alvo de discriminações (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 113).

Os autores informam que o artifício de classificar os seres humanos em raças diferentes foi utilizado para justificar a desigualdade na distribuição de oportunidades e direitos aos grupos racialmente subalternizados, criando a falsa perspectiva da existência de raças superiores e raças inferiores. A ideia de raça delimita o espaço que as pessoas do grupo racialmente subalternizado podem ocupar na sociedade, bem como o seu nível de apreço social, o que abriu caminhos para o racismo (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022; BERBEL, 2017).

Portanto, o legado da escravidão e o embranquecimento da população deixaram as pessoas negras na esfera mais baixa da hierarquia social. Em contrapartida, no decorrer da história, tem havido uma consciência racial de resistência contra o apagamento da identidade afro-brasileira (ROSSATTO, 2014). Consciência essa que, de acordo com Sueli Carneiro (2019), se insere em um patamar de politização já que nos situa no âmbito de um movimento social que combate o racismo e as tantas múltiplas formas de discriminação que se abatem sobre a população negra. A autora arremata informando que a consciência racial é um processo de decolonização, um processo de recusa da internalização da inferioridade racial que o racismo apregoa incansavelmente para as pessoas negras. Assim sendo, é a consciência racial que sustenta a resistência a esse processo de inferiorização, de exclusão, de genocídio, de extermínio que as pessoas negras padecem.

2.2. BRANQUITUDE E ELITES NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Conforme alerta Bento (2002a), no Brasil, quando se buscava explicar as desigualdades raciais, o foco do debate era o negro, e, havia um silêncio sobre o branco. Assim, ainda de acordo com a autora, parecia haver um acordo tácito entre os brancos de não se reconhecerem como fundamentais para a permanência das desigualdades raciais no Brasil, o chamado pacto narcísico da branquitude (BENTO, 2002a).

A autora afirma haver um pacto narcísico entre grupos que escondem segredos, por gerações, em relação a atos vergonhosos cometidos por seus antepassados. Para a autora, essa é a realidade da predominância branca nas organizações públicas e privadas da sociedade brasileira, que é usufruída pelas novas gerações brancas como se não tivesse nenhuma relação com os atos anti-humanitários cometidos no período da escravidão (BENTO, 2022).

Nas palavras de Bento (2022), o pacto narcísico da branquitude pode ser explicado da seguinte maneira:

Trata-se da herança inscrita na subjetividade do coletivo, mas que não é reconhecida publicamente. O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança, seja concreta, seja simbolicamente; em contrapartida, tem que servir ao seu grupo, protegê-lo e fortalecê-lo. Este é o pacto, o acordo tácito, o contrato subjetivo não verbalizado: as novas gerações podem ser beneficiárias de tudo que foi acumulado, mas têm que se comprometer “tacitamente” a aumentar o legado e transmitir para as gerações seguintes, fortalecendo seu grupo no lugar de privilégio, que é transmitido como se fosse exclusivamente mérito. E no mesmo processo excluir os outros grupos “não iguais” ou não suficientemente meritosos (BENTO, 2022, p. 19 e 20).

Percebe-se, nas palavras da autora, que o pacto é a aliança tácita entre pessoas brancas que escondem a herança da escravidão para manter as vantagens e os privilégios herdados dela e os transmitir para as gerações brancas futuras.

Por isso, Bento (2022) informa que se fala bastante sobre o legado da escravidão e seu impacto negativo sobre os negros, mas quase nunca se fala na herança escravocrata, concreta ou simbólica, e nos seus impactos positivos para as pessoas brancas. E, historicamente, sobre os brancos só se fala o que lhes é conveniente.

Assim, para Bento (2022) é urgente falar sobre essa herança, inclusive para evitar que a sociedade repita indefinidamente atos semelhantes às atrocidades cometidas no período escravocrata.

Falar sobre a herança escravocrata que vem sendo transmitida através do tempo, mas silenciada, pode auxiliar as novas gerações a reconhecer o que herdaram naquilo que vivem na atualidade, debater e resolver o que ficou do passado, para então construir uma outra história e avançar para outros pactos civilizatórios (BENTO, 2022, p. 20).

Isso significa que é preciso falar sobre essa herança que vem beneficiando brancos em detrimento de negros, até os dias de hoje e em todas as esferas da sociedade, visando resolver o passado e avançar em direção ao futuro.

Evitar focar o debate no branco e na branquitude é evitar discutir as diferentes dimensões do privilégio ainda tão presentes na sociedade. Mesmo em situação de pobreza, o branco tem o privilégio simbólico apenas por ser branco, o que não é pouca coisa. Assim, tentar diluir o debate sobre raça analisando apenas a classe social é uma saída de emergência constantemente utilizada para manter os privilégios. A pobreza tem cor, e ela é preta e parda, todo mundo sabe, mas não é conveniente considerá-la. Assim, continua-se afirmando que o problema da desigualdade se limita à classe social. A classe é importante, mas ela por si só não explica e/ou justifica a desigualdade (BENTO, 2002a). Por isso, Piza (2005) revela que a igualdade social é experimentada apenas entre iguais (de mesma classe e raça).

Outra estratégia para diluir o debate é a ideia de meritocracia. Cida Bento (2022) cita Markovits (2021) que, em seu livro de título “A cilada da meritocracia: como um mito fundamental da sociedade alimenta a desigualdade, destrói a classe média e consome a elite”, afirma que:

A meritocracia pretende justificar as desigualdades que produz e criar uma elite que se considera trabalhadora e virtuosa. Esta elite se beneficia das enormes desigualdades em investimentos educacionais e se esforça para oferecer as mesmas oportunidades educacionais aos filhos, passando os privilégios de uma geração à outra, o que vai impactar melhores oportunidades de trabalho e de salários para este grupo (MARKOVITS apud BENTO, 2022, p. 16).

A ideia de mérito é uma farsa para justificar as desigualdades que tanto beneficiam a elite. Essa elite tenta apresentar o mérito como um conjunto de habilidades intrínsecas a uma pessoa e que despende, unicamente, de esforço individual alcançar melhores oportunidades. Por conveniência, a elite esquece de estabelecer a relação dessas “habilidades” com a história social e com o contexto no qual ela está inserida. Ou seja, parte de uma ideia falsa para chegar a uma conclusão igualmente falsa de que cada pessoa é a única responsável por seu lugar na sociedade (BENTO, 2022).

Dando sequência, nos Estados Unidos, William Edward Burghardt “W. E. B.” Du Bois escreveu o livro *Black Reconstruction in America* (A Reconstrução Negra na América) publicado em 1935, em que faz uma análise comparativa entre a classe trabalhadora norte americana do século XIX branca e a negra. Nessa análise, ele utilizou as categorias raça, classe e status, demonstrando que a aceitação do racismo foi uma forma encontrada pelos brancos para se apropriar de benefícios que resultavam em acesso a bens materiais e simbólicos. Tem-se aí, o início do debate sobre branquitude (SCHUCMAN, 2012).

Cumprir destacar que a ideia de negritude foi construída pelo movimento Pan-africano dos EUA e das Antilhas Britânica no final do século

XIX, porém ela se transformou em movimento intelectual e político quando estudantes negros buscaram assimilar a cultura europeia na universidade. Essa assimilação da cultura hegemônica ocidental se dá por meio do pacto da ideologia branqueamento, no qual os negros rejeitam sua autoimagem por estar associada negativamente aos não-brancos. E esse caso deu origem a obra de Frantz Fanon “Pele negra, máscaras brancas” (1952). A partir daí o conceito de negritude entrou na literatura com diversos textos versando sobre o tema (MÜLLER; CARDOSO, 2017). Nessa mesma obra, o autor rompe o silêncio sobre a branquitude ao afirmar que o racismo subjetivado pelos negros também é apropriado pelos brancos para construção de identidades raciais, sendo estas baseadas no sentimento de superioridade (SCHUCMAN, 2012).

No Brasil, como categoria de análise do racismo, a branquitude foi abordada inicialmente na obra de Alberto Guerreiro Ramos. Guerreiro Ramos (1957) foi quem, pela primeira vez no Brasil, apontou as consequências do racismo e da ideologia do branqueamento para o branco brasileiro. Em seu artigo de título A patologia social do ‘branco’ brasileiro, o autor informa que apesar da ascendência miscigenada com negros, o branco sempre negou esse fator. E, como não existe ninguém não miscigenado no Brasil, a patologia deve-se ao fato de o branco se envergonhar de sua ancestralidade negra e enaltecer a cultura europeia da qual não faz parte, buscando a todo custo um branqueamento devido a ideia de superioridade racial que paira no imaginário popular (SCHUCMAN, 2012).

Seguindo essa ideia, a análise da branquitude como consciência identitária e categoria social para análise do racismo teve início na tese de doutorado de Maria Aparecida Silva Bento publicada no ano de 2002, intitulada “Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público” (MÜLLER; CARDOSO, 2017). Em sua tese, a autora declara que a racialidade branca, entendida como branquitude, é ocultada pelo pacto narcísico, para manutenção de privilégios para os brancos, e em função disso, percebe-se uma interferência na ação de gestores nos processos seletivos de trabalho, promoção e treinamento em desfavor das pessoas negras (BENTO, 2002b).

Mas, o que se entende por branquitude? Antes de mais nada, é preciso entender que há um consenso entre os estudiosos de que branquitude é um conceito fluido que se modifica com o tempo. Por isso, para Bento (2022), a branquitude foi se constituindo ao longo do processo de colonização, quando:

Os europeus, brancos, foram criando uma identidade comum que usou os africanos, negros, como principal contraste. A natureza desigual dessa

relação permitiu que os brancos estipulassem e disseminassem o significado de si próprios e do outro através de projeções, exclusões, negações e atos de repressão (BENTO, 2022, p. 22).

A desigualdade criada entre brancos e negros no processo de escravidão, permitiu que os brancos se definissem e definissem os negros com negações e exclusões que se reproduzem até os dias atuais.

Desse modo, Bento (2002b) caracteriza a branquitude como:

Um lugar de privilégio racial, econômico e político, no qual a racialidade, não nomeada como tal, carregada de valores, de experiências, de identificações afetivas, acaba por definir a sociedade. Branquitude como preservação de hierarquias raciais, como pacto entre iguais, encontra um território particularmente fecundo nas Organizações, as quais são essencialmente reprodutoras e conservadoras (BENTO, 2002b, p. 7).

A branquitude é um lugar de privilégio em que as pessoas brancas estão inseridas, cujo objetivo principal é a manutenção de vantagens geradas por meio da projeção negativa imposta sobre o negro. Em suma, a branquitude pode ser definida como “traços da identidade racial do branco brasileiro a partir das ideias sobre branqueamento” (BENTO, 2002a, p. 29).

Ainda buscando uma conceituação, Silva (2017), a partir das ideias de Frankenberg (2004), define branquitude como:

Um construto ideológico, no qual o branco se vê e classifica os não brancos a partir de seu ponto de vista. Ela implica vantagens materiais e simbólicas aos brancos em detrimento dos não brancos. Tais vantagens são frutos de uma desigual distribuição de poder (político, econômico e social) e de bens materiais e simbólicos. Ela apresenta-se como norma, ao mesmo tempo em que como identidade neutra, tendo a prerrogativa de fazer-se presente na consciência de seu portador, quando é conveniente, isto é, quando o que está em jogo é a perda de vantagens e privilégios (SILVA, 2017, p. 31).

De tal modo, os privilégios materiais concedidos aos brancos podem ser verificados por qualquer pessoa da sociedade brasileira e comprovados em diversas pesquisas (do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por exemplo) que apontam que os brancos têm mais acesso à educação, à saúde, à moradia, à emprego², dentre outros. Assim, percebe-se que a pobreza é um dos efeitos

² De acordo com a 2ª edição do Relatório “Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil” do IBGE, divulgado em novembro de 2022, afirma que no combate às desigualdades no Brasil, a

do racismo e os mecanismos racistas fazem com que a população branca tenha vantagem no preenchimento das posições da estrutura de classes (SCHUCMAN, 2012). Já os privilégios simbólicos dizem respeito a exacerbada e silenciosa valorização dos brancos, bem como a todas as características positivas a eles atribuídas, devidamente apoiadas e ressaltadas pela mídia como o padrão de beleza, por exemplo, ou o fato de brancos não serem considerados como suspeitos de práticas de crimes em abordagem policial, dentre outros (SCHUCMAN, 2012).

Através de práticas que justificam e consolidam as vantagens que possuem, os brancos, por meio do pacto da branquitude, assumem a postura de ser humano “ideal” e criam condições para que esse status seja mantido (MOREIRA, 2014). Nesse mesmo sentido, Piza (2005) afirma que:

Ainda que necessite amadurecer em muito esta proposta, sugere-se aqui que branquitude seja pensada como uma identidade branca negativa, ou seja, um movimento de negação da supremacia branca enquanto expressão de humanidade. Branquitude é um movimento de reflexão a partir e para fora de nossa própria experiência enquanto brancos. É o questionamento consciente do preconceito e da discriminação que pode levar a uma ação política anti-racista (PIZA, 2005, p. 07).

A proposta de Piza (2005) é que a branquitude possa ser discutida como um estágio de conscientização do indivíduo branco sobre os privilégios que vivencia, mas que, ao tomar consciência, os nega por entender que não pode existir supremacia em relação aos negros. Quando esse indivíduo que tomou consciência adota práticas que vão de encontro com a manutenção desses privilégios apenas para alguns, têm-se a realização de práticas antirracistas.

Como afirma Piza (2005, p. 6), branquitude não diz respeito aos discursos ingênuos que tratam de uma igualdade meramente formal, ao contrário, “reconhece que ‘alguns são mais iguais do que os outros’ e reverte o processo de se situar no espaço dos mais iguais para reivindicar a igualdade plena e de fato, para todos”.

questão racial deve ocupar lugar central. Em 2021, a taxa de desemprego era de 35,2% entre os brancos, 52,1% entre os pardos e 12% entre os negros. Quanto a participação em cargos de gerência, tem-se que 69% são de brancos. Falando em moradia, pessoas pretas e pardas (negras) enfrentam maior informalidade da propriedade, sendo 20,8% de pardos, 19,7% de pretos e 10,1% de brancos. Quanto à educação, o percentual de estudantes pardos (13,5%) e pretos (15,2%) de 6 a 17 anos de idade sem aulas presenciais e sem oferta de atividades escolares foi mais que o dobro do de brancos (6,8%). Por fim, cumpre ressaltar que de todos os pretos e pardos brasileiros, cerca de 35% viviam com R\$ 486, praticamente o dobro da proporção de brancos na linha da pobreza (IBGE, 2021b).

Em busca de adentrar no debate, Cardoso (2010) estabelece duas categorias de branquitude: branquitude crítica e branquitude acrítica. De acordo com o autor, a branquitude crítica diz respeito ao indivíduo que reprova publicamente o racismo e a branquitude acrítica corresponde ao indivíduo ou grupo que luta pela manutenção do status de superioridade da raça branca, seja a apoiando ou apenas silenciando. Para o mencionado autor, na branquitude crítica, o indivíduo estaria disposto a abrir mão de seus privilégios combatendo o racismo estrutural. Cardoso (2010, p. 63) também alega que: “apesar do apoio às práticas racistas ou da inação diante delas, a branquitude acrítica pode não se considerar racista porque, segundo sua concepção, a superioridade racial branca seria uma realidade inquestionável”.

Desse modo, Cardoso (2010) afirma que a distinção entre branquitude crítica e acrítica se sustenta porque defini-la de maneira genérica não é suficiente para compreender como se configura o conflito racial que tem se perpetuado historicamente no Brasil. Além disso, essa distinção também é importante para que se possa verificar que existem brancos que obtêm privilégios, não por concordarem com o racismo ou por o exercerem de maneira consciente, mas por estarem inseridos em uma sociedade estruturalmente racista.

Schucman (2012), amplia o entendimento do tema da branquitude ao associá-la às ideias de poder de Michel Foucault e ao racismo estrutural. Para ela, a branquitude é entendida como “uma posição em que sujeitos que ocupam esta posição foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade” (SCHUCMAN, 2012, p. 23). Desse modo, a autora informa que para se entender a branquitude é imperioso compreender as estruturas de poder e como elas são construídas socialmente. Além disso, de acordo com a citada autora, para se entender a branquitude também é necessário deixar de pensar o racismo como algo individual e pensá-lo como intrínseco a estruturas de poder da sociedade. Isso porque tanto o poder como o racismo têm estratégias de atuação e dominação sutis, quase imperceptíveis e, conseqüentemente muito perigosas.

Para Foucault (2006), o poder não é uma manifestação isolada, mas um conjunto de um todo complexo que se desenvolve em todas as instituições sociais e exerce controle sobre o corpo, os gestos, as atitudes, os comportamentos e hábitos. Isso porque o mencionado autor entende a realidade social como um conjunto formal de relações de poder, sendo este poder menos uma propriedade e mais uma estratégia. Para o autor, os efeitos do poder não são atribuídos a uma apropriação, mas às manobras, táticas ou funcionamentos.

No que tange ao poder exercido pela branquitude em todas as instituições sociais para manutenção de privilégios, fica evidente a necessidade de romper com o pacto narcísico da branquitude, com o silenciamento imposto sobre o racismo no Brasil e, também é preciso que os brancos reflitam e questionem tais privilégios.

Assim, brancos e negros precisam adotar ações concretas para que se tenha uma efetiva equidade na sociedade brasileira. Desse modo, nos próximos tópicos volta-se a atenção para revelar o que é o racismo e como ele é fundamental para a manutenção dos privilégios mencionados, bem como apresentam-se ações antirracistas que podem ser adotadas cotidianamente.

2.3. O QUE NOS FUNDAMENTA COMO SOCIEDADE: RACISMO INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL

Falar de racismo hoje no Brasil se mostra cada vez mais importante. Em tempos sombrios de crescimento e disseminação de ideias extremistas, autoritárias e conservadoras em que prevalece o “tiro, porrada e bomba”³ mostrar as desigualdades raciais abissais que existem no país e o que as fundamenta é uma estratégia de não silenciamento para que seja possível redirecionar o tratamento dado a elas e permitir que as relações raciais na sociedade brasileira ganhem novos contornos.

Nos anos de 1501 a 1870, aproximadamente 13 milhões de africanos foram sequestrados de seus países de origem, vendidos como mercadoria e levados a força para alguns países do continente americano. Desse número, 1/4 foi enviado para o Brasil, sendo que quase 2 milhões de pessoas não chegaram ao destino, pois morreram de diversas enfermidades diante das condições insalubres dos navios negreiros. Por conta do tráfico de pessoas, o Brasil contava com uma grande população negra e, já nessa época, essa população era submetida a condições precárias de alimentação, higiene e jornadas exaustivas nas lavouras. Porém, mesmo com a abolição da escravidão em 1888, a população negra continuou sendo marginalizada e excluída da sociedade, não recebendo, inclusive, qualquer incentivo do Estado para se integrar socialmente (OXFAM Brasil, 2021).

Do ano de 1501 para 2023, tivemos muitos avanços sociais, políticos, legislativos, econômicos e jurídicos que não podem ser desconsiderados, mas as condições degradantes de saúde, higiene, moradia, trabalho, etc. para a população negra ainda se mantém. É possível dizer, inclusive, que em alguns lugares até inalteradas. Mas por que?

³ Trecho da letra da música “Beijinho no ombro” de autoria de André Vieira e Wallace Vianna, popularmente conhecida na voz da cantora Valesca.

O racismo foi se metamorfoseando para se adaptar às mudanças da sociedade, atravessou séculos no Brasil, estando, inclusive hoje, presente nas relações sociais, políticas, econômicas, culturais e interpessoais. Nasceu como uma ideologia a serviço da exploração e da opressão, assumindo inicialmente o papel de justificativa da escravização, da colonização e da expansão do capitalismo e até hoje impregna a consciência dos sujeitos (SCHUCMAN, 2012; RIBEIRO, 2019).

“O racismo foi inventado pela branquitude, que como criadora deve se responsabilizar por ele” (RIBEIRO, 2019, p. 14). Para tanto, é necessário um esforço contínuo e diário para se tornar vigilante e contrário a falas e atitudes que vão de encontro a manutenção do racismo (MOREIRA, 2014).

Pensando nisso, no cotidiano, muitas dúvidas surgem sobre a diferença entre discriminação racial e racismo. A discriminação racial, de acordo com o pensamento de Almeida (2019) “é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados” (ALMEIDA, 2019, p. 25). Nesse sentido, na discriminação racial, há uma ruptura do princípio constitucional da igualdade, conforme definição estabelecida no parágrafo único, inciso I do artigo 1º da Lei nº 12.288/2010, conhecida por instituir o Estatuto da Igualdade Racial:

(...)

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

(...) (BRASIL, 2010).

De acordo com a referida lei, discriminação racial é o rompimento da igualdade com base na raça, cor, descendência ou origem. Esse conceito é muito importante porque amplia o entendimento sobre a discriminação racial ou étnico-racial no Brasil.

Ressalta-se, ainda, que a discriminação racial pode ser direta ou indireta. A discriminação direta é a exclusão explícita de indivíduos ou grupos por causa da raça. Tem-se como exemplo a proibição de frequentar algum lugar por ser negro. Já na discriminação indireta, não há intenção explícita de discrimi-

nar pessoas, mas suas práticas ou políticas criam a discriminação (ALMEIDA, 2019). Tem-se como exemplo o Código Criminal do Brasil de 1890 que dedicou um capítulo inteiro a criminalizar “os vadios e os capoeiras”, vale lembrar que naquele momento da história, dois anos após a abolição da escravidão, as pessoas que estavam excluídas do trabalho e, por isso, ficavam vagando nas ruas, sendo consideradas vadias, eram os antigos escravizados e a capoeira é uma prática cultural vinda do continente africano. Ou seja, um Código aparentemente neutro, mas que criminaliza pessoas negras (VAZ; RAMOS, 2021).

Desse modo, a discriminação ainda pode ser negativa ou positiva. A negativa é aquela que promove desvantagens a determinados grupos e a positiva é o tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir desvantagens que a discriminação negativa causa (ALMEIDA, 2019). Exemplifica-se como discriminação positiva, as cotas raciais e como negativa, a criação de estereótipos raciais, a falsa ideia de que pessoas negras são propensas a prática de crime, por isso são sempre revistas em abordagem policial.

Segundo Almeida (2019, p. 25), racismo “*é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios individuais, a depender do grupo racial ao qual pertencam*”. Assim sendo, o racismo, como forma sistemática de discriminação, se organiza como um processo pelo qual as condições de subordinação e privilégio são distribuídas entre os grupos e reproduzidas nas esferas política, econômica, social e das relações cotidianas (ALMEIDA, 2019).

As feridas do racismo “se exibem ao mais superficial olhar sobre a realidade social do país” (NASCIMENTO, 2016, p. 72). É visível que a maioria das pessoas que passam fome são negras e a maioria das pessoas que vivem em situação de rua e/ou em moradias precárias também. E é nesse sentido, que Ribeiro (2019, p. 6) afirma que “o racismo é, portanto, um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato da vontade de um indivíduo”. Ou seja, o racismo subordina o direito às suas necessidades, fazendo com que esses direitos existam de forma precária, diante de barreiras incluídas na vivência de indivíduos aprisionados pelos mecanismos de subordinação do racismo (WERNECK, 2013).

Alex Ratts (2006), ao apresentar a trajetória de vida e as teorias de Beatriz Nascimento, informa que para ela o racismo se apresenta como “um emaranhado de sutilezas”, complexo e astucioso:

Quer dizer, tratado como velado ou mesmo inexistente, o racismo no Brasil se mostra como uma sofisticada rede de pensamentos e ações, que varia para deter-

minados contextos. Multifacetado em sua existência é um fenômeno que merece análises e possibilidades de reação multidimensionais (RATTS, 2006, p. 47).

O racismo é complexo porque assume diversas variações, é a base da formação social do povo brasileiro, faz parte da cultura e das ações cotidianas da população. Além disso, está enraizado nas diversas instituições, como será visto mais adiante. Ou, como afirmam Moreira, Almeida e Corbo (2022), o racismo deve ser entendido como uma forma de dominação que se camufla como um camaleão, pois assume diferentes manifestações em distintas sociedades e em diversos momentos históricos.

Entre as formas de manifestação do racismo pode-se destacar o racismo individual, o institucional e o racismo estrutural. O racismo individual é a forma mais conhecida, pois se refere a ações de indivíduos ou grupo de indivíduos nas práticas de relações interpessoais. Ele é alvo de reprovação por parte da sociedade (TURE; HAMILTON, 1992) e é visto como uma espécie de “patologia” ou anormalidade. O racismo individual é tratado como um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo (ALMEIDA, 2019). Sendo expresso em atitudes discriminatórias individuais, através de estereótipos, insultos e rejeição a uma pessoa que não possua as mesmas características raciais e/ou étnicas que a sua.

O racismo institucional, por outro lado, atua de forma mais sutil, sendo resultado da ação ou omissão de instituições como, por exemplo, o Judiciário. Essa expressão do racismo inspira e se materializa no cotidiano das instituições e nas políticas públicas (LEITE, 2012). Via de regra, ele é mais difícil de ser reconhecido como racismo e por essa razão é menos condenado pela opinião pública (TURE; HAMILTON, 1992). O racismo institucional se apresenta como o fracasso coletivo de instituições e organizações na promoção de um serviço adequado às pessoas em razão de questões raciais (SILVA, 2017).

Ressalta-se que não é apenas por práticas discriminatórias que se verifica se uma instituição é racista, mas também pelo número de profissionais e lideranças, em que a diversidade não é vista (BENTO, 2022). Assim, “práticas aparentemente neutras no presente, refletem ou perpetuam o efeito de discriminação praticada no passado” (BENTO, 2022, p. 55).

Almeida (2019) chama atenção para o racismo institucional, uma vez que as instituições são utilizadas para moldar o comportamento humano impondo padrões de conduta que naturalizam o domínio de um certo grupo:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a

hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (ALMEIDA, 2019, p. 31).

Por isso, a importância de garantir simetria na composição das instituições e nos espaços de poder, bem como discutir sobre desigualdade racial nesses espaços. Uma vez que a diversidade na ocupação dos espaços públicos e privados é necessária para a concretização de um real estado democrático de direito.

Nesse contexto, o Brasil, enquanto Estado Parte na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que tem status de Emenda Constitucional no Brasil, comprometeu-se a “garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população” (artigo 9º). Assim, o Estado brasileiro tem o compromisso constitucional e internacional de garantir a diversidade nos sistemas político e jurídico (BRASIL, 2022).

Existem inúmeras razões para justificar a importância da diversidade e/ou representatividade nesses espaços, dentre elas destaca-se a contribuição para a construção de instituições mais inclusivas, abertura para uma variedade de perspectivas e experiências, assim como tomadas de decisão mais ricas e equilibradas que possibilitem caminhos mais democráticos e plurais para a sociedade.

O controle dos poderes político, econômico e cultural por membros do grupo racial dominante garante o domínio de todas as instituições que regulam aspectos essenciais da organização da vida social. Tal controle permite a reprodução dos modos de dominação, a negação de que ele exista e ainda serve para impedir que alterações das diferenças de status entre grupos raciais possam ocorrer (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022).

Seguindo essa linha de raciocínio, o professor Sílvio de Almeida (2019, p. 38 e 39) aponta que o “racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional”. Daí surge a concepção de racismo estrutural, pois “comporta-

mentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”.

De acordo com o mencionado professor, dizer que:

“O racismo é estrutural não é apenas constatar que ele está posto e estrutura as bases históricas e sociais do Brasil, mas é reconhecer que ele permeia todas as esferas da sociedade e se reflete em privilégios concedidos direta e indiretamente a pessoas não negras, o que precisa ser fortemente combatido” (ALMEIDA, 2019, p. 39).

Logo, reconhecer que o racismo permeia e molda todos os setores da sociedade é reconhecer que certos privilégios são atribuídos a um determinado grupo com base em sua raça. E, apesar do nosso país ter sido fundado sob sangue negro, é justamente esse grupo que continua a enfrentar discriminação e opressão devido a um sistema de desenvolvimento e democracia seletivo e excludente.

O racismo tem uma dimensão estrutural porque sua natureza sistêmica faz com que funcione independentemente das representações ou das ações humanas. O que demonstra que ele afeta todas as áreas da vida (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022).

Pensar o racismo como estruturante e estrutural na sociedade não retira a responsabilidade individual de condutas racistas. Na verdade, entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, aumenta a responsabilidade de combatê-lo (ALMEIDA, 2019).

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, calar-se diante dele nos torna ética e politicamente responsável por sua manutenção. Desse modo, a mudança na sociedade quanto ao racismo não se faz apenas com denúncias ou com repúdio moral, mas sim com práticas intencionalmente antirracistas nas atitudes cotidianas (ALMEIDA, 2019).

Em suma, de acordo com as palavras de Borges (2020), o racismo

Engloba manifestações de ordem estrutural (das estruturas sociais e políticas); institucional (transcendendo o viés ideológico, sendo institucionalizado pelos sistemas de justiça criminal, mercado de trabalho, por exemplo); e cotidiano (manifesto em discurso, comportamento, na construção de um “outro” perigoso e expondo sujeitos cotidianamente) (BORGES, 2020, p. 15).

Trata-se de um sistema que produz e legitima a marginalização de sujeitos (BORGES, 2020). Observa-se que a prisão tem sido central nesse pro-

cesso seja porque tem seus “alvos” preestabelecidos, seja porque perpetua a subalternização de indivíduos socialmente marginalizados, seja pelo encarceramento em massa, seja pelas condições de violação de direitos ou seja por todas essas questões juntas. Constituindo-se como a senzala moderna (FLAUZINA; PIRES, 2019).

Desde a sua origem, o sistema de justiça criminal foi pautado por ideologias racistas advindas do processo de escravização e a prisão, historicamente, serviu como um instrumento para marginalizar corpos negros. O Código Criminal do Brasil de 1890 já tipificava como crime a situação social e cultural da população negra, o que evidenciava o seu caráter racializante e ainda hoje, o fator raça é determinante na seletividade penal, definindo quais atos serão classificados como crime e de que forma eles serão punidos (VAZ; RAMOS, 2021; SILVA; JABORANDY; CARVALHO, 2022).

Torna-se cada vez mais evidente que o objetivo da justiça criminal, bem como da prisão, não é manter a segurança, e sim perpetuar a repressão e estimular a violência contra os corpos considerados perigosos, os quais são assim entendidos por não se enquadrarem no padrão humano eurocêntrico (SILVA; JABORANDY; CARVALHO, 2022).

Por sua vez, a mídia tem uma enorme parcela de contribuição nesse estímulo da repressão e da violência contra corpos negros. Com a referência ao “bandido” ou ao “indivíduo perigoso”, cuja “periculosidade” deve ser combatida, os discursos midiáticos parecem regredir ao nível das teorias etiológico-individuais⁴ da criminalidade, tendo em vista que o suspeito de cometer crime é apresentado como um ser portador de uma personalidade deficitária (CARDOSO, 2011). Assim, a mídia desumaniza o suspeito de cometer crime, quando se refere a ele como “não pessoa e/ou humano” e em alguns casos extremos advogam até pela sua eliminação física, com expressões do tipo “bala neles” “bandido bom é bandido morto” (CARDOSO, 2011).

Há um estigma associado a essas pessoas de que são mal social que colocam em risco uma das promessas mais importantes da modernidade - a segurança. Assim, por meio do discurso da punição e da criminalização, a mídia estabelece a “verdade” e sinaliza a necessidade de maior repressão - principalmente contra pessoas negras - como solução para o crime. E, por sua aparente credibilidade junto a amplos segmentos da população, a mídia passa a atuar como formadora de opinião pública e fez da “guerra aos negros e pobres” a forma mais adequada de combater a violência (CARDOSO, 2011).

⁴ As teorias etiológico-individualizantes acreditam na realidade ontológica da criminalidade e procuram sua causa na pessoa do criminoso, que é visto como portador de uma “personalidade problemática” (CARDOSO, 2011).

A criação de estereótipos é peça fundamental no funcionamento das agências do sistema penal, visto que desvaloriza alguns grupos sociais e proporcionam a criação de preconceitos que, massificados pelos meios de comunicação, resultam na produção de “[...] uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, raça, de gênero e estéticos [...]” (ZAFFARONI et al. 2003, p. 46).

Diante dessa realidade, as práticas de enfrentamento ao racismo estrutural precisam ser diárias e constantes, além disso precisam se tornar prioridade nas instituições públicas e privadas do país, uma vez que o racismo estrutural é uma máquina social, cultural e econômica com método e normas cujo foco é anular e/ou restringir direitos da população negra. E para confrontá-lo, como disse Angela Davis: “Numa sociedade racista, não basta não ser racista é preciso ser antirracista”.

Mas, o que é ser antirracista? Antirracista é uma pessoa ou instituição que participa intencionalmente da ação e da resistência contra o racismo. O antirracismo desafia a ordem dominante que normaliza e mantém práticas racistas em uma sociedade estruturalmente desigual, para exigir ativamente mudanças nas políticas, comportamentos e crenças que reforcem a discriminação.

Como aliada na luta, a pessoa antirracista busca erradicar o racismo nos níveis individual, institucional e estrutural sustentados por um sistema hierárquico que divide a sociedade em camadas, com privilégios para uns em detrimento de outros.

Moreira, Almeida e Corbo (2022) sustenta que ideias e práticas antirracistas:

São aquelas baseadas na noção de igual humanidade de todas as pessoas; são aqueles preceitos que permitem o reconhecimento da dignidade entre todos os indivíduos; são aqueles conceitos capazes de promover a solidariedade entre grupos raciais, principalmente o reconhecimento de que a raça não deveria ser um ponto de partida para práticas arbitrárias, o que requer o engajamento com a eliminação das consequências do racismo. Ideias racistas produzem a noção de que a raça é um padrão legítimo para a diferenciação entre as pessoas e para a atribuição de direitos. Nossos conteúdos mentais são racistas quando operam para fazermos diferenciações morais que imputam características naturais a grupos racializados de uma forma ou de outra, o que inclui a permanente atribuição de traços positivos a pessoas brancas e de traços negativos a pessoas não brancas. Práticas antirracistas são aquelas iniciativas pessoais e medidas institucionais destinadas a promover a inclusão de grupos raciais subalternizados, de forma que o *status* cultural e o *status* material deles possam ser alterados. São aqueles procedimentos que procuram garantir, às pessoas de todas as raças, paridade de participação nas

diferentes esferas da vida social para que os processos decisórios reflitam os interesses de todos os grupos sociais (CORBO, 2022, p. 231 e 232).

Ser antirracista é, em linhas gerais, rejeitar narrativas que sustentem a opressão negra e o privilégio branco; é se comprometer com a respeitabilidade social de todos os grupos sociais; é não silenciar diante de práticas discriminatórias.

Nesse sentido, Ribeiro (2019) sugere uma série de práticas antirracistas que podem ser adotadas por indivíduos e/ou instituições, públicas e privadas, dentre elas destacam-se:

1. Conhecer e/ou reconhecer o racismo é a melhor forma de combate. Por isso, fazer perguntas, entender seu lugar e duvidar do que parece natural é a primeira medida para evitar reproduzir o racismo, que privilegia uns e oprime outros.
2. Tirar o racismo da invisibilidade é um importante passo para pensar em soluções para a realidade. É preciso enxergar a diversidade e falar sobre ela, sem utilizá-la como justificativa para segregar e oprimir.
3. O racismo foi inventado para manutenção de privilégios para os brancos, por isso são eles quem devem se responsabilizar pelo racismo. Não se trata de atribuição de culpa que leva à inércia, mas de responsabilidade que leva à ação. O branco precisa ter atitudes antirracistas, tais como: desnaturalizar o olhar para situações condicionadas pelo racismo e até abrir espaços em lugares que pessoas negras não costumam acessar.
4. Informar-se sobre políticas públicas de combate à desigualdade racial; apoiar institutos de pesquisa e desenvolvimento de políticas de promoção da diversidade; apoiar candidatos que defendem políticas públicas efetivas e transformadoras.
5. Rever a política de diversidade no ambiente de trabalho para que este seja um ambiente mais democrático e produtivo.
6. Conhecer autores e autoras negras para ampliar sua visão de mundo; apoiar e visibilizar pensamentos decoloniais.
7. Refletir sobre a presença de pessoas negras nos espaços: seja na cultura, nos espaços de poder e de saber. Se você trabalha com contratação de pessoal reflita sobre quem você escolhe para compor sua equipe.
8. Compreender os mecanismos pelos quais o racismo opera, pois podem reproduzi-los sem perceber.
9. Valorizar, incentivar, divulgar e participar de reuniões ou manifestações de grupos ou movimentos que buscam o debate público sobre o racismo (RIBEIRO, 2019).

Essas ações não esgotam as práticas antirracistas, mas são passos importantes para pessoas e instituições que estão genuinamente comprometidas com a erradicação do racismo e a transformação social.

Por conseguinte, não se pode esquecer o papel transformativo da educação que se constitui como um projeto de mudança capaz de transpor a barreira do silenciamento sobre questões raciais, bem como de limitar a reprodução do racismo estrutural na sociedade. Isso porque, como preconiza Bell Hooks (2017), a educação está intrinsicamente ligada à luta por justiça social. Assim, se a busca é por formar indivíduos preocupados com uma convivência social igualitária e respeitosa, a inclusão de um diálogo crítico que questione o racismo em seus cursos e formações é urgente (HOOKS, 2017).

2.4. EDUCAÇÃO COMO PROJETO DE MUDANÇA: FORMAÇÕES EMANCIPADORAS E ANTIRRACISTAS

Considerando que a educação abre horizontes para novas ideias que permitem o desenvolvimento de habilidades e competências no ser humano e que, possibilita a renovação da sociedade, por meio da reflexão sobre si mesma, mas que pode ser usada de diversas maneiras para diversos fins, é preciso entender de que tipo de educação a sociedade brasileira necessita.

O tema da educação há muito é reconhecido nas ciências sociais, embora o significado que lhe é atribuído nem sempre tenha sido o mesmo. Na teoria social, o conceito de educação é mais frequentemente descrito por sua função socializadora e pela formação cultural e técnica dos indivíduos, aspecto que enfatiza o papel do sistema escolar como símbolo do ideal de igualdade vislumbrado nas democracias capitalistas modernas (BRANDÃO; SILVA, 2008).

A instauração de um sistema educacional universal aponta para um conceito de equidade social relacionado à capacidade dos indivíduos de absorver o conteúdo do currículo escolar. Teoricamente, esse argumento sustenta que o desempenho escolar dos indivíduos prediz seu status social na vida adulta. Contrariando essa visão, vários estudos da Sociologia contemporânea e, mais recentemente, da educação têm mostrado que as mudanças no rendimento estão associadas a grupos de diferentes raças, gêneros, classes e origens sociais (BRANDÃO; SILVA, 2008).

Na maioria das abordagens, porém, é quase unânime a importância da educação para a aquisição de valores racionais e a ascensão social dos indivíduos. Nas sociedades ocidentais modernas, os níveis de escolarização individual também representam uma distinção social que tem o potencial de se converter em um acúmulo de riqueza material e definir formas de interação (BRANDÃO; SILVA, 2008).

O fascínio por esse discurso exige um desafio particular para países multiculturais e multirraciais que se constituíram mediante um processo

de dominação colonial, expropriação de povos nativos e da escravização de povos africanos, como o Brasil e outros países na América Latina (BRANDÃO; SILVA, 2008).

Para autores como Bhabha (1998), a dominação colonial é viabilizada por estratégias discursivas e psíquicas ambivalentes que concebem seu interlocutor como alguém próximo e distante ao mesmo tempo, articulando diferenças de cunho racial e sexual. Conforme afirma, esta forma de representação da alteridade encontra justificativas estruturais e funcionais para sua reprodução, sendo eficaz à medida que estabelece sobre o “outro” uma definição estereotipada com discurso de difícil comprovação empírica.

No caso brasileiro, além do discurso colonial, afeta também as instituições educacionais a falta de interesse das elites políticas tradicionais em tornar a educação como um valor social de transformação. Podendo-se afirmar a existência de uma negligência histórica com a educação por parte das elites governantes no Brasil, especialmente aquela voltada para as camadas populares (BRANDÃO; SILVA, 2008).

Neste sentido, muitos dos estudos recentes que analisam as relações entre raça e educação questionam em que medida o atributo social da raça pode ser considerado como uma barreira às possibilidades de formação cultural e realização individual no sistema educacional. Estas dúvidas tornam-se tanto mais relevantes quanto mais o direito a educação é tomado por base dos sistemas sociais democráticos e elemento distintivo na disputa por posições mais favoráveis na estrutura social, fato que vem sendo muito enfatizado nas pesquisas mais atuais sobre o tema da mobilidade social (PASTORE; SILVA, 2000).

Como enfatizam esses estudos, as transformações na estrutura do mercado de trabalho atual estimulam a ascensão social e aumentam o peso das competências, qualificações e educação como elementos indutores da mobilidade ascendente. Não sendo pequeno o número daqueles que, orientados pelo mito da democracia racial, imputam aos próprios sujeitos marginalizados às responsabilidades por sua pouca escolarização e baixo desempenho no interior dos sistemas escolares, o que se reflete diretamente nas posições e rendimentos alcançados no mercado de trabalho (BRANDÃO; SILVA, 2008).

Cabe pontuar que, visando elucidar o debate sobre a questão colonial, Nelson Maldonado-Torres (2007) diferenciou os conceitos de colonialismo e colonialidade da seguinte forma:

O colonialismo denota uma relação política e econômica, na qual a soberania de um povo está no poder de outro povo ou nação, o que constitui

a referida nação em um império. Diferente desta idéia, a colonialidade se refere a um padrão de poder que emergiu como resultado do colonialismo moderno, mas em vez de estar limitado a uma relação formal de poder entre dois povos ou nações, se relaciona à forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si através do mercado capitalista mundial e da idéia de raça. Assim, apesar do colonialismo preceder a colonialidade, a colonialidade sobrevive ao colonialismo. Ela se mantém viva em textos didáticos, nos critérios para o bom trabalho acadêmico, na cultura, no sentido comum, na auto-imagem dos povos, nas aspirações dos sujeitos e em muitos outros aspectos de nossa experiência moderna. Neste sentido, respiramos a colonialidade na modernidade cotidianamente (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131).

O colonialismo é, portanto, mais do que uma determinação política, militar, legal ou administrativa. Na forma de colonialidade, atinge a essência de uma nação e sobrevive apesar da descolonização ou independência das colônias na América Latina, Ásia e África nos séculos XIX e XX. O que o autor mostra é que, apesar do fim dos colonialismos modernos, a colonialidade sobrevive (MALDONADO-TORRES, 2007; OLIVEIRA; CANDAU, 2010).

Sobrevive porque o fenômeno da colonialidade é um processo brutal e duradouro que atua na repressão do mundo simbólico do colonizado, subalternizando suas identidades, seus saberes, seus conhecimentos, de forma a naturalizar a imagem do colonizador no reflexo do colonizado. Neste sentido, sua história silenciada e perdida nos porões da memória coletiva passa a ser a história do europeu, oriunda de um processo de fetichismo e sedução apoteótica desta cultura. De tal modo, o eurocentrismo ultrapassa os limites cognitivos do colonizador para construir sua morada nos espaços mais profundos e sombrios de nossa constituição enquanto ser (SANTOS, 2017).

No caso brasileiro, os reflexos da colonialidade são agravados pelo mito da democracia racial e pela ideologia do branqueamento. Tais ideologias não atingem apenas as pessoas negras, mas em todas as pessoas, uma vez que arraigadas no imaginário social brasileiro incidem em níveis e formas diferenciadas sobre as formas de sociabilidade (SANTOS, 2017).

Assim sendo, a colonialidade do saber legitima e privilegia saberes científicos eurocêntricos em detrimento de outros saberes que não estejam alinhados aos ideais do grupo social que está no poder, ou seja, dos colonizadores. Ela age de forma a manter a hegemonia eurocêntrica como perspectiva superior do conhecimento, como se apenas os brancos europeus produzissem conhecimento válido (QUIJANO, 2005; MALDONADO-TORRES, 2007; SANTOS; MENESES, 2010). No Brasil, a colonialidade do

saber promoveu o silenciamento dos conhecimentos, saberes e tradições dos povos originários e africanos.

Santos e Meneses (2010, p. 16), ao refletirem sobre o fenômeno da colonialidade do saber, escreveram que a intervenção se deu de forma tão profunda que buscou suprimir as práticas sociais e os conhecimentos que contrariassem os interesses que ela servia, o que consistiu no epistemicídio. Os autores ainda arrematam afirmando que:

[...] o mundo é um complexo mosaico multicultural. Todavia, ao longo da modernidade, a produção do conhecimento científico foi configurada por um único modelo epistemológico, como se o mundo fosse monocultural, o qual descontextualizou o conhecimento e impediu a emergência de outras formas de saber não redutíveis a esse paradigma. Assistiu-se, assim, a uma espécie de epistemicídio, ou seja, à destruição de algumas formas de saber locais, à inferiorização de outras, desperdiçando-se, em nome dos desígnios do colonialismo, a riqueza de perspectivas presentes na diversidade cultural e nas multifacetadas visões do mundo por elas protagonizadas (SANTOS; MENESES, 2010, p. 49).

Os autores revelam que, na modernidade, apesar da diversidade cultural existente no mundo, os saberes que não se enquadravam em um padrão científico nos moldes europeus foram desconsiderados e esquecidos. Houve uma tentativa de destruição por meio da inferiorização e desconsideração dos conhecimentos, tradições e culturas dos demais povos, uma espécie de epistemicídio.

Cabe sinalizar que o termo epistemicídio foi cunhado pelo sociólogo português Boaventura de Souza Santos, para explicar o processo de invisibilização, ocultação e até morte das contribuições culturais e sociais de outros povos que não os do Norte global. O autor definiu o epistemicídio da seguinte forma: “à destruição de algumas formas de saber locais, à inferiorização de outros, desperdiçando-se, em nome dos desígnios do colonialismo, a riqueza de perspectivas presente na diversidade cultural e nas multifacetadas visões do mundo por elas protagonizadas” (SANTOS; MENESES, 2010, p. 183).

No Brasil, estudos sobre o tema se fortaleceram com a tese de doutorado da filósofa Sueli Carneiro de título “A construção do Outro como Não-ser como fundamento do Ser”, na qual explica a desqualificação do conhecimento como parte do racismo estrutural que persiste na sociedade. Para ela:

O epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso à educação, sobretudo de qualidade;

pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Por isso, o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender (CARNEIRO, 2005, p. 97).

Nas palavras da autora, o epistemicídio é um processo persistente de produção da indigência cultural que nega o acesso à educação de qualidade e inferioriza a cultura dos povos colonizados, ferindo de morte os seus saberes.

Sendo assim, objetivando transpassar os reflexos da colonialidade do saber e do epistemicídio, propõe-se as ideias de educação emancipadora e antirracista, uma vez que se entende que uma está diretamente ligada a outra. Para tanto, apresentam-se suas definições, objetivos e a sua emergência na sociedade brasileira.

Freire (1973) entende o processo educativo não como uma mera transmissão de conhecimento, mas sim uma atividade que contribui para a formação e para a responsabilidade social e política do ser humano. De acordo com o autor, a educação pode conduzir a dois caminhos: contribuir para o processo de emancipação humana, ou doutrinar a ser passivo diante da realidade posta. O primeiro caminho busca servir para a humanização e emancipação das pessoas, bem como para a apropriação da realidade como objeto histórico, para assim transformá-la. E o segundo apresenta uma educação que reproduz a estrutura social de dominação e opressão desumanizante, servindo à manutenção do status quo.

À vista disso, Bell Hooks (2017) entende a educação como uma prática para a liberdade, embasada em uma pedagogia comprometida em transformar a consciência daqueles que participam do processo educativo. Por consequência, a autora entende que o objetivo principal da educação é combater as opressões do sistema capitalista como um todo, especialmente na cultura machista e no racismo estrutural. Assim, para a autora, a educação deve formar indivíduos preocupados com uma convivência social igualitária e respeitosa.

Desse modo, de acordo com Bell Hooks (2017), a educação está profundamente ligada à luta por justiça social, por isso é fundamental que todos os envolvidos no processo educativo colaborem para construção de um diálogo crítico, que questione o racismo e o sexismo, acolhendo e respeitando as diferenças.

Juntamente com outros fatores, a educação deve ser considerada como uma ferramenta importante para modificar a sociedade. Porém, no tocante as questões raciais na educação, vivencia-se uma dicotomia entre avanços

nos aspectos legais e retrocessos nos práticos. E gerações sucessivas usaram do conservadorismo e silêncio para reproduzir valores e representações racistas (RIBEIRO, 2017).

Cabe pontuar que a contribuição da educação emancipadora, neste sentido, é de trazer um olhar crítico sobre a complexidade e as contradições da sociedade, buscando fomentar uma consciência acerca do papel político e econômico que a maioria da população exerce no espaço social (GUZZO; EUZÉBIOS FILHO, 2005).

Pode-se considerar, a educação emancipadora como uma proposta que proporciona a reflexão e o diálogo sobre as necessidades inscritas na vida das camadas populares, tendo como direcionamento, a desnaturalização da desigualdade social e racial (GUZZO; EUZÉBIOS FILHO, 2005).

A educação emancipadora respeita os limites e as possibilidades inscritas pela realidade concreta. Desse modo, ela assume o papel de fomentar a consciência crítica dos que a ela aderem, para que se possam intervir de maneira mais qualificada nas questões sociais dos segmentos menos abastados da população (GUZZO; EUZÉBIOS FILHO, 2005).

Em vista disso, constata-se que a emancipação e a transformação social exigem o conhecimento da realidade. E, para Demo (1999, p. 66) “ler a realidade implica saber intervir, usando como base instrumental o conhecimento reconstruído, e como base ética a capacidade de redirecionar a história, sendo dela sujeito”. O autor revela a necessidade de uma educação que conduzisse o homem a assumir uma nova postura diante dos problemas de seu tempo.

Deste modo, uma educação emancipadora e transformadora que liberta e promove a inclusão social carece de um novo modelo de projetos formadores e educacionais que considerem as necessidades e a diversidade da comunidade e estabeleçam uma relação dialética com a sociedade.

Os desafios dessa educação são amplos, mas “eles indicam que estamos nos dirigindo para uma realidade na qual o conhecimento da complexidade da nossa situação pode produzir operadores jurídicos capazes de contribuir de forma mais efetiva para a construção de uma sociedade justa” (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 170).

Uma educação emancipadora precisa, necessariamente, ser antirracista isso porque o contexto histórico e social do Brasil naturaliza práticas discriminatórias contra a população negra, estando enraizadas nos modos de pensar, ser e agir dos indivíduos. Ademais, não há como se falar em emancipação e transformação social sem antirracismo.

A educação antirracista é aquela comprometida com a abolição da ideia de inferioridade e superioridade raciais e que, além disso, entende e valoriza

as diferenças. Para isso, propicia discussões sobre questões raciais em vários níveis e espaços. Uma abordagem antirracista na educação tem impactos em todos os setores da sociedade, a partir da criação de um olhar empático para o sofrimento, do desenvolvimento do senso de justiça e da vontade de mudança das pessoas que buscam formação (OLIVEIRA, 2020).

Portanto, para estar alinhado a uma pauta antirracista é preciso compreender que o racismo existe, faz parte de todas as pessoas que estão expostas a uma sociedade racista e precisa ser visto para ser combatido (OLIVEIRA, 2020). Para promover uma educação comprometida com todas as pessoas – portanto, uma educação antirracista – é preciso questionar os parâmetros existentes. Questionar como é a presença de pessoas negras, indígenas, quilombolas, etc. na instituição de que faz parte? As temáticas raciais estão incluídas nos cursos e formações que essa instituição promove? Promover a educação antirracista também passa por rever o que já foi feito nessa instituição e criar estratégias para atingir mudanças concretas. É muito mais do que pesquisas, projetos e discursos, é ação.

Uma instituição antirracista é uma instituição que está em constante transformação para a concretização dos princípios da proteção da diversidade humana, da dignidade da pessoa humana e do regime democrático. A luta contra o racismo em espaços, onde o cotidiano nega o racismo, é um trabalho político de longo prazo. Não se pode ter a ingenuidade de acreditar que a curto e médio prazo o racismo vai acabar ou vai ser neutralizado por uma retórica antirracista. O trabalho antirracista envolve a dedicação militante em todos os momentos da vida de todas as pessoas, sejam negros ou brancos antirracistas (OLIVEIRA, 2020).

Não se pode esquecer que a educação e a formação brasileira, de um modo geral, é bastante defasada com relação ao debate sobre questões estruturais, e, mais ainda, quando se trata de falar sobre o racismo. Nos cursos jurídicos, por exemplo, os estudantes e juristas, via de regra, nunca leram um autor ou autora negros, não tiveram um professor ou professora negros na universidade e nos cursos de pós-graduação e parece que o racismo se torna um tabu nesses espaços (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022).

Diante desse cenário, é preciso refletir e questionar o papel desses processos formativos e o porquê dessas ausências. E a responsabilidade de promover esse debate não deve ser só de pessoas negras, mas de toda a sociedade. E desse modo, as instituições jurídicas também precisam assumir essa responsabilidade. Visto que a mitigação do racismo passa por um debate aberto, pelo reconhecimento do papel do racismo institucional no Judiciário e por ações concretas para enfrentá-lo dentro das instituições (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022).

Nesse sentido, afirma-se a urgência no debate sobre as relações raciais no âmbito da formação e do trabalho, com vista a qualificar a intervenção profissional e, por conseguinte, o serviço ofertado à população. Para tanto, é necessário conhecimento teórico, ético-político e leitura crítica do racismo em suas diversas expressões. Desse modo, o letramento racial antirracista nos oferece ferramentas para um exercício crítico e autorreflexivo sobre o tema (VIEIRA, 2022).

O termo letramento racial foi traduzido para o português pela psicóloga Lia Vainer Schucman, em 2012. A ideia foi utilizada pela primeira vez pela socióloga afro-americana France Winddance Twine, em 2003, como *racial literacy* (cuja tradução literal é alfabetização racial). Letramento racial refere-se a um conjunto de práticas pedagógicas destinadas a conscientizar o indivíduo da estrutura e do funcionamento do racismo na sociedade e a torná-lo apto a identificar, criticar e combater atitudes racistas em seu cotidiano. Schucman preferiu não traduzir como alfabetização racial e sim letramento racial por considerar que este aprendizado está para além das habilidades de ler e escrever, mas se relaciona a ideia do conhecimento da cultura e do saber envolvidos (SCHUCMAN, 2012).

Desenvolver letramento racial é um processo individual, uma vez que não há um caminho pronto que pode ser igualmente aplicado a todas as pessoas. Demanda escuta ativa, observação e comprometimento para entender de que ponto se parte e onde se está. Assim, a emergência do antirracismo se dá como uma irrupção contra resistências conservadoras, consolidadas e violentas (VIEIRA, 2022).

A possibilidade de transformação social, por meio da educação emancipadora e antirracista, precisa sair da dimensão do discurso e atingir o nosso dia a dia reeducando olhares e ouvidos, cada vez mais. E esse é um trabalho conjunto, que deve ser dividido entre toda a comunidade acadêmica, mas também precisa ser assumido como um compromisso por toda a sociedade brasileira (VIEIRA, 2022; CARREIRA; SOUZA, 2013; SÃO PAULO, 2022).

Sendo assim é preciso criar práticas pedagógicas insurgentes, propositivas e que levem em consideração os saberes subalternos construídos dentro e fora dos territórios formais de educação (SANTOS, 2017). O que se propõe é um projeto de decolonização dos currículos, dos planos pedagógicos e dos programas de cursos e formações, a partir das problematizações trazidas pelo conceito de racismo estrutural, raça e branquitude, por exemplo. Mais do que temas, o que se reivindica são atitudes e posicionamento ético, comprometido com o combate ao racismo (SÃO PAULO, 2022).

CAPÍTULO 3

DEBATE RACIAL NAS FORMAÇÕES EM JUSTIÇA RESTAURATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

3.1. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS ADOTADOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA

A presente pesquisa foi realizada com uma abordagem qualitativa por entender que melhor se adequava aos seus objetivos, uma vez que proporciona melhor visão e compreensão do problema. Desse modo, a pesquisa se desenvolveu por meio da adoção de duas etapas como percurso metodológico: a primeira foi a análise documental e a segunda, as entrevistas semiestruturadas.

Segundo Minayo (2009, p. 21), a pesquisa qualitativa “trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”.

A pesquisa qualitativa é entendida como instrumento de compreensão detalhada e profunda dos fatos que estão sendo investigados e envolve diversos tipos de dados não numéricos obtidos, por exemplo, através de documentos e entrevistas.

Victora, Knauth e Hassen (2000) afirmam que os métodos qualitativos de pesquisa permitem a observação de vários elementos simultaneamente, sendo capazes de propiciar um conhecimento aprofundado de um determinado evento, possibilitando, inclusive, a explicação de comportamentos.

Isto posto, verifica-se que o presente estudo se caracteriza como uma pesquisa qualitativa, de cunho exploratório, operacionalizado por meio de análise documental e entrevistas semiestruturadas.

Seguindo essa linha de raciocínio, a análise documental, de acordo com Godoy (1995), além de ser um procedimento de pesquisa com características

específicas, pode ser utilizada para validar e aprofundar dados obtidos por meio de entrevistas, questionários e até observação.

Percebendo que a análise documental, numa perspectiva qualitativa, se configura como um procedimento de investigação científica que utiliza técnicas específicas para a apreensão e compreensão de variados tipos de documentos e que adota para tal cauteloso processo de seleção, coleta, análise e interpretação dos dados (LIMA JUNIOR; OLIVEIRA; SANTOS; SCHNEKENBERG, 2021), buscou-se nos documentos constantes do 1º e 2º Seminários sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, do Curso Fundamentos para Implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais e da versão completa do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa - disponíveis na página da internet do Conselho Nacional de Justiça - identificar quais os temas abordados, quem foram os facilitadores que trataram sobre a temática das formações, bem como qualquer menção a expressões como raça, racismo ou questão racial para, a partir dessa análise, construir o instrumental para a realização das entrevistas semiestruturadas. Destaca-se que, no desenvolvimento da pesquisa, foi realizado um novo curso pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulado Essência da Justiça Restaurativa, cujos documentos pertinentes também foram submetidos à análise.

Seguindo os procedimentos metodológicos, ressalta-se que a entrevista é uma técnica de pesquisa cujo objetivo é recuperar e registrar, por meio do diálogo, as experiências guardadas na memória das pessoas. Sendo classificada como semiestruturada, aquela entrevista em que o entrevistado responde livremente o que está sendo perguntado, porém o entrevistador segue um roteiro como requisito fundamental na condução da entrevista (LIMA, 2016).

Segundo Manzini (2004, p. 2), “a entrevista semiestruturada favorece não só a descrição dos fenômenos sociais, mas também sua explicação e a compreensão de sua totalidade, além de manter a presença consciente e atuante do pesquisador no processo de coleta de informações”. Por isso, a utilização de entrevistas semiestruturadas cumpre um importante papel e encontra-se em consonância com os objetivos deste estudo.

Dessa forma, inicialmente, foram identificadas 08 (oito) pessoas com expertise nas formações em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça, muitas delas estão envolvidas com a política restauradora no Judiciário desde o seu início. Ressalta-se que alguns destes profissionais estão ou estiveram diretamente vinculados ao Conselho Nacional de Justiça e outros fazem ou fizeram parte de instituições parceiras contratadas pelo Conselho para realizar as suas formações.

Logo após, foi elaborada uma carta de apresentação para que os profissionais identificados como diretamente envolvidos com o processo de

formação em Justiça Restaurativa no Conselho Nacional de Justiça pudessem entender um pouco sobre o meu objeto de pesquisa, bem como saber da importância de suas participações para a realização desse trabalho, sendo-lhes garantido o anonimato. Aqui cabe mencionar que no texto da carta não foi incluída a informação de que a pesquisa iria se voltar para a análise de questões raciais nas formações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Essa omissão foi propositadamente pensada para tentar assegurar que as respostas fossem o mais fiel possível à realidade.

Em seguida, foi desenvolvido um instrumental para realização das entrevistas semiestruturadas com 23 (vinte e três) perguntas para que se pudesse responder ao questionamento que norteia a presente pesquisa: Em que medida as formações em Justiça Restaurativa promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça reconhecem e endereçam os problemas estruturais - em especial o racismo - que perpassam o Sistema de Justiça e a sociedade brasileira?

Em buscas realizadas na plataforma lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e na rede social Instagram foram identificados os endereços eletrônicos dos profissionais responsáveis pelas formações em Justiça Restaurativa. Desse modo, foram enviados e-mails com a carta de apresentação e o convite para participar da pesquisa a cada um dos profissionais identificados. Num total de 8 (oito) pessoas.

Das 8 (oito) pessoas localizadas, 02 (duas) não responderam aos e-mails de contato, 01 (uma) informou não mais fazer parte das atividades do Conselho Nacional de Justiça, por isso não se sentia à vontade para participar da entrevista e 01 (uma) declarou não ter interesse em participar da entrevista. Assim, restaram 04 (quatro) pessoas a serem entrevistadas. Contudo, durante a realização das entrevistas foi questionado aos participantes se gostariam de indicar alguma pessoa diretamente ligada a formação em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça para participar da pesquisa e surgiram 07 (sete) indicações. Desse modo, estabeleceu-se um contato com todas as pessoas indicadas - por e-mail, telefone e/ou WhatsApp, a depender do meio de contato indicado pelos entrevistados -, informando sobre a realização da pesquisa e a indicação de seus nomes. E todas as pessoas indicadas concordaram em participar da entrevista.

Desse modo, foram devidamente realizadas entrevistas semiestruturadas com 11 (onze) pessoas que estão envolvidas com as formações em Justiça Restaurativas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça e suas instituições parceiras. Sendo esse, o universo da pesquisa.

Faz-se necessário destacar que, como a grande maioria dos entrevistados teve ou ainda tem uma aproximação com a academia, por estarem realizando ou terem concluído o mestrado e/ou o doutorado e/ou serem professores

ou educadores, o interesse e a adesão para participar da pesquisa foi bastante facilitado. Inclusive, todos ressaltaram a importância de pesquisas como esta que estava sendo realizada para a sociedade e para o Judiciário nacional.

Considerando a necessidade de contextualizar as entrevistas, é imperativo expor que as mesmas foram realizadas sem o conhecimento prévio dos entrevistados sobre o conteúdo das perguntas, sendo-lhes apenas informado o motivo da entrevista e o assunto geral da mesma. Foi também informado, antes do início de todas as entrevistas, sobre a garantia da preservação da identidade dos entrevistados e solicitada autorização para gravação do áudio das referidas entrevistas.

Além disso, como ainda enfrentávamos um período de pandemia do Coronavírus (Covid-19)¹ e os entrevistados residem em cidades e estados diferentes entre si e diverso do local de residência da entrevistadora, as entrevistas foram realizadas de maneira remota, por meio do aplicativo Meet e, apenas uma delas, a pedido do entrevistado, foi realizada por meio do aplicativo Zoom.

Ressalta-se que as entrevistas semiestruturadas ocorreram no período de 21 de junho a 19 de agosto de 2022. Todas devidamente gravadas em áudio com conhecimento e autorização dos entrevistados e, transcritas sem qualquer edição (de maneira literal), garantido a fidelidade a todos os aspectos das falas dos entrevistados.

Dessa maneira, foram realizadas 23 (vinte e três) perguntas, conforme o roteiro de entrevista previamente elaborado. E, com o transcorrer das respostas, foi possível identificar a aproximação de cada um com a Justiça Restaurativa, bem como sua visão sobre o papel que ela desempenha na sociedade e no Judiciário brasileiro.

Todas as pessoas entrevistadas eram brancas e, algumas, visivelmente ou no tom de voz, sentiram um certo desconforto em falar de questões raciais, especialmente por ser a entrevistada uma mulher negra. Porém, apenas 01 (uma) pessoa falou explicitamente sobre esse desconforto. Alegando ser pessoa branca e não se sentir à vontade para falar sobre raça, principalmente por acreditar que a entrevistadora tem mais conhecimento que ela sobre o tema, mas como estava sendo questionada e como a entrevistadora a tranquilizou quanto a isso, responderia as perguntas.

É importante ressaltar que não foi feita nenhuma pergunta quanto a autodeclaração de raça e/ou cor dos entrevistados, porém quando foram

¹ De acordo com o Ministério da Saúde (2021), “a Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global”. Após o alerta e as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a crise sanitária em escala global foi preciso estabelecer o distanciamento social e alguns cuidados com a higienização das mãos.

realizados os questionamentos relacionadas ao tema racial todos evidenciaram ser brancos, a partir de afirmações como: “eu reconheço o meu lugar de privilégio (sic)”, “eu sou branco com letramento racial (sic)”, “eu reconheço meus privilégios e faço um esforço para não reproduzir atitudes racistas (sic)”, etc. O que permite afirmar serem todos pessoas brancas.

Por fim, ainda quanto à caracterização dos entrevistados, informa-se que 6 (seis) são do gênero masculino e 5 (cinco) do gênero feminino, com idade entre 40 e 70 anos. Destaca-se que trabalham, em sua maioria, em estados como Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Paraná e desempenham funções nas áreas de educação, direito, pedagogia e psicologia.

3.2. FORMAÇÕES REALIZADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido e com essas motivações, foi realizada uma análise documental qualitativa da programação, dos relatórios, das programações e dos demais documentos e materiais disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça referente ao 1º e 2º Seminários sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, ao curso Fundamentos para implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais e ao curso Essência da Justiça Restaurativa. Esses documentos são as únicas fontes que registram a realização dessas formações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a expansão da abordagem restaurativa pelos tribunais do país.

Destaca-se que por análise documental, conforme Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009, p. 5), compreende-se “[...] um procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para a apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos”. Essa análise que busca identificar informações factuais nos documentos a partir de questões e hipóteses de interesse e utiliza o documento como objeto de estudo.

Dessa forma, a busca se baseou na existência ou não de menção, em quaisquer dos documentos selecionados, a expressões como “raça”, “racismo”, “questão racial” ou “problema estrutural”. Em seguida, foram analisados se os atos formativos cumprem os requisitos mínimos propostos pelo Plano Pedagógico Mínimo Orientador para as Formações em Justiça Restaurativa.

Assim, é importante destacar que a presente pesquisa considera formação, todo curso, capacitação, aperfeiçoamento e seminários, teóricos e/ou práticos, promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, diretamente ou por meio de parcerias sobre Justiça Restaurativa. Isto significa que a formação será toda ação que o Conselho Nacional de Justiça realizar para transmitir, trocar ou embasar conhecimentos, conceitos e ideias sobre a abordagem restaurativa.

3.2.1. O 1º seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa

O 1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa foi realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos dias 17 e 18 de junho de 2019, no Tribunal Superior do Trabalho, e teve por objetivos promover a discussão sobre os resultados das informações fornecidas pelos tribunais, receber sugestões para aprimorar os comitês estaduais, possibilitar que os tribunais tenham conhecimento das ações e projetos de Justiça Restaurativa de outras instâncias judiciais, e facilitar a troca de experiências e boas práticas na esfera da Justiça Restaurativa. (CNJ, 2019a).

O público-alvo do evento foi magistrados e servidores responsáveis pelos núcleos de Justiça Restaurativa nos tribunais, bem como membros das associações nacionais, estaduais e escolas judiciárias (CNJ, 2019a). Não havendo qualquer referência à participação de outros atores do Sistema de Justiça, muito menos de membros da sociedade civil organizada.

Durante o primeiro dia do evento, ocorreram a conferência magna intitulada “Administrando a Justiça Restaurativa: uma análise organizacional”; o painel “Lições aprendidas com o processo de elaboração e implementação da Resolução CNJ nº 225 – Política Nacional”; e a apresentação do “Levantamento de iniciativas de Justiça Restaurativa no Âmbito do Poder Judiciário” (baseado nos dados do questionário enviado aos Tribunais pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça). Ainda no primeiro dia do evento, ocorreram os painéis “Gestão de Implementação da Política Nacional da Justiça Restaurativa”; “Formação/Capacitação de Facilitadores e metodologias restaurativas”; e, por fim, foi realizada a apresentação da Minuta da Política Nacional da Justiça Restaurativa (CNJ, 2019a).

No segundo dia, foram desenvolvidas quatro oficinas sobre: 1. Implementação e estrutura da Política da Justiça Restaurativa; 2. Formação e aperfeiçoamento; 3. Articulação sistêmica, interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar; e, 4. Implementação de espaços seguros e qualificados. E, ao final, foram apresentados os resultados dessas oficinas (CNJ, 2019a).

No tocante às formações em Justiça Restaurativa, durante as oficinas, houve apresentações de diversas experiências vivenciadas em alguns tribunais do Brasil. E foi constatada a necessidade de uma base teórica mais integrada com a prática, assim como a importância de explorar novas ferramentas que possam aprimorar o desenvolvimento, além de investir ainda mais em formação contínua (CNJ, 2019a).

A oficina de nº 2, que tratou sobre formação e aperfeiçoamento, teve como pergunta orientadora dos seus trabalhos: “O que precisamos viabilizar

em termos de formações em Justiça Restaurativa para desenvolver adequadamente nossa política de Justiça Restaurativa?”. E surgiram respostas bastante interessantes para que o Conselho Nacional de Justiça possa avaliar e colocar em prática, dentre elas destacam-se:

- Construção de uma agenda Nacional de Encontros Científicos de JR.
- Estímulo e fomento, com a inclusão expressa na Resolução 225, de contratação, pelos Tribunais, de formadores externos aos quadros de servidores, inclusive que possam capacitar os colaboradores também externos aos quadros dos Tribunais.
- Estabelecimento de papéis mais bem definidos aos atores da capacitação, por exemplo, NUPEMEC's, escolas judiciais e de servidores, parceiros externos, etc., assim como sua articulação para fins de pensar nacionalmente na capacitação, com um mínimo de uniformidade, em toda sua complexidade e multiplicidade (CNJ, 2019^a, p. 1-5).

Essas sugestões nos levam a enxergar que os participantes do evento consideram relevante uma formação continuada em Justiça Restaurativa. Outrossim, a necessidade de formadores externos aos quadros dos tribunais, muito provavelmente por terem uma visão diferenciada, mais ampla e interdisciplinar e menos hierárquica que alguns formadores internos.

Por fim, percebe-se que o 1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa não trouxe qualquer alusão à questão racial ou problema estrutural. O que parece incoerente, visto que o próprio Conselho Nacional de Justiça compreende a Justiça Restaurativa como uma transformação de paradigmas que implica novos modelos sobre como se enxergar o mundo e sobre como estar nele (CNJ, 2020a). Além disso, contrariando as ideias do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para as Formações em Justiça Restaurativa e da Resolução nº 225/2016, não possibilitou a participação dos demais agentes do Sistema de Justiça nem da sociedade civil organizada. Destaca-se que a participação da comunidade é intrínseca a Justiça Restaurativa e essa participação poderia ter enriquecido o evento, uma vez que um de seus objetivos era viabilizar o compartilhamento das melhores práticas na área da Justiça Restaurativa.

3.2.2. O 2º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa

O 2º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa foi realizado nos dias 9 e 10 de dezembro de 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça. Para realização do mencionado evento, o Conselho contou com o

apoio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e da Universidade Corporativa TJBA (CNJ, 2019c).

O 2º Seminário foi destinado ao público-alvo de magistrados e servidores do Poder Judiciário, responsáveis pelos núcleos de Justiça Restaurativa nos tribunais e membros das associações nacionais, estaduais e escolas judiciárias, membros MP, membros da Defensoria Pública e advogados. Diferentemente do 1º, a participação dos atores do Sistema de Justiça foi incluída, porém a sociedade civil organizada continuou sem participação na formação. Ao menos, nos documentos disponíveis no website do Conselho Nacional de Justiça não existe qualquer menção sobre esse tema.

Segundo o site do Conselho Nacional de Justiça, os principais objetivos do 2º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa foram: incrementar o intercâmbio de experiências e ideias entre as áreas técnicas da Justiça Restaurativa de todo o Brasil; discutir resultados e dados constantes das informações prestadas pelos tribunais; obter sugestões de melhoria para a condução dos Comitês Estaduais; permitir que os tribunais tenham conhecimento de ações e projetos executados por outras Cortes; compartilhar as melhores práticas na área da Justiça Restaurativa, para fins de melhoria dos trabalhos desenvolvidos em todo país (CNJ, 2019c).

O evento contou com as palestras: “O despertar da Justiça Restaurativa: considerações para uma justiça intergeracional e ecológica” ministrada pelo professor João Salm, Governors State University - GSU (Illinois/EUA), e “A Experiência da Justiça Restaurativa no Bahia” ministrada pela desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Joalice Maria Guimarães de Jesus. Ainda contou com a apresentação do planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário e do cronograma de ações do Comitê Gestor Nacional da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça cujas exposições foram feitas por juizes e coordenadas por conselheiros do Conselho Nacional de Justiça. E, também, foram conduzidas oficinas sobre as seguintes temáticas: “Práticas no Sistema de Justiça/Múltiplas Fases”; “Práticas na Segurança Pública: Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda-Municipal”; “Práticas na Educação: Escolas Estaduais, Municipais e Universidades”; e “Práticas no Sistema de Direitos e Garantias e Comunidade” (CNJ, 2019c).

Assim como no 1º, o 2º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa não trouxe qualquer menção à questão racial ou problema estrutural. O que parece é que a construção da Política de Justiça Restaurativa está bem distante dos problemas estruturais, em especial os raciais, que

atravessam a sociedade brasileira. Não se consegue vislumbrar o estabelecimento de novos paradigmas sem debate de raça. Ao fim, cabe destacar que, diferentemente do 1º Seminário, este contou com a participação dos demais órgãos do Sistema de Justiça (Ministério Público, Defensoria, Advocacia, etc.), mas a sociedade civil organizada ainda continuou sem participação. O que não se explica, considerando que a comunidade é um dos entes centrais da Justiça Restaurativa.

3.2.3. O Curso Fundamentos para Implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais

O Curso de Formação em Justiça Restaurativa foi realizado no período de 8/9/2020 a 19/10/2020, em uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (CNJ, 2020c).

Destinado a magistrados estaduais e federais, promotores de justiça, defensores públicos, advogados e servidores do Poder Judiciário, o curso contou com a oferta de 400 vagas distribuídas em 20 turmas, com carga-horária de 50 horas-aula. Todavia, curiosamente, só a abertura oficial do curso já consumia 10 horas. Essa abertura tratou-se de palestras do ministro Dias Toffoli, presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça; do ministro Ricardo Lewandowski, ministro do Supremo Tribunal Federal; do ministro Humberto Eustáquio Soares Martins, presidente do Superior Tribunal de Justiça; do ministro Geraldo Og Nicéias Marques Fernandes, ministro do Superior Tribunal de Justiça; do desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; do desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça e presidente dos Tribunais Estaduais e Federais (CNJ, 2020c).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, as aulas ocorreram de modo remoto/virtual e o objetivo do curso foi promover o desenvolvimento de competências para a implantação e expansão da Justiça Restaurativa, com a finalidade de inserir a magistratura em um movimento global, com novos paradigmas e abordagens transformadoras de resolução de conflitos (CNJ, 2020c).

Os conteúdos previstos para a curso foram: Justiça Restaurativa e Cultura de Paz; Justiça Restaurativa – Histórico Internacional e no Brasil; Justiça Restaurativa e seu Potencial Transformador; Metodologias da Justiça Restaurativa; Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça e sua Efetivação (CNJ, 2020). Como se vê, um curso que se propõe a apresentar a magistratura novos paradigmas e abordagens

transformadoras de resolução de conflitos e não faz qualquer menção a raça e/ou a problemas estruturais no Brasil parece estar apenas reproduzindo a lógica de dominação da colonialidade.

Como bem assevera Livia Sant'anna Vaz (2020), no Brasil, o Direito se apresenta como uma das áreas do conhecimento mais coloniais e epistemicidas. Esse epistemicídio jurídico configura-se pela manutenção das lógicas da colonialidade e pela invisibilização das contribuições oriundas dos processos de resistência e (re)existência das populações afrodiáspóricas e indígenas na produção do conhecimento (VAZ, 2020).

Daí a importância de as formações em Justiça Restaurativa incentivarem a aquisição, por parte dos magistrados, de competências jurídicas e não jurídicas, que lhes permitam uma resposta judicial mais eficiente e com mais qualidade, considerando a diversidade e a complexidade da sociedade brasileira. Uma formação orientada para a mudança de cultura judicial permite responder, com qualidade e eficiência, à complexidade social e às especificidades dos casos concretos (SANTOS, 2014; SANTOS, 2011).

3.2.4. O Curso Essência da Justiça Restaurativa

O Conselho Nacional de Justiça ofereceu, gratuitamente, no primeiro semestre de 2023, o curso Essência da Justiça Restaurativa. Sua carga horária foi de 21h dividida em três módulos de 7h cada. Sendo menor que a carga horária mínima necessária, que é de 30h, estipulada pelo Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa (CNJ, 2023a).

O referido curso tinha como principais conteúdos a serem ministrados: fundamentos e procedimentos da Justiça Restaurativa na cultura de paz; desenvolvimento histórico nacional e internacional da Justiça Restaurativa, com suas legislações específicas e, por fim, o potencial transformador da Justiça Restaurativa. Seguindo a base do conteúdo indicado para as formações teóricas em Justiça Restaurativa no Plano Pedagógico Mínimo Orientador e sem qualquer menção aos problemas estruturais e raciais da sociedade brasileira (CNJ, 2023a).

Além disso, pela primeira vez, o curso teve como indicações de referências apenas autores nacionais. Sendo, todos eles, diretamente ligados ao restaurativismo judiciário do Conselho Nacional de Justiça, os pioneiros. Essa personalização é um tanto preocupante, porque transmite a impressão de que toda a Justiça Restaurativa Judicial gira em torno dessas pessoas e sem elas, o programa não funciona ou funciona mal. É preciso que os participantes das formações tenham acesso a pensamentos críticos diversos de dentro e fora do Judiciário para conseguirem formar e/ou desenvolver suas

próprias ideias e teorias a serem aplicadas. Com tantos autores do Sul e, especialmente, brasileiros escrevendo sobre o tema, é importante permitir o acesso ao conhecimento por eles produzido dentro das formações.

Por fim, sabe-se que as aulas ocorreram de modo remoto/virtual e ficou disponível para inscrição de membros do Judiciário nacional por meio de suas escolas de magistratura e judiciais. Contudo, no site do Conselho Nacional de Justiça não consta qualquer referência sobre o público-alvo do curso, porém como foi ofertado por meio do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (Ceajud) leva-se a crer que foi voltado exclusivamente para servidores. Também foi não localizada nenhuma informação referente aos objetivos do mencionado curso.

3.3. PLANO PEDAGÓGICO MÍNIMO ORIENTADOR PARA FORMAÇÕES EM JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça, em seus artigos 16, parágrafos 1º e 2º e 19, parágrafo único, prevê que o plano pedagógico dos cursos de capacitação de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com os Tribunais de Justiça; levando-se em consideração os dados obtidos no processo de monitoramento e avaliação dos programas de Justiça Restaurativa dos tribunais.

Seguindo o disposto nos mencionados artigos, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2020, oficiou entidades públicas e privadas para disponibilizarem os planos pedagógicos de seus cursos em Justiça Restaurativa. No total, 27 (vinte e sete) entes, como escolas da magistratura e judiciais, entidades sem fins lucrativos, empresas, núcleos de Justiça Restaurativa e secretarias municipais enviaram os seus planos pedagógicos (CNJ²).

As informações obtidas foram sistematizadas em uma pesquisa formulada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e serviram de alicerce para a elaboração do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça. O texto produzido foi submetido a consulta pública e as contribuições que o Comitê julgou pertinentes foram incorporadas ao texto final (CNJ³).

² Informação sobre as Diretrizes do Plano Pedagógico disponível na página oficial do Conselho Nacional de Justiça, por meio de endereço: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativa/>.

³ Informação sobre as Diretrizes do Plano Pedagógico disponível na página oficial do Conselho Nacional de Justiça, por meio de endereço: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativa/>.

Isto posto, o texto final do Plano sugere que as formações contem com uma base teórica que trabalhe a Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social e/ou filosofia de vida, bem como que a carga horária contribua para que o “participante possa revisar suas crenças e teorias acerca do conflito e da violência, possibilitando que perceba o papel do cidadão, com fundamento nos Direitos Humanos e na lógica da inclusão, pacificação e harmonização das relações pessoais, institucionais e sociais” (CNJ⁴).

Considerando que a formação é vista como o “coração” das ações de Justiça Restaurativa, o Conselho Nacional de Justiça buscou incentivar os tribunais a fomentarem cursos de formação promovidos pelas escolas da magistratura e/ou por instituições parceiras. Contudo, desejavam que esses cursos fossem de qualidade para propiciar aos participantes outras formas de diálogo social. Procurando, nos princípios da Justiça Restaurativa, respostas efetivas para contribuir com um novo modelo na construção da paz e numa convivência diversa da atual, pautada pela cooperação e pela integração (CNJ, 2020b).

É certo que para alcançar o estabelecimento de um diálogo social pautado na construção de paz, em um país fortemente marcado pelo racismo, machismo e outras violências, incluir o debate sobre problemas estruturais é indispensável.

Como o próprio nome descreve, o Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa é uma base mínima e a ele podem ser acrescentados outros elementos, de maneira que as formações teóricas ou práticas sejam sempre renovadas (CNJ, 2020b). Contudo, ainda que mínimo o Plano, a questão racial, por ser estrutural e estruturante na sociedade brasileira, deveria nele ser incluída.

Todavia, o referido Plano Pedagógico apresenta-se como parâmetro a ser seguido pelos tribunais e suas escolas, bem como para fins de contratação ou parcerias destes com entidades formadoras ou pessoas físicas, ou mesmo como critério para cadastramento de formadores ou de facilitadores (CNJ, 2020b). Daí a relevância de este estar em conformidade com a realidade brasileira, bem como das reivindicações populares.

O Plano Pedagógico Mínimo Orientador se refere a cursos - de instituições vinculadas ao Poder Judiciário - compreendidos como formações teóricas, práticas e teórico-práticas completas, independentemente da metodologia de prática restaurativa adotada, excluindo seminários, workshops, dentre outros (CNJ, 2020b).

⁴ Informação sobre as Diretrizes do Plano Pedagógico disponível na página oficial do Conselho Nacional de Justiça, por meio de endereço: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/justica-restaurativa/plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativa/>.

Vale ressaltar que nas Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa é mencionado o termo “raça” com o propósito de exemplificar a relevância de adotar uma perspectiva abrangente em relação aos conflitos.

Ademais, caberá ao facilitador, também, no desenvolvimento da prática restaurativa, ser capaz de enxergar o conflito em conexão com as três dimensões da convivência – relacional, institucional e social –, pelo que, dentre tantas questões, ele se deparará com situações estruturais e culturais delicadas relativas a gênero, raça, classe social, origem, orientação sexual etc., e deve estar preparado para lidar adequadamente com elas, inclusive no que diz respeito à construção das corresponsabilidades coletivas e de ações para enfrentamento de tais estruturas (CNJ, 2021b, p. 47).

Essa informação indica que o Conselho Nacional de Justiça iniciou um Plano Pedagógico que se propõe a orientar as formações em Justiça Restaurativa sem destacar a relevância das questões relacionadas à raça e ao racismo. Dessa forma, conforme a explicação de Almeida (2009), se não há uma abordagem institucional antirracista, há a reprodução do racismo por meio de práticas institucionais que se originam de uma sociedade “cujo racismo é regra e não exceção” (ALMEIDA, 2019, p. 38).

Dito isso, passa-se a apresentar as ideias centrais do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para formações teóricas e práticas formulado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça.

3.3.1. Formações Teóricas no Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa

O Conselho Nacional de Justiça considera formações teóricas aquelas que apresentam conteúdo conceitual. De acordo com o Plano Pedagógico, é possível que as formações sejam realizadas de maneira presencial ou remota no formato de Ensino à Distância ou, ainda, combinando os dois formatos. Sendo considerada 30 (trinta) horas como carga horária mínima necessária, dividida em módulos ou em um plano único (CNJ, 2020b).

O Plano Pedagógico Mínimo Orientador sugere que as formações sejam oferecidas a juízes e servidores do Judiciário, mas também a membros do Ministério Público, Defensorias Públicas, Procuradorias, Advocacia, bem como a gestores e integrantes de órgãos públicos e privados e da sociedade em geral (CNJ, 2020b).

No que tange à bibliografia básica, o plano recomenda as obras de Howard Zehr, Kay Pranis; Lorraine Stutzman Amstutz; John Paul Lederach;

Marshall B. Rosenberg; Elizabeth M. Elliott; Fabrício Bittencourt Cruz (CNJ, 2020b).

Diante desse cenário, os principais temas sugeridos pelo Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações Teóricas são:

- I) Identificação da Justiça Restaurativa no contexto paradigmático maior em que está inserida: Cultura de Paz – Neste assunto, espera-se que seja abordada a temática da violência como um fenômeno complexo, bem como apresenta a Justiça Restaurativa como uma possibilidade para o estabelecimento de um novo paradigma voltado ao diálogo, à cooperação, à cultura de paz (CNJ, 2020b).
- II) Histórico da Justiça Restaurativa no mundo e no Brasil – Neste tema é esperado que se fale da ideia de Justiça Restaurativa, desde a sua concepção até o seu início no Poder Judiciário (CNJ, 2020b).
- III) Concepção ampla de Justiça Restaurativa – Neste item acredita-se que seja apresentada uma conceituação ampla de Justiça Restaurativa não a resumindo apenas a um método de resolução de conflitos (CNJ, 2020b).
- IV) Essência comunitária da construção da Justiça Restaurativa e participação comunitária nas práticas restaurativas – Neste tópico espera-se que seja apresentada a natureza comunitária/coletiva da Justiça Restaurativa (CNJ, 2020b).
- V) Apresentação das metodologias de práticas restaurativas – Neste item conta-se com a revelação das diversas metodologias e técnicas para resolução de conflitos (CNJ, 2020b).
- VI) Referências normativas sobre Justiça Restaurativa – Neste tema serão debatidas a Resolução nº 12/2002 da ONU, as diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e outras normas que tratam do tema (CNJ, 2020b).
- VII) Como colocar a Justiça Restaurativa em funcionamento - Este tópico, de acordo com o Plano Pedagógico, não é essencial a todos os cursos de formação teórica, apenas aos que objetivam capacitar os participantes para a implantação de projetos em Justiça Restaurativa (CNJ, 2020b).

3.3.2. Formações Práticas no Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa

O Conselho Nacional de Justiça considera formações práticas aquelas que apresentam procedimentos e atitudes relativas às metodologias da Justiça Restaurativa, envolvendo vivências com transformações pessoais e experiência em ações e técnicas antes da conclusão do curso. Desse modo, é necessário que o participante tenha passado pela formação teórica (CNJ, 2020b).

Em relação às formações práticas, os conteúdos são devidos em relação a metodologia do Círculo de Construção de Paz ou Processo Circular e demais metodologias de práticas restaurativas (CNJ, 2020b).

As formações práticas, muito mais que conteúdo, visam promover transformações pessoais, auxiliar na construção e no desenvolvimento de ha-

bilidades para lidar com sentimentos profundos de outras pessoas. Por isso, é recomendado que sejam desenvolvidas de forma presencial (CNJ, 2020b).

Porém, em situações excepcionais, como por exemplo, períodos de isolamento social ou locais situados muito distante dos centros de formação, é possível que a parte voltada à transmissão teórica de conhecimentos e algumas dinâmicas possam ser ministradas por meio do Ensino à Distância (CNJ, 2020b).

A carga horária mínima necessária é de 40 (quarenta) a 48 (quarenta e oito) horas que pode ser dividida em mais de um módulo, no qual se avançam a depender da aprovação do participante em cada um (CNJ, 2020b).

O público-alvo sugerido é o mesmo das formações teóricas. Todavia, o número de participantes por turma interfere significativamente no aprendizado, por isso recomenda-se a formação de turmas com 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) pessoas (CNJ, 2020b).

E referência bibliográfica básica recomendada é a mesma apresentada na formação teórica (CNJ, 2020b). Porém, voltadas a introdução com conceito, contextualização histórica e desenvolvimento do Círculo de Construção de Paz/Processo Circular e demais metodologias de práticas restaurativas.

De acordo com o Comitê Gestor, o estágio e/ou a supervisão após a formação prática não são obrigatórios (CNJ, 2020b). Contudo, o Comitê reforça que o estágio é uma etapa importante para que o facilitador consolide o aprendizado adquirido submetendo as habilidades construídas durante a formação à prática real (CNJ, 2020b).

E, nesse sentido, considera a supervisão como um ponto de garantia para a correta aplicação e consolidação do aprendizado, visto que, por meio dela, é possível corrigir eventuais desvios dos princípios e técnicas restaurativos na atuação prática dos facilitadores (CNJ, 2020b).

3.3.3. Análise das Propostas de Formações do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa

Com o intuito de apresentar um plano pedagógico que abarcasse os diversos métodos e práticas restaurativas já utilizadas nos Tribunais de Justiça do país, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça não incluiu temas novos a serem abordados nas formações teóricas e práticas. Nesse sentido, temas importantíssimos, como violências estruturais na sociedade brasileira, ficaram fora das sugestões do plano pedagógico.

E, em função disso, o Conselho Nacional de Justiça, apesar de perceber a Justiça Restaurativa como esperança de construção de paz social, não considerou que ela está inserida em uma sociedade profundamente

violenta, marcada pelo racismo, machismo, patriarcalismo, dentre outros problemas estruturais.

A não inclusão do debate sobre violências estruturais e questões raciais afastou o plano de se tornar um instrumento de formação em Justiça Restaurativa verdadeiramente alinhado com a transformação social, conforme previa o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 225/2016.

No mais, é importante lembrar que o atual modelo constitucional atribui às instituições estatais a função de atuarem como agentes de transformação (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022).

Sabedor da necessidade de urgente mudança nas práticas institucionais do Poder Judiciário, que é um dos responsáveis pela reprodução e aprofundamento das desigualdades no país, o Conselho Nacional de Justiça deveria ter efetivado o compromisso de instituir um plano pedagógico que buscasse incentivar a promoção da igualdade, sem a qual não há cultura de paz.

A necessidade de aprimoramento na formação de magistrados, servidores e demais atores do sistema de justiça em questões estruturais e, mais especificamente o racismo, é algo que vem sendo requisitado e questionado pela sociedade há anos. Assim sendo, essa formação deve ser realizada de modo transversal, compreendendo que a temática racial é um fator que perpassa todos os ramos do conhecimento jurídico e social. Contudo, o Conselho Nacional de Justiça não aproveitou a oportunidade que teve, com a elaboração do plano pedagógico, para adotar uma postura antirracista e democrática.

Ademais, é amplamente sabido que o Judiciário se constitui como um ponto sensível de práticas que reproduzem o racismo institucional e estrutural. Desse modo, não se pode deixar de buscar mudanças para essa realidade em todas as ações e projetos voltados a esse Poder.

Seguindo esse raciocínio, cumpre destacar que o Comitê informa que novos conteúdos podem ser adicionados às formações em Justiça Restaurativa, mas esperar que tribunais incluam o debate sobre violências estruturais e, mais especificamente, o racismo, espontaneamente, em suas formações é muito utópico. Como tribunais que silenciam diariamente sobre o racismo escancarado que prevalece em suas estruturas, vai incluir, de maneira espontânea, o debate sobre questões raciais em suas formações em Justiça Restaurativa?

Sem uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça, dificilmente o debate sobre violências estruturais e racismo entrará nas formações teóricas e práticas em Justiça Restaurativa nos tribunais de justiça. A realidade mostra que o Poder Judiciário é formado, em sua maioria, por homens brancos e discutir tais temas significa questionar privilégios que muitos não estão dispostos a rever. Não por acaso existem pouquíssimos eventos, congressos e palestras nos tribunais e nas escolas de magistraturas que abordem

violências estruturais como o machismo, o racismo dentre outras. Como alertam MOREIRA; ALMEIDA; CORBO (2022, p. 227), “a invisibilização da temática tem sido um dos traços característicos desse sistema de dominação na sociedade brasileira”.

A inclusão do debate sobre violências estruturais, dentre elas, o racismo no Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça seria uma importante ferramenta no combate a tais violências, pois contribuiria para uma reflexão sobre o tema por parte dos agentes do sistema de justiça, ocasionando, possivelmente, mudanças concretas na vida dos cidadãos que buscam o Judiciário. Além disso, também proporcionaria uma experiência educacional muito mais rica e crítica.

Ao tratar das formações práticas em Justiça Restaurativa, no Plano Pedagógico Mínimo Orientador, o Conselho Nacional de Justiça menciona que no desenvolvimento do método restaurativo, “feridas” relativas às diversas vulnerabilidades dos envolvidos podem surgir e o(a) facilitador(a) precisa de uma formação adequada para lidar com esta situação delicada. E, complementa que a formação prática busca o revisitar das crenças e visões de mundo do(a) facilitador(a) para alterar situações de reprodução de violência, que, em sua maioria, não são percebidas pelas pessoas que praticam (CNJ, 2020b). Todavia, o mesmo Conselho Nacional de Justiça não prevê em seu plano pedagógico qualquer debate sobre violências estruturais, o que é bastante contraditório. O(A) facilitador(a) vai lidar com “feridas” abertas nos participantes, revisitar suas crenças para evitar reproduzir violências pouco perceptíveis por quem as pratica, mas não há previsão em sua formação de temas que o habilitem para encarregar-se de tais situações.

Ainda quanto às formações práticas em Justiça Restaurativa no Plano Pedagógico, o próprio Conselho Nacional de Justiça ressalta que grande parte da população nasce e se desenvolve em uma sociedade pautada pelo individualismo e pela exclusão, por isso o(a) facilitador(a) precisa enxergar o conflito nas dimensões relacional, institucional e social da convivência, uma vez que irá se deparar com situações estruturais e culturais delicadas relativas a gênero, raça, classe social, origem, orientação sexual etc., e deve estar preparado para lidar adequadamente com elas (CNJ, 2020b). Por isso, incluir a temática sobre violências estruturais é tão relevante e precisa estar expressamente indicada no Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa.

Sendo o fenômeno restaurativo tão complexo, especialmente quando aplicado dentro do Sistema de Justiça brasileiro, uma carga horária tão curta pode não conseguir abordar e desenvolver todos os conhecimentos e habilidades necessárias para o fazer restaurativo. Tornando-se necessário ampliar a carga horária não apenas da teoria, mas também das práticas restaurativas,

bem como que as formações fossem continuadas, visto que a Justiça Restaurativa está em constante modificação.

O que se propõe é que a formação em Justiça Restaurativa fomente, com qualidade, a discussão das contradições do sistema de justiça e dos demais sistemas sociais, inclusive contemplando referenciais teóricos que abordem as diferentes concepções de Justiça Restaurativa (GOES, 2019).

Além disso, também se considera importante decolonizar⁵ as indicações bibliográficas. É preciso que as formações retratem a realidade brasileira, bem diferente da realidade a que são aplicados os modelos de administração de conflitos provenientes do Norte Global apresentados nas referências indicadas no plano pedagógico. Tais referências são muito importantes, por darem início ao movimento restaurativo, mas não podem ser as únicas, uma vez que o restaurativismo brasileiro tem diferenças e peculiaridades que precisam ser consideradas. Dessa forma, as referências indicadas no plano pedagógico não podem se limitar a modelos estrangeiros. É preciso adequar essas referências à realidade brasileira, buscando dialogar com o enfrentamento das opressões e explorações históricas aqui existentes.

O mencionado Plano Pedagógico prevê que as formações devem conectar as metodologias à concepção mais ampla de Justiça Restaurativa, visando às transformações da lógica da estrutura social e propondo mudanças dos paradigmas de convivência (CNJ, 2021b). Nessa linha de raciocínio, o Plano Pedagógico Mínimo Orientador incentiva que as formações contenham respostas a situações de vulnerabilidade e de violência, a partir de uma lógica horizontal e dialógica que permitam que a Justiça Restaurativa nunca se desvirtue da sua proposta transformativa (CNJ, 2021b). Porém, não há qualquer menção aos problemas estruturais que perpassam a sociedade brasileira, nem a qualquer tema ligado às questões de raça e essa ausência contradiz toda a proposta da abordagem restaurativa.

Para que a Justiça Restaurativa seja praticada a contento, de acordo com seus princípios, é preciso que o processo de ensino-aprendizagem realizado nas formações proporcione um estudo cruzado entre o ordenamento jurídico e as práticas e problemas sociais com a devida contextualização socioestrutural (SANTOS, 2014, p. 108).

Ao tratar da identificação da Justiça Restaurativa no contexto paradigmático maior em que está inserida, o Plano Pedagógico Mínimo Orientador para as Formações em Justiça Restaurativa menciona que:

⁵ “A teoria decolonial decorre de uma vertente intelectual crítica que pressupõe uma continuidade de processos de dominação entre grupos humanos em nações que passaram por um processo de colonização” (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022, p. 86).

Compreende-se que o ser humano é um ser multidimensional e, por consequência, a violência é um fenômeno complexo, fomentada por estruturas institucionais e sociais pautadas pelo paradigma ligado ao individualismo, utilitarismo e à exclusão, que incentivam a competição e, por consequência, a cultura de guerra. Em geral, as pessoas nascem e se desenvolvem em estruturas institucionais e sociais pautadas por tais diretrizes, que, portanto, têm forte influência na formação das personalidades e determinam pensamentos e comportamentos, muitas vezes sem que as pessoas se deem conta disso.

A Justiça Restaurativa busca, portanto, a superação de tais paradigmas de dominação para instituir um novo paradigma voltado à construção de responsabilidades individuais e coletivas, ao atendimento de necessidades, ao respeito, ao diálogo e à cooperação, ou seja, a instituição da lógica do cuidado na convivência, tanto nas instituições como na sociedade. Dessa feita, a Justiça Restaurativa constrói-se sobre a base da Cultura de Paz.

É fundamental trabalhar esses novos paradigmas com os participantes, a fim de que busquem compreender e internalizar ideias ligadas aos Direitos Humanos, à Cultura de Paz e aos princípios restaurativos, que possam contribuir para uma diferente cosmovisão, transformando a maneira como enxergam as questões que o mundo apresenta para assimilar novos instrumentais capazes de responder a essas questões.

Assim, para que a Justiça Restaurativa sustente o seu potencial de transformação social, é fundamental que cada participante possa refletir sobre a interferência cultural na construção da violência como fenômeno complexo, bem como revise as suas crenças e olhe para as influências na formação de sua personalidade, de forma a gerar efeitos, no mesmo sentido, na estrutura de convivência das instituições e dos contextos sociais em que está inserido, a fim de que dinâmicas de violência, ligadas a uma cultura de medo e belicosa, não sejam retroalimentadas e se perpetuem (CNJ, 2021b, p. 28).

O Conselho Nacional de Justiça afirma compreender a complexidade do ser humano que se desenvolve em meio a instituições sociais construídas sobre bases excludentes, as quais influenciam sua personalidade; informa que compreende ainda que a Justiça Restaurativa tem o objetivo de superar esse modelo social por um modelo baseado no respeito e na cultura de paz; destaca a importância de trabalhar esse novo modelo com todos que busquem a Justiça Restaurativa; porém esquece que as questões estruturais são o alicerce que sustenta as lógicas relacional e institucional. É por conta dessas questões, que privilegiam determinados grupos em detrimento de outros, que se têm desigualdades, discriminações, opressões e violência (CNJ, 2021c). Nesse sentido, Henkeman (2018) apresenta as diversas dimensões do conflito e da violência, pois para ela um conflito relacional está sempre localizado dentro de um contexto maior, que abarca as dimensões institucional, estrutural, cultural e ambiental.

No contexto de desigualdade social e de violências estruturais vivenciado no Brasil, enquanto o foco da abordagem restaurativa estiver centrado apenas nas dimensões relacional e institucional, se estará “enxugando gelo”. Assim, quanto maiores forem as desigualdades, maior deve ser a ampliação da abordagem restaurativa para as dimensões que sustentam a estrutura violenta e que são visibilizadas na forma de conflitos relacionais nos processos judiciais (CNJ, 2021c).

O sexismo, o racismo e outros problemas estruturais são utilizados para legitimar a dominação dos grupos socialmente vulnerabilizados e justificam inúmeras violências existentes na sociedade brasileira. Considerando o seu potencial de transformação social, a educação pode tecer relações que corroboram para o enfrentamento do ciclo de subalternização. Portanto, o debate racial, assim como o debate sobre as demais violências estruturais, precisa, necessariamente, estar presente nas formações em Justiça Restaurativa. Caso contrário, ela perde o sentido de existir.

Ademais, a formação em Justiça Restaurativa precisa potencializar a visão crítica da sociedade, do Estado, da justiça, do controle social e punitivo no Brasil. E, é papel dos diversos segmentos sociais, inclusive do Poder Judiciário, promover o debate político e crítico sobre o racismo estrutural e as desigualdades raciais que permeiam as relações na sociedade brasileira.

Vale dizer que, muitas vezes, nem os participantes diretos e indiretos, nem os facilitadores do caso, têm consciência das diversas violências históricas e estruturais subjacentes àquele caso, pois o sistema não lhes possibilita uma visão ampliada para a construção do justo (BOONEN, 2020).

Considerando a proposta de Howard Zehr de “mudança de lentes” para compreender a Justiça Restaurativa, Petronella Maria Boonen (2020) alerta que é preciso ir além:

Na verdade, todos precisam ser despertados para identificar e transpassar a cegueira, a surdez e o silêncio cúmplice que, se não impossibilitam, pelo menos dificultam que as práticas restaurativas sejam verdadeiramente reparadoras de necessidades, injustiças e violências. Isso pede um esforço de trocar as lentes diversas vezes; além de olhar para as necessidades das pessoas envolvidas, as lentes têm que ser telescópicas, para projetar um futuro e realizar ações que permitam interromper a reprodução da violência estrutural (BOONEN, 2020, p. 55).

Esse é um esforço que os praticantes do restaurativismo precisam fazer com frequência e a formação com abordagem restaurativa deve ser pensada e executada como uma arena pública para a luta por uma sociedade mais justa em que questões estruturais - em especial, as raciais - precisam ser dis-

cutidas e compreendidas em toda sua complexidade. A formação em Justiça Restaurativa deve ser orientada de modo a reconhecer a complexidade social e para contribuir ativamente no sentido de uma justiça mais democrática, mais eficiente e com mais qualidade (SANTOS, 2011; GOMES, 2018).

Ainda que a política de Justiça Restaurativa judicial no Brasil pareça ter sido desenvolvida à revelia da dimensão de raça, tal equívoco precisa, urgentemente, ser reparado, de modo a inserir debates sobre relações raciais, se de fato visar romper com o modo de operar do vigente sistema de justiça criminal (FARIAS; ROSENBLATT, 2021).

Incluir a pauta antirracista e o debate racial na formação em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça é urgente para que as diversas formas de opressão mantidas pelo Sistema de Justiça possam ser combatidas, uma vez que “a noção de raça é utilizada para naturalizar desigualdades, justificar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários” (ALMEIDA, 2019, p. 24). É papel das instituições educativas, públicas e privadas, promover o debate crítico sobre o racismo e as desigualdades raciais.

Nesse sentido, a formação dos facilitadores em Justiça Restaurativa deve ter um compromisso com a promoção da justiça racial. O que só pode ocorrer se os facilitadores forem treinados para identificar e lidar com os problemas estruturais que configuram a sociedade brasileira (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022).

Entendendo que não há neutralidade no processo de educação, a educação em Direitos Humanos baseia-se em um tripé onde estão apoiados: a contribuição para a formação de sujeito de direitos, o favorecimento do processo de empoderamento e a educação para que as barbáries do passado não voltem a se repetir (CDHEP, 2019).

Hanna Arendt, na obra *Responsabilidade e Julgamento* (2005), revela que a sociedade é dividida em dois tipos de sujeitos: os que têm culpa e os que têm responsabilidade. Os indivíduos que têm culpa seriam os responsáveis diretos pelas ações que, em certa medida, agredem a existência do outro; os demais seriam os responsáveis. Em outras palavras, todos os sujeitos teriam uma responsabilidade coletiva sobre as violações que acometem um determinado grupo. Mesmo que não sejamos agentes de ações racistas, por exemplo, somos todos responsáveis pelo racismo estrutural e, compreendendo nossa responsabilidade coletiva, somos capazes de agir para dirimir essa violência.

Portanto, voltar o olhar para os conflitos raciais nas formações do Conselho Nacional de Justiça é proporcionar uma visão crítica do ambiente e dos sistemas sociais, políticos e econômicos em que se está envolvido, é atribuir um novo significado ao conceito de justiça (SPOSATO; SANTANA, 2021).

3.4. FACILITADOR(A) RESTAURATIVO(A) ENGAJADO(A) COM A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Considerando as potencialidades da Justiça Restaurativa, bem como os desafios na busca por soluções para conflitos na sociedade brasileira e o Plano Pedagógico Mínimo Orientador para as formações em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça, passa-se a apresentar a função de facilitador(a) dentro do processo restaurativo. Isso porque esse é o(a) profissional que precisa estar apto para lidar com as mais diversas situações conflitivas, mantendo sempre atualizadas diversas habilidades que o fazer restaurativo exige.

Inicialmente, a Resolução nº 2002/12 da ONU informa que “facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo” e delimita suas atribuições:

(...)

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacita-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função.

(...) (ONU, 2002).

Percebe-se que o(a) facilitador(a) precisa atuar com respeito à dignidade dos envolvidos e conhecer a localidade onde está inserido o conflito. É possível, ainda, acrescentar que seria necessária a compreensão de temas ligados a questões sociais, raciais, culturais e políticas.

Esmiuçando um pouco mais, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que são atribuições do(a) facilitador(a) restaurativo(a) que atua no sistema de justiça:

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda

- sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;
- III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;
- IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;
- V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;
- VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;
- VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;
- VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local (CNJ, 2016).

O facilitador coordena as sessões restaurativas, por meio da escuta e do diálogo entre os envolvidos (vítima, ofensor e comunidade), que podem estabelecer um acordo para reparação do dano.

O desafio é formar profissionais aptos a assimilar as mudanças, a inovarem em situações adversas, exercitando constantemente a capacidade de compreender a dinâmica do mundo competitivo, atentos para detectar as oportunidades e capazes de implementarem ações voltadas para soluções que possam assegurar a paz na sociedade, sem que esse profissional conheça, minimamente, os meandros das violências estruturais que perpassam a sociedade brasileira (DINIZ, 2016).

O papel do(a) facilitador(a) é apoiar o grupo a criar e manter um espaço coletivo no qual cada participante se sinta seguro para falar, honesta e abertamente, respeitando a todos os envolvidos. O(A) facilitador(a) lidera o grupo identificando seus valores para que o objeto da palavra seja usado de maneira adequada e, através de perguntas ou sugestões de assuntos, estimula as reflexões do grupo (DINIZ, 2016).

A construção de uma relação de confiança entre o facilitador e os participantes do grupo requer que o facilitador problematize o lugar que ocupa e como ele determina sua percepção do mundo (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022).

Também é incumbência do(a) facilitador(a) auxiliar a assunção de responsabilidades dos(as) envolvidos(as), bem como o empoderamento da vítima e a transformação da vergonha do ofensor em algo positivo para a melhor resposta quanto à reparação dos danos causados (ZEHR, 2012).

Para desempenhar a função de facilitador(a) restaurativo(a) é indispensável que o profissional se distancie dos preconceitos e exerça essa função baseada na empatia, tendo como preceitos básicos de sua conduta o respeito, a tolerância, a paciência e a escuta ativa como instrumentos indispensáveis para desempenhar seu trabalho, que deverá ser voltado à transformação social (CAMPOS; GRAF, 2016).

O facilitador parte do pressuposto de que um problema social pode e deve ser interpretado a partir das diversas perspectivas daqueles que são, direta e indiretamente, afetados por ele (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022).

E, diante da responsabilidade de formar profissionais para o exercício de funções tão desafiadoras, acredita-se que o Conselho Nacional de Justiça não pode perder a oportunidade de transformar o seu Plano Pedagógico para Formações em Justiça Restaurativa em um instrumento capaz de cultivar técnicos mais aptos a atuar na sociedade como agentes de transformação social e que tragam diferentes olhares sobre a questão racial brasileira.

Profissionais com um patamar de politização e consciência que os permita compreender e combater o racismo, o sexismo e as tantas múltiplas formas de discriminação que se abatem sobre a população, por meio de debates críticos e processo de descolonização e desnaturalização do racismo. Pessoas que se insiram num processo de recusa da internalização da inferioridade racial que o racismo apregoa incansavelmente para as pessoas negras (CARNEIRO, 2019).

É preciso que o profissional seja capaz de vencer o silêncio imposto pela estrutura social quanto às questões raciais, alguém aberto ao diálogo de maneira horizontal. O que não é tarefa fácil, em se tratando do Poder Judiciário brasileiro, visto que suas estruturas são extremamente verticais.

3.5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Visando preservar o anonimato das pessoas que participaram da pesquisa, os seus nomes e gênero não serão mencionados, sendo elas identificadas por números que representam a ordem em que as entrevistas foram realizadas, sendo o(a) entrevistado(a) 1, a primeira pessoa entrevistada e, assim, sucessivamente.

As pessoas entrevistadas são profissionais que estão à frente das formações em Justiça Restaurativa em diversos estados do país e que participaram diretamente das formações e da estruturação da proposta de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça. São doutores, mestres e pós-graduados, juízes, educadores e facilitadores que estudam, pesquisam e trabalham com a temática da Justiça Restaurativa.

Os entrevistados informaram estar envolvidos há, no mínimo, 04 (quatro) anos com a Justiça Restaurativa e todos afirmaram ter uma vasta experiência e conhecimento sobre a temática. Nesse sentido, alegaram ter feito cursos em Justiça Restaurativa antes de se tornarem facilitadores e/ou formadores. Todos consideraram extremamente indispensável a formação em Justiça Restaurativa e, em função disso, mencionaram a relevância da presente pesquisa por buscar ampliar a qualidade das formações, sob um olhar crítico. Dessa forma, de acordo com o(a) entrevistado(a) 10: “nós não vamos avançar em Justiça Restaurativa no Brasil se nós não tivermos um olhar crítico sobre como essa justiça está sendo introduzida no Brasil e como, na verdade, nós a estamos colocando em prática”.

No tocante aos autores mais utilizados nas formações, as respostas mais citadas foram Kay Prannis, Howard Zehr, John Braithwaite e Elizabeth Elliott, autores do Norte Global considerados como os pioneiros do debate sobre Justiça Restaurativa, mencionados, inclusive, no Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa. E, quando se interroga sobre o uso de referências do Sul, os entrevistados revelam como autores mais utilizados aqueles que estão envolvidos com a Justiça Restaurativa judicial desde a sua implantação, ou seja, aqueles que moldaram o programa de Justiça Restaurativa no Judiciário brasileiro, o colocam em prática e ainda servem de base para formar novos facilitadores. O restaurativismo judicial parece andar em círculos em torno das mesmas pessoas. Ele é liderado por uma equipe específica que, de alguma forma, o instituiu no judiciário, o mantém funcionando e que é responsável por todas as suas atividades, inclusive por possíveis mudanças em sua configuração. É como se o programa apenas se estruturasse por causa das ideias e das ações dessas pessoas, algo bem delicado se considerar todos os propósitos da Justiça Restaurativa para o Conselho Nacional de Justiça.

Quando perguntado aos entrevistados sobre o público das formações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça, as respostas foram no sentido de que, via de regra, o público principal das formações são servidores e magistrados dos mais diversos tribunais de justiça do país. Contudo, de acordo com o(a) entrevistado(a) 8, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e até pessoas oriundas das comunidades só conseguem participar se forem indicadas e/ou convidadas. Ainda de acordo com o(a) entrevistado(a) 8, cada tribunal ganha um número de vagas que não soube precisar com exatidão e, a partir desse número, é que as pessoas são indicadas, as vezes indicam advogados, outras, defensores públicos ou membros do Ministério Público. Em suas palavras: “Também não adianta você querer ter um espaço restaurativo se o restante não estará envolvido. Então, geral-

mente em capitais tinham pessoas de outros órgãos e algumas pessoas da sociedade civil que eram envolvidas com a Justiça Restaurativa, todas indicadas para participar dos cursos”.

Quanto a isso, Sica (2007, p. 15) enfatiza que “a proposta da Justiça Restaurativa é a de resgatar as relações comunitárias”. Assim, para que se obtenha êxito nos programas restaurativos, faz-se necessária a participação da comunidade, de maneira cooperativa e responsável. Se um dos objetivos das práticas restaurativas é o empoderamento da comunidade para assunção e resolução dos seus conflitos (CNJ, 2016a; ROSENBLATT, 2014), como não foi prevista a sua participação constante nas formações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça? Como apenas garantir a participação se houver indicação dos tribunais? A comunidade precisa participar ativamente das formações para fortalecer e qualificar sua contribuição nas práticas restaurativas ou corre-se o risco de não se estar fazendo a Justiça Restaurativa, mas sim um paliativo ou uma adequação ao sistema vigente.

De acordo com os entrevistados, as formações em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça costumam ser gratuitas por serem voltadas para magistrados e servidores, mas os formadores são remunerados. Já as formações promovidas pelos tribunais de justiça e escolas de magistratura e judiciais são, via de regra, pagas. O que dificulta a participação de pessoas com baixo poder aquisitivo. Tanto nas formações do Conselho como nas dos tribunais de justiça e escolas de magistratura, parece haver uma elitização da participação. Ora, nas formações do Conselho, as pessoas da comunidade estão excluídas porque a participação só é garantida a servidores e magistrados e, nas dos tribunais de justiça e escolas de magistratura, a participação se dá, via de regra, mediante pagamento, não tendo muitas das pessoas condições de pagar. Cabendo ressaltar que os valores das formações em Justiça Restaurativa são bem elevados, o que mantém muitas pessoas bem distantes da possibilidade de participação.

De acordo com a maioria dos entrevistados, nenhum aluno das formações em Justiça Restaurativa pediu para trabalhar algum tema fora do conteúdo programático. Contudo, segundo os(as) entrevistados(as) 4 e 8, os alunos demonstram muito interesse em temas que apresentam uma nova visão de justiça, tais como pobreza, desigualdade, bem como formas de lidar com possíveis violências que possam acontecer no círculo, etc. E, quando os cursos abordam esses temas, são bem avaliados pelos alunos.

Ao responder se sentem falta ou pretendem incluir algum tema que ainda não viram ser trabalhado nas formações de que foram parte (como facilitador ou aluno), os entrevistados tiveram respostas bastante diversificadas, sendo interessante apresentar algumas delas:

De acordo com o(a) entrevistado(a) 1, alguns temas já estão sendo incluídos nas formações:

“Nós estamos incluindo as questões estruturais, como o machismo, o clasismo e o racismo nas formações que estamos fazendo em outras instituições. No Conselho Nacional de Justiça trabalhamos, pela primeira vez, o racismo. Trabalhar o racismo nesse ambiente jurídico foi difícil, por ser um tema espinhoso para os participantes. Inclusive o tema racial gerou um debate bastante acalorado na turma, sendo necessária a intervenção dos facilitadores do curso. E, verificamos que esse tema ainda precisa ser muito discutido no Poder Judiciário porque muitas pessoas o desconhecem e outras o conhecem de forma distorcida” (Entrevistado(a) 1).

O(A) entrevistado(a) 1 ainda complementa afirmando que “o que também precisaria ser mais trabalhado é a Justiça Restaurativa enquanto política pública. Porque com isso ela sairia do Judiciário, pois o Judiciário é um elo na rede e não o dono da Justiça Restaurativa, mas ao mesmo tempo isso demanda um investimento no pensar dessa política pública e isso não está acontecendo”. A crítica do(a) entrevistado(a) deve-se ao fato de o Conselho Nacional de Justiça estar, por meio de normas e resoluções, regulamentando o funcionamento da Justiça Restaurativa na sociedade brasileira, indo além dos muros do Poder Judiciário. E isso, segundo esse(a) entrevistado(a) compromete a autonomia dos núcleos ou serviços de Justiça Restaurativa das diversas instituições da sociedade civil.

Seguindo esse raciocínio, cabe pontuar que a Justiça Restaurativa já vem sendo aplicada em escolas de diversas cidades brasileiras há anos, mas recentemente, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça elaborou um projeto para introdução da Justiça Restaurativa judicial nas escolas. O projeto visa estabelecer uma parceria com as escolas, conforme previsão do artigo 29-A da Resolução CNJ nº 225/2016. O que chama a atenção é essa atuação direta do Judiciário nas escolas sem, aparentemente, qualquer intervenção do Ministério da Educação, sem uma avaliação prévia de outros poderes e instituições. E é isso que tem inquietado estudiosos e facilitadores: a possibilidade de se estar diante de uma extrapolação ou desvio de função por parte do Conselho.

Continuando com a possibilidade de inclusão de algum tema que ainda não viram ser trabalhado nas formações de que foram parte (como facilitador ou aluno), o(a) entrevistado(a) 2 revelou que: “A gente chama pouca atenção para as questões dos problemas sociais e estruturais. Então, tinha que chamar atenção para o racismo estrutural, tinha que chamar, de alguma forma, atenção para o patriarcado e para o machismo estrutural, vou chamar assim

as questões das minorias em geral LGBTQIA+”. O(A) entrevistado(a) ainda revela que considera difícil tal proposta se a pessoa que está como formadora/facilitadora no curso não entender como esses mecanismos funcionam e não se esforçar para não os reproduzir. Diz ele(a): “Esse é meu grande medo: da Justiça Restaurativa reproduzir, silenciar. Então, eu acho que é um tema que a gente devia tocar um pouco mais nas formações porque se a gente exige que os facilitadores façam adequação dessas questões, eles têm que ter consciência de como essas questões aparecem e a gente não tem se não estuda, e não é todo mundo que estuda”. A crítica do(a) entrevistado(a) parece vir no sentido de que se a Justiça Restaurativa não questionar as questões estruturais da sociedade ela corre o risco de estar reproduzindo tais questões sem se dar conta.

O(A) entrevistado(a) 4 afirma: “Eu acho que a gente precisa aprofundar muito mais como lidar com as estruturas violentas. Por exemplo, tem a questão de racismo e do assédio sexual contra a mulher. Mas, como mudar essas estruturas que são tão poderosas na sociedade? Eu acho que isso merece muita reflexão não só no Brasil, mas no mundo inteiro porque, no meu ponto de vista, o que causa mais prejuízo são as estruturas seja a estrutura do tribunal da justiça, do próprio estado, etc. Precisamos refletir sobre as formas de desmontar essas estruturas tão injustas”. O(A) entrevistado(a) se preocupa em refletir sobre as formas de mudar as questões estruturais que permeiam a sociedade brasileira, pois sem essa mudança não há que se falar em sociedade justa e não violenta.

Um aspecto importante lembrado pelo(a) entrevistado(a) 5 é o fato da limitação de tempo. Uma vez que as formações têm um tempo determinado para acontecer e isso esbarra na dificuldade de aprofundamento, dificultando que o facilitador dedique menos energia, tendo menos oportunidade de explorar e experimentar competências e habilidades para as pessoas que estão sendo formadas. Assim como esse(a) entrevistado(a), muitos falaram sobre o pequeno tempo que o curso dispõe para tratar de temas tão importantes e complexos, porém de acordo com o Plano Pedagógico a carga horária de 30h para a formação teórica é suficiente.

De forma contrária a todos os demais entrevistados(as), o(a) entrevistado(a) 7 entende ser suficiente o conteúdo do Plano Pedagógico para uma formação com qualidade e acredita que outros temas podem ser incluídos, pois o Plano fornece a base mínima para orientar as formações, cabendo a necessidade de reduzir ou acrescentar temas aos organizadores do curso. Para esse(a) entrevistado(a) o que está posto no Plano é satisfatório para as formações em Justiça Restaurativa.

Segundo o(a) entrevistado(a) 8: “Para mim não existe mais como falar de Justiça Restaurativa sem os temas transversais. A gente tem que saber

sobre raça, sobre gênero, sobre questões de pessoas LGBTQIA+, sobre hiper encarceramento e vários assuntos”. O(A) mencionado entrevistado afirma que não verifica como sendo algo possível tratar de Justiça Restaurativa sem tratar de temas estruturais.

O(A) entrevistado(a) 10 informa que: “O nosso desafio, no meu ponto de vista, é um desafio brasileiro e acho que o Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 225/2016 não fez é de não desenvolvermos no Brasil outras metodologias que pudessem ser melhor sistematizadas e apresentadas e, inclusive, representar experiências de confirmação da validade dessa metodologia pela academia, pelas instituições de ensino, pela pesquisa científica”. Esse(a) entrevistado(a) questiona a necessidade de criação de metodologias que considerem as características e a realidade do país porque até o momento, na grande maioria das instituições que utilizam a Justiça Restaurativa, o modelo empregado é o apresentado pelos autores de países do Norte Global.

Quatro dos entrevistados (nº 1, 2, 4 e 8) percebem a necessidade de se trabalhar questões estruturais e, mais especificamente, as raciais, nas formações em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça e em outras instituições. Eles(as) as têm incluído nas formações que fazem em outras instituições, mas ainda não as incluíram em suas formações no Conselho Nacional de Justiça. Um dos entrevistados (nº 7) diz ser possível a inclusão, visto que o Plano Pedagógico é mínimo e tem espaço para tanto, mas efetivamente não o incluiu ainda em nenhuma de suas formações no Conselho.

Se os facilitadores/formadores sentem falta do debate sobre questões estruturais, em especial o racismo, nas formações em Justiça Restaurativa e não há nenhum óbice formal para tal inclusão do debate, por que o tema não vem sendo abordado? Talvez se esteja diante de um conveniente esquecimento para não confrontar os privilégios existentes nos tribunais de justiça. Refletir sobre a questão racial e como ela é tratada, ou silenciada, nos cursos do Conselho Nacional de Justiça, pode impactar diretamente nos processos educativos e, consequentemente, na formação humana e crítica dos participantes. Além disso, tornar visível a questão racial nos cursos jurídicos é um ato de coragem, porque toca em feridas enraizadas no passado, mas latentes no presente. Ainda assim, é preciso tocá-las (SANTOS, 2022).

Visando identificar em que medida o debate racial está presente nas formações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça e como ele é percebido pelos profissionais responsáveis por essas formações, o questionamento inicial elaborado foi: Você acha que os problemas sociais e estruturais que perpassam o Brasil e o sistema de justiça são reconhecidos e endereçados em processos de Justiça Restaurativa? Nas formações de que foi parte, como facilitador(a), o tema racial já esteve presente? Na sua opinião, existe alguma

relação entre Justiça Restaurativa e questões raciais? O Conselho Nacional de Justiça dá alguma recomendação para as formações? Se sim, você diria que nessas recomendações os temas “raça” e “racismo” são abordados?

Destaca-se que os problemas estruturais dizem respeito a discriminações históricas que estão na base de formação do país. O caráter estrutural diz respeito ao fato de essas discriminações fazerem parte das instituições sociais e causarem desvantagens em diversos setores da vida dos indivíduos. Além disso, são legitimadas por meio de ideologias que buscam inferiorizar um grupo, com exclusão social e até normas legais, naturalizando as práticas segregatórias. Uma vez naturalizadas, essas práticas constituem impedimentos para o acesso a direitos fundamentais e para oportunidades de uma vida digna (MOREIRA, 2017).

O machismo, o racismo e a homofobia são exemplos de problemas estruturais, enraizados na cultura nacional. Porém, essa pesquisa elegeu o racismo como centro do seu debate pelo fato de ainda ser um tema pouco abordado nos cursos jurídicos, considerado por alguns até como um tabu. Embora o ordenamento jurídico brasileiro esteja começando a abrir os olhos para as questões relacionadas ao racismo, ele se mantém presente em todos os espaços do sistema de justiça, seja de forma escancarada ou não. E, segue sendo reproduzido e naturalizado nas decisões judiciais, nos cursos jurídicos, nas repartições públicas, etc.

O Brasil, país de dimensões continentais, se ergueu a partir de séculos de escravização de pessoas arrancadas do continente africano, de seus descendentes e de indígenas. O racismo é uma das consequências marcantes do sistema escravista, praticado e reproduzido até hoje, ficou enraizado no inconsciente coletivo da sociedade brasileira. O racismo é um dos elementos que sustenta a estrutura social, política e econômica da sociedade brasileira. Por meio dele e para a manutenção de privilégios para alguns, o país se mantém mal administrado e com uma forte concentração de renda, de poder e de saber. O Estado até reconhece os efeitos danosos e as exclusões provocadas pelo racismo e se propõe a combatê-los, mas de forma bastante acanhada, não conseguindo alcançar resultados efetivos na inclusão social destes grupos (MOREIRA, 2017).

No Brasil, o racismo é um fenômeno facilmente expresso em números, como visto no primeiro capítulo, e o Judiciário sempre foi um espelho desse fenômeno, um instrumento que reflete e reproduz as desigualdades raciais da sociedade. Por isso, o Conselho Nacional de Justiça – por ser o órgão que normatiza e estabelece padrões a serem seguidos por outros órgãos e instituições ligados à estrutura do Judiciário – precisa assumir o compromisso de debater e intervir nas questões raciais em todos os espaços do Judiciário, in-

clusive nas formações em Justiça Restaurativa. Visto que ações antirracistas não podem ser exclusivas da população negra, elas cabem a todos por serem essenciais para a construção de uma sociedade democrática.

Em vista disso, quando perguntado aos entrevistados se achavam que os problemas sociais e estruturais que perpassam o sistema de justiça e o Brasil como um todo são reconhecidos e endereçados em processos de Justiça Restaurativa, as respostas revelaram que esse tema é essencial para o estabelecimento de uma Justiça Restaurativa como um novo paradigma de resolução de conflitos, mas que ainda é bastante incipiente no fazer restaurativo e nas suas formações. Além disso, ficou evidente que, para os entrevistados, se a Justiça Restaurativa estabelecida no Judiciário não questionar os problemas estruturais do país, só estará apenas reproduzindo tais problemas e violando as potencialidades transformativas do restaurativismo.

O que chama a atenção é que nenhuma das pessoas entrevistadas considera que as questões estruturais são administradas pela Justiça Restaurativa, ainda. Mas, todas consideram importante e urgente esse direcionamento, sob pena de não efetividade dessa justiça. Dessa forma, alguns aspectos importantes foram indicados nas falas dos(as) entrevistados(as) que é preciso destacar.

Nesse sentido, o(a) entrevistado(a) 1 revela que, pelo que tem visto, as questões estruturais ainda não são efetivamente reconhecidas na Justiça Restaurativa:

“É que está sendo muito pouco tensionado, por isso nós nos colocamos para debater esse tema. Precisamos tensionar com os níveis para além do interpessoal, do relacional e do institucional. Se fala um pouco em relacionar o institucional. Agora o estrutural, o cultural e o ambiental muito difícil a gente conseguir alargar a voltagem restaurativa. Estamos aprendendo a fazer novas perguntas a partir de uma sul-africana que se chama Sarah Henkeman e ela faz a crítica à justiça restaurativa, pois para essa autora se a Justiça Restaurativa não for para esse lugar da reprodução estrutural da violência ela é contraproducente e estará a serviço da elite branca. A experiência dela na África do Sul casa muito bem com a nossa experiência aqui no Brasil. E acho que esse tema é muito pouco tratado, ainda” (Entrevistado(a) 1).

De acordo com o(a) entrevistado(a) 1, é preciso confrontar as questões estruturais, alargar o espaço de debate e atuação da Justiça Restaurativa para que ela consiga atingir os fins a que está destinada: mudança de paradigmas na resolução de conflitos.

Dessa forma, o(a) entrevistado(a) 2 entende que a Justiça Restaurativa só reconhecerá os problemas estruturais do Brasil se o facilitador tiver muita consciência deles. Por isso, reforça a necessidade de uma formação de facilitadores que abarque temas como as violências estruturais e o letramento racial:

“Só se a gente tiver muita consciência deles. Se não o processo restaurativo vai engolir, por exemplo, o racismo estrutural, o patriarcado. Se quem estiver facilitando e as pessoas que estiverem envolvidas não tiverem plena consciência de conceitos com patriarcado, branquitude, negritude desenvolve o círculo sem a escuta empática em certos casos. A gente vai estar fazendo “justiça retributiva gourmet”. Isso reforça a necessidade de letramento racial, letramento sobre patriarcado. Porque assim, quando o facilitador, principalmente, não está com isso na cabeça, não sabe dessa possibilidade fica difícil também esses problemas sociais e estruturais serem bem conduzidos no círculo” (Entrevistado(a) 2).

O(A) entrevistado(a) 2 ressalta que para que a Justiça Restaurativa reconheça os problemas estruturais do Brasil é preciso que os facilitadores tenham consciência disso. E tal processo se dá por meio de letramento racial. Como visto no capítulo anterior, letramento racial foi uma expressão traduzida do conceito de *Racial literacy* formulado por France Winddance Twine por por Lia Vainer Schucman (2012, p. 103) como “uma forma de perceber e responder individualmente às tensões das hierarquias raciais da estrutura social” que inclui práticas como: o reconhecimento da branquitude e seus privilégios; o entendimento do racismo como um problema social atual; o entendimento de que as identidades raciais são aprendidas; a apropriação de conhecimentos e de um vocabulário que permita entender às questões raciais; a capacidade de interpretar práticas racializadas e a compreensão do racismo como mediado por desigualdades de classe, hierarquias de gênero e heteronormatividade⁶ (SCHUCMAN, 2012). O letramento racial está relacionado com a necessidade de desconstruir formas de pensar e agir naturalizadas e que legitimam uma pretensa supremacia do branco em relação ao negro, bem como a crítica ao estabelecimento arbitrário de direitos e lugares hierarquicamente diferentes para brancos e negros (ALMEIDA, 2017).

Dito isso, o(a) entrevistado(a) 2 ainda destaca a necessidade de trazer esse debate para o Judiciário e para a sociedade de um modo geral, por reproduzirem as questões estruturais. De acordo com o(a) entrevistado(a) 2, a Justiça Restaurativa tem a potencialidade de promover mudanças, mas as lentes dos facilitadores precisam enxergar além do conflito, entendendo suas bases e origens.

⁶ Segundo Petry e Meyer (2011, p. 4), “o termo heteronormatividade, cunhado em 1991 por Michael Warner, é então compreendido e problematizado como um padrão de sexualidade que regula o modo como as sociedades ocidentais estão organizadas. Trata-se, portanto, de um significado que exerce o poder de ratificar, na cultura, a compreensão de que a norma e o normal são as relações existentes entre pessoas de sexos diferentes”.

E um dos livros que mais mexem comigo, eu tenho dado até palestras em cima dele, é o *Vidas Secas*. Quando você pega uma pessoa como o Fabiano, principalmente naquele episódio da cadeia, né? E que acaba na cadeia sem entender exatamente por que está na cadeia e eu tento fazer essa crítica, para os facilitadores pra todo mundo assim, que tá na justiça restaurativa. Quantos Fabianos às vezes não estão no nosso círculo, que não sabem usar da palavra? E eu sempre falo, será que o Fabiano é circulável se não tiver um preparo antes porque a gente nunca deu a palavra para as pessoas, principalmente no sistema de justiça, é um sistema hierarquizado, é um sistema preconceituoso, é um sistema que reproduz problemas estruturais da sociedade, estamos lutando contra isso, agora saiu o protocolo de julgamento perspectiva de gênero que é extremamente importante. Espero que saiam outros, a gente tem pensado no Fórum Estadual de Infância, propor para o CNJ um sobre proteção integral de crianças e adolescentes que a gente olha e vê sujeitos de direito. Então são questões que a gente está contra cultural de novo. As pessoas não estão acostumadas a usar a palavra do poder judiciário e tendem a falar o que a gente quer ouvir. Então a gente tem que estar de alguma forma a preparar essas pessoas para usar a palavra. É isso que eu tenho criticado. Desculpa, é tanta volta, mas acho que é até uma pergunta muito profunda para eu responder com sim ou não. Eu acho que tem potencialidade de círculo? Tem. Mas eu não sou ingênuo de achar que se a gente não acertar as nossas lentes e trazer à consciência esses problemas estruturais, como o racismo, o patriarcado, o preconceito LGBTQIA+, por si só não vai fazer a mágica. É isso que eu quis te dizer (Entrevistado(a) 2).

O(A) entrevistado(a) 2 alerta para a necessidade de conhecimento sobre os problemas estruturais da sociedade para todas as pessoas envolvidas no círculo (uma das metodologias da Justiça Restaurativa, na qual as pessoas envolvidas sentam fazendo uma roda para tratar de situações conflitivas ou não-conflitivas), especialmente o facilitador que é quem conduz os trabalhos.

Já o(a) entrevistado(a) 3 entende que para responder à pergunta se os problemas sociais e estruturais que perpassam o sistema de justiça e o Brasil como um todo são reconhecidos e endereçados em processos de Justiça Restaurativa é preciso analisar os moldes em que está estabelecida a educação no país. De acordo com o(a) entrevistado(a) 3, se não começar a mudar a educação de base nas escolas e nas famílias, a Justiça Restaurativa estará “enxugando gelo”.

Eu acho que nós temos um problema muito sério de educação. A educação no Brasil é que é o problema, por que eu digo isso? Por que se nós vamos pensar num conflito, no processo criminal que nós vamos ser vítima e ofensor, vamos colocar numa sala isso hoje é muito mais difícil por que a nossa educação lá no início antes de essas pessoas chegarem nessa situação ela foi muito falha então quando nós falamos em círculos de construção de paz nas escolas nós estamos tentando mexer com essas falhas na educação e na

família né? Porque na realidade começa na família e depois vai para escola, então eu acho que ela é um enxugar gelo, eu considero hoje um “enxugar gelo”, mas, se nós começarmos a trabalhar a escola e as famílias lá na base no futuro teremos outra situação. Então, nossos problemas são tão graves, e tão numericamente imensos que é enxugar gelo. Nós pontualmente resolvemos alguma coisa temos uma satisfação imensa em resolver aquilo, mas é alguns casos numa imensidão e isso não vai se resolver senão atacarmos antes, na nascente do problema. Na educação básica e na família. Então, esses programas que nós temos na comunidade, na família eles devem ter formação em círculos de construção de paz, lá é que tem que começar. De tudo o que eu vi é isso aí o que eu acho, não vamos chegar a lugar nenhum se continuarmos só atacando depois de estabelecida a situação posta, nós temos que atacar antes na nascente (Entrevistado(a) 3).

Esse(a) entrevistado(a) entende que a educação de base precede e ao mesmo tempo pode solucionar às questões estruturais, daí a necessidade de focar a atenção nela. Para que mudanças sócio-políticas aconteçam é preciso uma educação de qualidade, capaz de romper o silêncio e debater temas relacionados às questões estruturais desde o início da formação escolar das crianças, sem que tais temáticas sejam consideradas tabu.

O(A) entrevistado(a) 4 sugere que temas ligados aos problemas estruturais que envolvem os conflitos estão sendo mais falados na sociedade. Informa trabalhar em suas formações esses temas, mas não acredita que os mesmos estejam sendo cogitados na Justiça Restaurativa de modo geral, especialmente no Judiciário.

Eu acho que a questão das culturas violentas que estão muitas vezes atrás do conflito estão sendo mais e mais faladas. Mas eu não acho que isso que faz parte da justiça restaurativa em geral, em qualquer país. Eu acho que é uma área a se explorar. Desde 2015 estamos trabalhando muito para saber as raízes de um conflito na escola é um conflito entre dois alunos, mas por trás desse conflito as vezes tem questões que tem a ver com a desigualdade social, questões econômicas, raciais ou assédio contra mulher. Então, estamos trabalhando com isso desde 2018, mas eu acho que não é a maioria no meu ponto de vista. A maioria está trabalhando mais com a questão entre as pessoas. Ou resolvendo conflito entre as pessoas que é muito importante, mas não resolve a raiz do conflito (Entrevistado(a) 4).

De acordo com esse(a) entrevistado(a), o tema é algo a ser explorado e que ele(a) vem tentando abordar em suas formações, na medida em que questiona o que está por trás de conflitos individuais. Porém, para ele(a) a maioria dos facilitadores e formadores em Justiça Restaurativa estão mais inclinados a resolução de conflitos pessoais e não estruturais.

O(A) entrevistado(a) 5 reforça que tem testemunhado os esforços para aplicação das práticas restaurativas no Judiciário, que talvez na teoria se tenha pensado nos problemas estruturais e culturais da sociedade brasileira, mas na prática das formações esses temas foram deixados de lado.

Pensando no padrão de justiça restaurativa brasileira não, eu acho que não infelizmente. Estou falando padrão pensando em como eu tenho testemunhado os esforços de elaboração para a aplicação de práticas de justiça restaurativa, esforços de elaboração para formação dos profissionais de justiça restaurativa vindo de um lugar protagonista do poder judiciário, do sistema de justiça. Então, eu acho que tradicionalmente falando, olhando do final da primeira década dos anos 2000 pra cá, as formações e o foco dado à prática da justiça restaurativa a partir do judiciário, principalmente, talvez na teoria tenha dialogado ou tocado um pouco esse aspecto dos problemas da realidade social brasileira, os aspectos de questões estruturais, culturais que sustentam esses problemas, mas na prática, o ferramental transmitido na formação e treinamento de facilitadores, isso não é trabalhado, não tem sido tradicionalmente trabalhado. Então, a meu ver a coisa acabou sendo construída e elaborada muito mais como uma ferramenta alternativa de lidar com conflito com foco mais específico nas pessoas ali diretamente afetadas e implicadas no episódio conflitivo e os aspectos culturais e estruturais foram um pouco deixados de lado (Entrevistado(a) 5).

Percebe-se que para o entrevistado há uma diferença entre o que foi proposto na teoria para a Justiça Restaurativa e como está sendo executado na formação de facilitadores, ou seja, na teoria se pensou nos aspectos que dão origens aos conflitos, mas na prática se foca apenas no conflito em si.

O(A) entrevistado(a) 6 entende que trabalhar os problemas estruturais na Justiça Restaurativa é central e se relaciona com a ideia de decolonizar essa justiça, adequando a teoria e a prática à realidade brasileira.

Essa é uma parte central do meu trabalho, a ideia de uma tropicalização dessa justiça restaurativa é assim que eu defino e que passa por uma ideia de decolonizar essa própria ideia justiça para nós. Ou seja, identificarmos o que é essa justiça para nós e não simplesmente assumir o que os outros dizem o que essa justiça é. A ideia de não utilizar esses processos, essas práticas para docilizar corpos adequar, respeitar profundamente as questões locais, a nossa cultura ou as nossas culturas, enfim, o nosso contexto sociopolítico, cultural, etc. Eu acho que isso é fundamental é uma das coisas que fazem mais parte do meu trabalho, a ideia de poder adequar na teoria e também na prática essa ideia de justiça à nossa realidade. Isso para mim é central (Entrevistado(a) 6).

De acordo com esse(a) entrevistado(a), não é viável apenas importar um modelo de justiça, faz-se necessário respeitar as culturas locais e considerar o contexto sociopolítico no qual a sociedade está inserida.

O(A) entrevistado(a) 7 ao responder o questionamento sobre os problemas sociais e estruturais da sociedade brasileira serem reconhecidos e endereçados em processos de Justiça Restaurativa afirma que existe uma trajetória para reconhecer e eles devem ser reconhecidos. Um círculo apenas não irá resolver um conflito complexo, por isso a necessidade de analisar as questões de violência estrutural e cultural que existem por trás dele. Além disso, o entrevistado considera relevante que a sociedade repense sua formação e estrutura.

Se eles são, bom, temos uma trajetória aí para reconhecer, mas eles devem ser. É porque quando nós falamos dessa questão de mudança de paradigmas nós precisamos olhar para qual paradigma que embasa a nossa estrutura de convivência social não só nossas estruturas de convivência, mas qual paradigma, qual conjunto de ideias que nos formata e forma a maneira como nós enxergamos o mundo e como nós respondemos as questões do mundo. (...) A estrutura social está pautada no individualismo, no utilitarismo, no consumismo, na exclusão, que são diretrizes que fomentam a competição e, portanto, uma estrutura que nos reduz a lugares de poder e renda porque estamos numa sociedade hierárquica e que grupos de pessoas se sentem no direito de dominar outros grupos de pessoas o sistema que produz muitas violências, não estou só falando de violências físicas e psíquicas, mas especialmente violências estruturais, culturais simbólicas. É o sistema, portanto, que gera violências e como consequência gera um não pertencimento para a maior parte das pessoas que estão desconectadas dessas redes que garantem o bem-estar social. (...) Não adianta dizer olha o menino está traficando droga, então se nós fizermos um círculo e aqui está falando só do método nem estou falando de outras ações, mas se a gente fizer um círculo então e o menino se propuser a não mais traficar drogas e a se reintegrar na sociedade está tudo certo, está tudo bonito, claro que não. A gente tem que olhar, quais são os fatores que levaram esse menino ao tráfico droga, quais são as necessidades dele? Quais são as questões de violência estrutural e cultural que tem por trás disso? E tem mais ainda. Como que a sociedade tem que se repensar, porque a guerra às drogas também não está legal. A própria lei produz o conflito e produz a violência, mas não temos sombra de dúvida de que existe toda uma necessidade de um trabalho com as violências estruturais e culturais. Aliás, agora na Escola Paulista da Magistratura está em andamento o segundo curso de aprofundamento em justiça restaurativa, “Olhares sobre as violências”, que trata exatamente dessa temática (Entrevistado(a) 7).

Conforme o(a) entrevistado(a) 7 expõe, não há dúvida da necessidade de um trabalho com as violências estruturais e culturais na Justiça Restaurativa. Inclusive menciona que a Escola Paulista da Magistratura está pro-

movendo o segundo curso de aprofundamento em justiça restaurativa que aborda essa temática.

Analisando as informações do mencionado curso, verifica-se que, de fato, este tem como proposta abordar a temática da violência estrutural, bem como outros temas como: violência direta e cultural, desigualdade e exclusão, violência no Brasil, dentre outros (EPM, 2022). Essa proposta de curso parece bastante interessante porque permite que os participantes compreendam a complexidade das questões que formam a sociedade brasileira, consigam identifica-las, possam lidar com as suas expressões nos conflitos sociais e até tenham condições de fazer eventuais sugestões para superá-las. Tal curso poderia servir de guia ou orientação para o Plano Pedagógico - que serve de referência para todos os tribunais do país - e para os cursos e formações em Justiça Restaurativa, inclusive os do Conselho Nacional de Justiça.

Já o(a) entrevistado(a) 8 afirma que a Justiça Restaurativa sozinha não vai dar conta dos problemas estruturais. Sendo necessárias diversas políticas públicas.

O que a gente sempre diz assim que a justiça restaurativa não é como uma babosa. Nem me lembro quem é que proferiu isso. Eu não me lembro se foi a Kay Pranis ou quem falou. Ela não é igual babosa que vai curar tudo, então tem coisas estruturantes que ela não vai dar conta. A gente está ouvindo os meninos ali e está dando a oportunidade de diálogo, mas se tem menino que é dependente químico, tem família que precisa de atenção, se não tem moradia. O círculo ele pode ser um lugar que irradie, por isso que as vezes a gente faz os círculos com a rede. Porque a rede tem que estar ali, não os participantes dos círculos, mas ela pode ser acionada a partir dali. Porque ninguém participa de um círculo e vai dizer: “Ah! Eu estou aqui. Que bom o diálogo, que bom que vocês estão me enxergando, mas eu estou com fome!” Uma das coisas também que inviabilizou o trabalho em algumas comarcas era o acesso porque às vezes tu não conseguia fazer os pré-círculos porque as pessoas não tinham dinheiro para a passagem. Então, tem coisas estruturantes no Brasil que a justiça restaurativa não vai dar conta. Só políticas públicas de várias áreas juntas é que vão dar conta (Entrevistado(a) 8).

Para o(a) entrevistado(a) 8, a participação da rede é de suma importância porque ela encaminha as pessoas para terem acesso às políticas públicas que podem dar conta das questões estruturais.

O(a) entrevistado(a) 9 afirma que a Justiça Restaurativa dará conta dos problemas estruturais quando ela ampliar o seu olhar para além do conflito.

Sim. Quando a justiça restaurativa amplia o olhar, ela não olha só para o dano. E aí eu não vou falar de vítima e ofensor só, mas poderia. Mas, a gente

está num momento que a gente já cresceu com o Brasil. Para sair da vítima e ofensor. Sim ela nasce lá na década de 70, mas se a gente pensa nisso, que ela nasce para cuidar da vítima a gente também pode olhar para ela cuidando das minorias. Aí eu quero falar de uma minoria em especial aqui, tá? Vou falar de criança acolhida institucionalmente. Por exemplo, se a gente pensar num olhar tradicional dessa situação, eu vou retirar ela da família. Vou botar ela numa família extensa ou numa família substituta ou ela vai viver a vida dela inteira numa casa de acolhimento institucional. Quando eu amplio o meu olhar para a justiça restaurativa eu começo a perceber quem faz parte, que sistema é esse, que rede institucional é essa? Faz parte da vida dessa criança. Aí eu tenho assistência social, eu tenho a educação, eu tenho a saúde, eu vou para a rede emocional, quem é essa criança? Bom, ela vai para uma família substituta, quem é essa família? Quem apoia essa família? Ela volta para a sua família extensa, além dessa rede quem pode resolver junto? Mas, mais do que isso, dar um suporte, fazer um plano para essa criança. Eu posso ter a família que ela retorna, eu posso ter o vizinho que pode apoiar, eu posso ter o pastor da igreja. Então, o olhar restaurativo ele é um olhar sistêmico ele é muito mais do que qualquer outra coisa e não é chegar a um consenso. É oportunizar que elas possam ter voz, ter vez se sentir parte. Nós temos cerca de quatro formas especiais de sofrer. Quando eu sofro um trauma na vida esse trauma pode ser um abandono, pode ser uma perda familiar, um assassinato de alguém, pode ser um *bullying* na escola. Enfim, qualquer trauma que a gente tenha na nossa vida. Alguns de nós vão se isolar. Outros de nós vão evadir dos espaços. Outros vão se tornar pessoas agressivas. E outros ainda vão se tornar pessoas que vão se autoagredir. Então, quando a gente não tem um olhar sistêmico, quando a gente não oportuniza que as famílias, que as pessoas envolvidas numa situação que gerou dano a alguém possam minimamente falar sobre isso e o que esse dano gerou, eu tenho uma continuidade desse ciclo que não se rompe (Entrevistado(a) 9).

Para o(a) entrevistado(a) 9 ampliar o olhar para além do conflito e permitir que as pessoas possam falar sobre o dano e o que o gerou ajuda a romper o ciclo da violência e possibilita que a Justiça Restaurativa dê conta dos problemas estruturais da sociedade brasileira.

De acordo com o(a) entrevistado(a) 10, se os processos não reconhecerem os problemas estruturais ou se não tiverem o potencial de reconhecer, deixa de ser Justiça Restaurativa.

Vou ser meio curto e grosso. Se não reconhecerem, se não tiverem o potencial de reconhecer, para mim deixou de ser justiça restaurativa. Será a repetição de um fenômeno que nós temos instalado de relação de poder em que um determina e outro obedece. Como nós sabemos de que as práticas restaurativas precisam para as pessoas terem um condão emancipatório. Obrigatoriamente, para mim, é da essência da prática restaurativa,

é fomentar a conquista da autonomia, da compreensão de si mesmo, do desenvolvimento pessoal e social. Eu acho que se a justiça restaurativa não for, com relação aos diversos âmbitos em que ela se instala, emancipatória da comunidade, do lugar onde as pessoas vivem, de valorização do lugar de vida, da positividade da diferença, acho que ela perde o sentido da própria justiça restaurativa (Entrevistado(a) 10).

Para o(a) entrevistado(a) 10 a Justiça Restaurativa precisa fomentar a autonomia da comunidade, além do desenvolvimento pessoal e social do ser humano, caso contrário perde o seu sentido.

De acordo com o(a) entrevistado(a) 11, a base da Justiça Restaurativa está voltada para trabalhar com as questões estruturais, uma vez que ela vem da comunidade para trabalhar situações de carência e violências.

A base dela está nisso. Ela vem na caixa com todas as suas questões, ela vem da comunidade para trabalhar as carências das situações, as nossas necessidades. Como é que a gente vai junto resolver isso? É com o processo criativo, não é fragilizando o outro, mas potencializando o outro. Então, a justiça restaurativa, eu acredito, tem que estar aberta a todas essas problemáticas sociais, institucionais, simbólicas, enfim, reprodutoras de violência. Eu acho que estamos avançando, não no ritmo que a gente gostaria, ou seja, no ritmo necessário, mas avançando porque também se a gente olhar para trás, quando que a gente poderia pensar em algo assim. E por isso você tem que ter um trabalho contínuo dos grupos gestores. É um movimento que eu acho que é sem volta, se vai ser de cinquenta, quinhentos anos não sei. Vai depender muito do compromisso que nós temos com os valores, diretrizes e princípios da Justiça Restaurativa, que essas concessões não comprometam o que vem ocorrendo, inclusive no processo informativo do público mesmo (Entrevistado(a) 11).

Segundo o(a) entrevistado(a) 11 estão havendo avanços para que a Justiça Restaurativa esteja aberta aos problemas sociais, institucionais e estruturais, mas também depende do trabalho contínuo dos grupos gestores e do compromisso com os valores, diretrizes e princípios da Justiça Restaurativa.

A justiça restaurativa não pode fugir da obrigação de enfrentar as violências estruturais que permeiam os conflitos na sociedade brasileira. Se não for feito um esforço institucional em ir à origem dos conflitos, vai-se repará-los superficialmente e com certeza recidivas irão acontecer porque a raiz do problema ainda se mantém. Então, afirma estar sendo feita justiça, mas na verdade apenas se reproduz os problemas estruturais já conhecidos na sociedade em vez de enfrentá-los.

Desse modo, se em cerca de 18 anos do marco inicial da Justiça Restaurativa judicial no Brasil não foi possível ainda reconhecer e endereçar

os problemas estruturais nas ações em Justiça Restaurativa, é preciso, com urgência, começar a promover mudanças em suas formações para gerar impacto nas ações práticas. É preciso investir na formação e educação para a Justiça Restaurativa para evitar que ela se desvirtue do caminho proposto por não estar sendo aplicada com a qualidade que necessita.

No questionamento para saber se nas formações de que foram parte, como facilitador(a), o tema racial já esteve presente, de maneira unânime, os(as) entrevistados(as) informaram que o tema racial, via de regra, não é abordado nos cursos de formação em Justiça Restaurativa, especialmente no Judiciário. Porém, três dos(as) entrevistados(as) – números 1, 4 e 5 – informaram que o tema racial foi incluído em uma única formação promovida por uma instituição parceira do Conselho Nacional de Justiça. De acordo com o(a) entrevistado(a) 1 “Esse foi o único momento de inclusão do tema racial, mas de modo geral, não faz parte do conteúdo dos cursos”. Os três entrevistados(as) mencionados ainda revelaram ter percebido muito interesse dos alunos (cerca de 100) na inclusão do tema racial no debate sobre a Justiça Restaurativa. Porém, segundo eles(as), um aluno (cuja função que exerce é de magistrado) afirmava ser o racismo apenas uma diferença de opiniões e o facilitador do curso fez as devidas considerações para mostrar como o racismo é uma questão estrutural na sociedade brasileira. Além disso, os três entrevistados(as) informaram ter percebido que os alunos tinham pouco conhecimento sobre a questão. Desse modo, os(as) três entrevistados(as) alegaram como dificultador do debate o curto tempo de duração do curso e a presença de hierarquia funcional que existia entre os participantes, uma vez que servidores do judiciário não se sentiam à vontade para discordar ou debater com juízes. Além disso, esses entrevistados(as) mencionaram a importância do debate racial em todas as formações em Justiça Restaurativa do Judiciário.

Diante de uma única inclusão do debate racial nas formações em Justiça Restaurativa não se pode falar que, de fato, se tenha um projeto antirracista. Isso porque nas falas dos(as) entrevistados(as) não se visualizou um compromisso institucional antirracista, mas sim uma postura coerente com a ideia de Justiça Restaurativa de uma instituição parceira, visto que nos cursos seguintes o debate voltou a ser apagado.

Os(As) entrevistados(as) 3, 6, 7 e 9 informaram não tratar diretamente do tema racial em suas formações. Sendo que o(a) entrevistado(a) 6 informou ter conhecimento que o tema começa a ser tratado fora do Brasil, mas entende que em certos cursos, raça é central. Curso que trata de violência de gênero, por exemplo. Contudo, o tema racial não é por ele abordado diretamente porque entende que seu curso se trata de uma formação técnica e questões socioculturais e religiosas cada um tem a sua:

Porque o meu curso ele é um curso geralmente de formação técnica para que a pessoa seja capacitada, preparada para fazer uma intervenção técnica e nessa intervenção técnica para você pedir para seguir o que cada um de nós temos numa perspectiva sócio cultural, religiosa, etc... Cada um de nós vai imprimir essas características no seu processo facilitação, então eu e você, por exemplo, jamais facilitaremos da mesma forma. Você tem uma trajetória, uma história diferente da minha, então não só pela questão do gênero, da questão racial, mas de morarmos em lugares diferentes, de termos idades diferentes, etc. Então cada um, na minha concepção, vai pintar com as suas cores e aí não estou dizendo cor da pele, mas no sentido da forma como ela vê o mundo, a forma como ela vai facilitar. Então eu tento formar as pessoas nesse sentido para que elas tenham liberdade para colocar a sua percepção e tal. Também porque nós no Brasil temos inúmeras facetas, então, por exemplo, se nós começássemos a olhar muita especificidade para isso nós vamos fazer o mesmo com relação a perspectiva partidária das pessoas, nós vamos fazer o mesmo com relação a religião das pessoas e etc. porque quando você senta com o processo judicial você vai ter pessoas ali por exemplo tem num único encontro várias religiões diferentes ou várias cores de pele diferentes ou várias perspectivas socioculturais diferentes ou você vai ter por exemplo situações em que pessoas com poder financeiro é importante e outra no mesmo procedimento com pessoas com a vulnerabilidade social muito grande e tal. Então a menos que esse seja o elemento, por exemplo, uma questão racial que motiva esse processo. Sabemos que esse seja o elemento central você não vai trabalhar isso como central no diálogo você entende isso como parte do processo é uma parte estrutural de tudo isso, mas a abordagem ela é vinculada ao conflito específico, a situação específica. Vou te dar um exemplo, vamos supor que tenha uma situação de uma pessoa branca e uma pessoa negra envolvida num assalto, não importa quem é o assaltante, quem é o assaltado, qual é a cor da pele dele, certo? Se a questão da cor da pele não foi motivação para aquela tentativa de homicídio, por exemplo, na minha concepção a gente não vai trabalhar isso como central. Agora se a partir, por exemplo, de ofensa racial, uma injúria racial, uma questão de preconceito motiva o conflito e isso gera uma tentativa de homicídio, por exemplo, aí sim a questão racial ela é central. Então, a minha perspectiva é cada caso, um caso, você vai olhar naquele caso o que ocasionou, o que motivou, o que deu condições para que aquele conflito acontecesse e vai trabalhar em cima dessa questão (Entrevistado(a) 6).

De acordo com o(a) entrevistado(a) 6, o debate racial é uma questão de perspectiva pessoal (socioculturais e religiosas) e só seria central nas formações em Justiça Restaurativa se o conflito a ser discutido fosse oriundo de crime de racismo ou injúria racial. Além disso, o(a) entrevistado(a) parece sugerir que cursos técnicos não abordam questões estruturais como raça, gênero, etc. Como se o debate racial fosse de menor importância. Esquecendo ele(a) que muitos dos conflitos levados à Justiça Restaurativa e ao Judiciário,

de modo geral, são consequência de problemas estruturais enraizados na sociedade brasileira, marcada por heranças coloniais que se atualizam diariamente no formato de desigualdade socioeconômica.

A negação é crucial para a perpetuação do racismo porque só quando o racismo é negado, naturalizado, integrado na vida quotidiana como normal, é que ele funciona e se multiplica sem constrangimento. Se o racismo não for reconhecido, é como se o problema não existisse e não precisasse de mudar. A consciência é, portanto, um ponto de partida fundamental.

Em sentido contrário, o(a) entrevistado(a) 9 afirma não trabalhar o tema racial em suas formações, mas sim a subjetividade dos participantes do curso:

A gente não traz situações específicas: agora nós vamos falar sobre o racismo. Porque a gente trabalha muito a questão da subjetividade e de quanto cada participante tem as suas histórias, as suas vivências e como tudo isso é muito bem-vindo. Então, quando vem algo com qualquer tema a gente sempre devolve para o grupo. Então, a gente trabalha habilidades para que as pessoas possam lidar com todos os temas dentro do círculo. Mas eu acho que é um tema mais importante da gente trazer sim (Entrevistado(a) 9).

Aqui parece que o entrevistado ver o debate racial como uma questão individual, uma questão pessoal que apenas será trabalhada no grupo da formação, se for trazida pelo participante. Mas, contraditoriamente, considera importante incluir o tema nas formações.

Não há como se considerar o racismo como questão individual, uma vez que ele é, como visto no capítulo anterior, um processo histórico em que desvantagens e privilégios são concedidos a determinados grupos raciais e estes privilégios e desvantagens são constantemente reproduzidos nos âmbitos político, jurídico, econômico, cultural e relacional. Por isso, afirma-se que o racismo é estrutural porque compõe todas as estruturas da sociedade.

O senso comum muitas vezes entende o racismo de forma simplista, limitando-o a situações em que pessoas negras são proibidas de entrar em um local, revistadas ao sair de uma loja ou insultadas com termos depreciativos referentes à cor da sua pele. Na verdade, tais casos constituem racismo e são passíveis de punição, mas o racismo é muito mais que isso. Porque se manifesta de formas que podem ser menos evidentes, mas que têm um impacto mais devastador nas vidas das pessoas negras, porque está enraizado nas relações políticas, econômicas, jurídicas e sociais do povo brasileiro.

O(A) entrevistado(a) 7 informa que o debate sobre as questões raciais deve estar incluído na formação quando se aborda a Justiça Restaurativa no seu contexto maior da cultura de paz, da questão dos Direitos Humanos Fundamentais e na Justiça Restaurativa e suas dimensões porque se está

falando de violências estruturais e culturais. Ou seja, o tema racial pode ser incluído genericamente em temas amplos como Cultura de paz e Direitos Humanos. Mas, também contraditoriamente, considera importante incluir o tema nas formações.

Ora, não se enfrenta decentemente as questões estruturais no Brasil, sem compreender o racismo e os privilégios existentes na sociedade brasileira. O debate racial não é um recorte ou algo que se subentende incluído em qualquer outro tema ele é crucial, central para a compreensão das questões estruturais na sociedade brasileira. Desse modo, ou se inclui efetivamente o debate ou não.

O(A) entrevistado(a) 8 mencionou ter sugerido a importância de inclusão do tema racial nos cursos de formação, especialmente porque o debate vem crescendo muito. Todavia, indica que sua sugestão não foi devidamente considerada.

O(A) entrevistado(a) 10 ressalta que sobre questões raciais no Brasil pensamos pouco, recebemos pouca informação, como treinamento para nós mesmos passarmos a mudar, não só pela linguagem, mas pela postura, essa questão. Ressalta ainda que por todas as suas leituras entende que o encontro restaurativo desenvolve a valorização da diferença como a essencialidade da condição humana. Sendo gênero e raça temas obrigatórios, não tem como não tratarmos mais.

Assim sendo, percebe-se que o tema racial vem sendo sugerido por alguns dos facilitadores de cursos sobre Justiça Restaurativa, inclusive em cursos de instituições da sociedade civil começa a se falar sobre raça e racismo. Porém, essa sugestão parece não estar sendo aplicada nos cursos do Conselho Nacional de Justiça, sendo abordada uma única vez em um curso de formação promovido por uma instituição parceira que tem uma estrutura e atuação independente do Conselho e, talvez por isso, tenha conseguido fazer a inclusão do debate racial em sua formação. E, não se pode esquecer que as pessoas e as instituições são moldadas, por vezes de forma inconsciente, para encarar como normal o racismo.

Quando questionado aos(as) entrevistados(as) se, na opinião deles(as), existe alguma relação entre Justiça Restaurativa e questões raciais, todos, com exceção dos(as) entrevistados(as) 3 e 6, acreditavam haver alguma relação. Para o(a) entrevistado(a) 6, como o debate racial é uma questão de perspectiva pessoal (socioculturais e religiosas), o debate racial só se relaciona com a Justiça Restaurativa se o conflito a ser discutido estiver diretamente ligado ao crime de racismo ou injúria racial. Nas suas palavras: “Eu não vejo que a Justiça Restaurativa tenha que ter por definição a questão racial como central. Poderia ter como central, caso a caso, se aquilo for um elemento fundamental para aquela questão” (Entrevistado(a) 6). Contudo, o racismo

no Brasil é central porque é estruturante em todas as relações pessoais, políticas, econômicas, jurídicas, culturais, ambientais e sociais estabelecidas, ainda que de forma inconsciente. Quando se nega essa realidade tenta-se, na verdade, encobrir a verdadeira causa dos inúmeros conflitos existentes e levados ao Judiciário e, com isso, apenas se mantém a realidade desigual no mesmo patamar que ela está, sem questionamentos e busca por mudanças e se conservam os privilégios estabelecidos. Seguindo o entendimento do(a) entrevistado(a) anterior, para o(a) entrevistado(a) 3, não é possível dizer que não exista relação entre Justiça Restaurativa e questões raciais, mas o que é preponderante é o respeito às diferenças, independentemente de raça:

Eu não posso dizer que não exista relação entre Justiça Restaurativa e questões raciais. Eu acho que é possível que nesse número grande de formações ela tenha aparecido, mas ela não é preponderante. O que é muito mais uma questão, por exemplo, é o respeito pelo outro, o indivíduo seja branco, preto, amarelo, azul, verde, não importa, é o respeito ao indivíduo. Então não é a raça, é o respeito, é nesse sentido que eu acho que tenha muito mais relação (Entrevistado(a) 3).

O(A) entrevistado(a) 3 informa que, para ele(a), raça não é uma questão preponderante na Justiça Restaurativa, mas sim o respeito às diferenças. Analisando esse discurso, percebe-se que ele é um discurso de negação da questão racial presente na sociedade brasileira, com a ideia de que “aqui todos são iguais e não há racismo”. Ocorre que, a negação do racismo existente no país desconsidera o passado que produziu relações desiguais ao longo do tempo, o que acaba contribuindo para camuflar as desigualdades raciais.

Em contrapartida, para o(a) entrevistado(a) 10, a relação entre raça e Justiça Restaurativa se dá, considerando a perspectiva de que a Justiça Restaurativa e as suas metodologias precisam positivar a diferença.

A diferença entre nós sempre precisa ser vista como positiva e não negativa. Porque a qualidade da pessoa negra está exatamente na sua diferença e reconhecer isso é essencial. A própria horizontalidade exige do facilitador que ele tenha superado a sua própria visão preconceituosa. Então eu diria assim, para mim é pressuposto. Não digo que deva ser um tema único, mas deve ser um tema obrigatoriamente abordado nas nossas formações porque se a pessoa não perde a visão preconceituosa que ela tem, por exemplo, da negritude, então para mim não tem a menor condição de ser facilitador (Entrevistado(a) 10).

Para esse(a) entrevistado(a), a racialização dos corpos é acionada de maneira afirmativa para reconhecimento das diferenças. Além disso, afirma

que o tema racial deveria ser obrigatório nas formações em Justiça Restaurativa e se o(a) formando(a) não for capaz de se despir da sua visão preconceituosa, não tem condição de ser facilitador(a).

Nas palavras do(a) entrevistado(a) 2, a Justiça Restaurativa se relaciona com as questões raciais na potencialidade do círculo e na sua condução:

Na medida em que os círculos têm uma potencialidade de quebrar a barreira do silêncio, na equalização e na versatilidade, mas isso só vai acontecer se nós que estivermos conduzindo, se nós que estivermos preparando tivermos a consciência de que existe essa possibilidade. Se não vai se reproduzir no círculo o que acontece socialmente isso é óbvio. Se eu não faço o letramento racial, se eu não entendo, por exemplo, a minha própria plenitude, os privilégios, vou reproduzir. E se isso não vier a luz, o círculo vai reproduzir isso em vez de quebrar o silêncio daqueles que são silenciados normalmente na sociedade (Entrevistado(a) 2).

Ora, para o(a) entrevistado(a) 2, apesar das potencialidades do círculo restaurativo, se quem o conduz não possuir conhecimento sobre o debate racial e não fizer um esforço para sair da sua zona de conforto e de privilégios, vai reproduzir, no círculo, o racismo que existe na sociedade. O(A) entrevistado(a) mostra o quão relevante são o letramento e a consciência racial para evitar que o facilitador reproduza comportamentos racistas, arraigados na sociedade, dentro do círculo.

Segundo o(a) entrevistado(a) 4, a relação entre Justiça Restaurativa e questões raciais se dá, especialmente, em países colonizados que passaram pelo processo de escravização:

Sim, eu acredito que tem uma relação. Nos países, no meu ponto de vista, em que aconteceram a questão colonial principalmente e tem a ver com a escravidão. Eu acho que está diretamente ligado e para mim quando olhamos para um grupo que participou dos tribunais, cerca de 81 pessoas, a maioria, acho que noventa e dois por cento, eram pessoas brancas então para mim isso é um sinal do racismo estrutural. Quem chega no tribunal? Quem chega o para ser juiz? Quem chega para ser facilitador(a) das práticas restaurativas? Muitas vezes são pessoas que tem dinheiro para pagar os cursos, eu não estou falando que as pessoas negras não têm dinheiro, mas eu estou falando que por muitos anos foi isso, e ainda é no Brasil. Eu acredito que com o tempo a gente vai dismantelar um pouco isso, pois no meu ponto de vista o racismo é tão minorizado que vai ser um processo (Entrevistado(a) 4).

Nas palavras desse(a) entrevistado(a) Justiça Restaurativa e questões raciais estão diretamente ligados e a estrutura do Judiciário e os participantes do curso ministrado são o reflexo disso. Ele(a) reflete sobre a colonização

e as suas consequências que se perpetuam até os dias de hoje, ao verificar um Judiciário formado, em sua maioria, por pessoas brancas, bem como os participantes das formações em Justiça Restaurativa, que são pessoas brancas e com uma condição financeira alta, uma vez que os cursos são caros.

De acordo com o(a) entrevistado(a) 5:

O sistema de justiça é racista da forma mais violenta que ele pode ser e a gente está falando de uma metodologia, de uma proposta de trabalho com conflito. A Justiça Restaurativa, se a gente pensar nos contextos em que ela nasceu com esse nome, ela surgiu para problematizar esse sistema racista, quando chega essa proposta no Brasil você tem uma apropriação. Não quero falar isso de uma forma necessariamente negativa, mas acaba sendo negativa, você tem uma apropriação da prática, da aplicação, da discussão e reflexão sobre Justiça Restaurativa por parte dos poderes que sustentam esse sistema racista aqui no Brasil. Falando de forma mais específica, a problematização em torno do viés racista do sistema de justiça, mais especificamente do sistema de justiça criminal e socioeducativo, acaba sendo pouco criticada na área da Justiça Restaurativa, dos esforços de formação de Justiça Restaurativa quando isso patrocinado ou sustentado por esses lugares institucionais que estão implicados com esse sistema racista. Então, eu acho que a até hoje, e historicamente falando, a Justiça Restaurativa tem carecido de esforços, de crítica a partir de um viés racial, por conta desse comodismo institucional, por conta desses pontos cegos que acabam não sendo apreciados, por conta de várias acomodações funcionais e de lugares de poder. A gente tem, no final das contas, meio que permitido e tolerado uma certa perpetuação da lógica racista, mesmo no âmbito das conversas sobre Justiça Restaurativa porque não se olhou e não se tem olhado com o cuidado devido essa questão (Entrevistado(a) 5).

Segundo esse(a) entrevistado(a), o sistema de justiça é racista e a Justiça Restaurativa surgiu como uma crítica a esse sistema. Porém, no Brasil, ela foi apropriada por uma das instituições que sustenta esse sistema, o Poder Judiciário. Nesse sentido, de acordo com esse(a) entrevistado(a), se não se voltar a atenção para problematizar essa contradição, corre-se o risco de a Justiça Restaurativa reproduzir o racismo.

O(A) entrevistado(a) 7 foi contundente ao afirmar que existem muitas ligações entre Justiça Restaurativa e raça:

Os próprios movimentos de direitos civis dos Estados Unidos foram fundamentais para construção da Justiça Restaurativa porque eles denunciaram que a população que abarrotava as cadeias a época era a população negra. Da mesma forma, na Nova Zelândia, a Justiça Restaurativa também começou a ser pensada porque eles notaram que as populações que abarrotavam as prisões eram as populações dos povos originários, os Maoris. No Canadá

da mesma forma e nos Estados Unidos também ao lado dos movimentos de direitos civis, os movimentos feministas, que disseram: o processo penal não atende o interesse e a necessidade da vítima mulher. Mas, na verdade, quando se amplia essa visão, o processo penal não atendia o interesse de vítima nenhuma, nem da vítima mulher nem de nenhuma vítima. Então, foram os movimentos que foram fundamentais na construção da Justiça Restaurativa. E a questão racial, como eu falei, ela é fundamental no trabalho da Justiça Restaurativa e isso tem que ser trabalhado, tem que ser olhado de frente porque são situações, são questões de violência estrutural que realmente geram sentimentos, humilhação, vergonha, não pertencimento e tantas outras questões, além de, violências físicas e psíquicas contra a população negra e não só as questões raciais, mas questões de gênero tem que ser olhadas também (Entrevistado(a) 7).

Para esse entrevistado, a abordagem restaurativa surge das reivindicações dos movimentos sociais e, se relaciona, diretamente com as questões raciais que também têm sido uma luta do(s) Movimento(s) Negro(s) ao longo de toda a história da sociedade brasileira.

E, quando se interroga os(as) entrevistados(as) para saber se o Conselho Nacional de Justiça dá alguma recomendação para as formações e, em sendo positiva a resposta, se nessas recomendações os temas “raça” e “racismo” são abordados, houve unanimidade nas respostas ao dizerem que não é dada nenhuma recomendação por parte do Conselho a não ser as orientações que constam no Plano Pedagógico Mínimo Orientador para as formações em Justiça Restaurativa. Ou seja, é o Plano Pedagógico que direciona as formações, se um tema não estiver incluído nele, dificilmente será abordado.

De acordo com o(a) entrevistado(a) 1 eles(as) se guiavam por seus corações e enfrentaram algumas tensões ao longo do curso. Nas suas palavras,

Para instituições parceiras era um pouco mais fácil imprimir sua identidade crítica no curso, por estarem em melhores condições de tensionar o estabelecido, já que não faziam parte da estrutura do Poder Judiciário. Assim, essas instituições assumiram a responsabilidade de fazer avançar a Justiça Restaurativa para estruturas mais justas e incluíram o tema racial por acreditarem na importância do debate. E, trabalhar a questão racial incomodou e incomoda muito. Além disso, os juízes não estão muito acostumados a ter pessoas que se relacionam entre iguais com eles, por isso é preciso tensionar ainda mais (Entrevistado(a) 1).

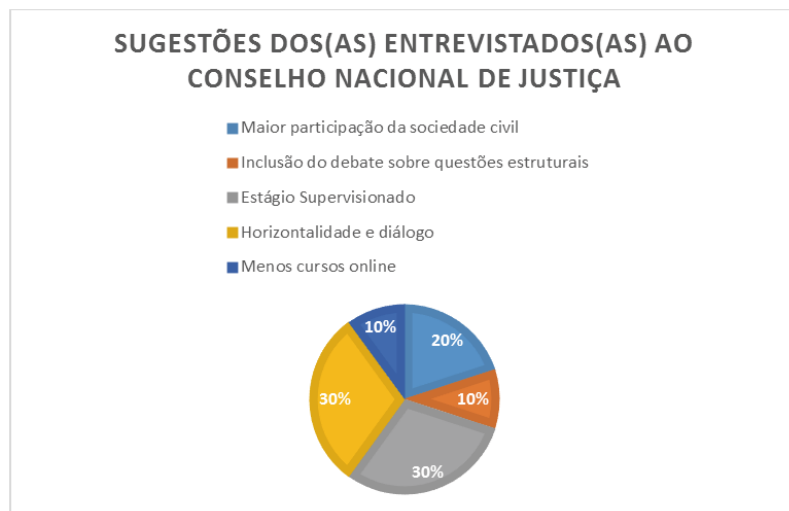
De acordo com o(a) entrevistado(a) 1 existe muita dificuldade em questionar os privilégios e as estruturas estabelecidas dentro do Poder Judiciário e, por isso, trabalhar com temas raciais incomoda muito. Além disso, o(a) entrevistado(a) ressalta dificuldade que a relação hierárquica

existente entre juízes e demais profissionais impõe, por isso afirma a importância ainda maior de se trabalhar com temas raciais. Cumpre mencionar que essa hierarquização é diametralmente oposta a horizontalidade proposta pela Justiça Restaurativa.

Dando seguimento, de acordo com o(a) entrevistado(a) 4 recentemente que o Conselho Nacional de Justiça está falando da importância de lidar com as violências estruturais do racismo. E, algo triste que constatou no curso foi que a maioria das pessoas falaram não terem ouvido nada sobre racismo até o que foi apresentado no curso. Pra ele(a), “são pessoas que tem o poder dentro do sistema de justiça e que nunca ouviram nada sobre racismo, sendo, para a maioria, uma novidade”. Essa é a realidade da educação de base e dos cursos jurídicos no Brasil. Por isso, tal questão não deveria ser surpresa se considerar que mesmo 20 anos depois da Lei nº 10.639/2003, que determina a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira, o tema ainda não é uma realidade em todas as escolas do Brasil. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Alana e Geledés - Instituto da Mulher Negra, 71% das secretarias municipais de Educação realizam pouca ou nenhuma ação para implementar a legislação e só 29% delas têm ações consistentes e perenes para garantir a implementação da lei (INSTITUTO ALANA, 2023). E, continua não sendo surpresa, se considerar que na maioria dos cursos de Direito não se tem disciplinas e debates sobre questões raciais e/ou direito antidiscriminatório. Além disso, há apenas 10 anos, as universidades quase não tinham alunos negros. Situação que começou a mudar com a Lei nº 12.711/2012, popularmente conhecida como Lei de Cotas.

Por fim, após terminarem todas as perguntas do roteiro de entrevistas, foi interrogado os(as) entrevistados(as) sobre a possibilidade de eles(as) fazerem sugestões de mudanças e/ou melhorias ao Conselho Nacional de Justiça quanto às formações e/ou a política de Justiça Restaurativa, as propostas apresentadas foram:

Duas das pessoas entrevistadas (nº 1 e 10) sugeriram uma maior aproximação nos cursos dos servidores e juízes com a sociedade civil, bem como incluir a participação da rede nas ações e nos cursos de formação; uma pessoa entrevistada (nº 2) sugeriu a inclusão de questões sociais e estruturais nas formações em Justiça Restaurativa; três das pessoas entrevistadas (nº 3, 8 e 9) sugeriram um acompanhamento mais próximo e por um tempo maior no estágio supervisionado do curso prático; três dos(as) entrevistados(as) (nº 4, 5 e 6) sugeriram um trabalho mais horizontal com maior diálogo no Poder Judiciário, para se buscar coerência entre a qualidade do ambiente institucional e a prestação de serviço; e um(a) entrevistado(a) (nº 7) sugeriu menos cursos online e mais cursos presenciais.



Fonte: Entrevistas realizadas no período de 21 de junho a 19 de agosto de 2022.

O que se percebe é que, de modo geral, boa parte dos(as) entrevistados(as) está preocupada com a maneira que o fenômeno restaurativo vem operando dentro dos parâmetros jurídicos já existentes, seja porque em pouco ou nada inclui a sociedade civil, seja porque não busca refletir sobre as questões estruturais que embasam a sociedade brasileira, seja por não ter um trabalho horizontal com mais diálogo inter e intrainstitucional.

Desse modo, detalhando sua sugestão para o Conselho Nacional de Justiça, o(a) entrevistado(a) 10 sugeriu a criação de um fórum interinstitucional entre o Judiciário e as diversas instituições da sociedade civil para que de fato a Justiça Restaurativa passe a ser uma política de pacificação social. De acordo com o(a) entrevistado(a), esse não pode ser um papel exclusivo do Poder Judiciário e do sistema de justiça, uma vez que todas as instituições precisam participar mais proativamente desse processo.

Seguindo esse entendimento, os(as) entrevistados(as) (nº 4, 5 e 6) apontaram muita preocupação com o monopólio institucional do Conselho Nacional de Justiça sobre a Justiça Restaurativa, isso porque afirmam que ela já era praticada no país antes do Conselho iniciar seus projetos-piloto e editar suas Resoluções. Além disso, para eles(as) o Conselho adaptou as práticas restaurativas à cultura jurídica hierarquizada e inquisitiva do Judiciário sem um diálogo amplo e aberto com a sociedade civil nem com outras instituições públicas e privadas envolvidas com o restaurativismo. O que pode abrir caminho para que a Justiça Restaurativa judicial siga apenas reproduzindo todos os percalços existentes no Judiciário nacional.

Um ponto que chama a atenção é que após falarem da relevância de uma abordagem crítica sobre questões estruturais dentro da Justiça Restaurativa, apenas um(a) entrevistado(a) apresentou a inclusão desse debate como possível sugestão ao Conselho Nacional de Justiça. Esse fato pode estar revelando que as questões estruturais, em especial as raciais, não são uma prioridade para os(as) entrevistados(as). Ademais, questionar os seus privilégios e a forma como são ocupados os lugares de poder, estando essas pessoas inseridas e beneficiadas pela estrutura do Poder Judiciário não é tarefa fácil e nem todas as pessoas estão dispostas a isso.

Dessa forma, durante a realização das entrevistas e nas respectivas transcrições, foi possível perceber três situações envolvendo as respostas de algumas das pessoas entrevistadas às perguntas que tratavam sobre questões raciais: a primeira foi o apagamento, a segunda a tentativa de individualização do racismo e a terceira o incômodo.

O apagamento do aspecto racial nas questões jurídicas é uma importante arma da perpetuação do racismo no sistema de justiça. Esse apagamento permite naturalizar o encarceramento em massa da população negra, permite habituar-se com a baixa representatividade de pessoas negras nos espaços de poder, banaliza o fato de a maioria das pessoas pobres serem negras, tolera que mulheres negras estejam na base da pirâmide com os piores salários e relações de trabalho precárias. Ignorar o debate racial ou limitar o tema somente a casos de flagrante racismo é perpetuar o racismo no direito, quando o caminho deveria ser enfrentá-lo.

Quando se fala que o racismo é estrutural é porque ele impregna até as mais mezinhas relações sociais de poder mediadas pela raça. Impregna e as normaliza. Discutir as grandes questões do Direito sem colocar no seu cerne a questão racial é perpetuar as desigualdades e o racismo impregnado no sistema de justiça. Por isso, a importância e a responsabilidade dos(as) juristas, brancos inclusive, comprometidos com o antirracismo colocar este debate no centro da mesa em todas as oportunidades, inclusive na Justiça Restaurativa (KILOMBA, 2019; ALMEIDA, 2019). Não basta incluir uma única vez o debate racial ou incluir umas poucas pessoas negras nos eventos jurídicos sem promover a justiça racial no seu interior, colocar raça no cerne de qualquer debate jurídico é sofisticar esse debate, é enfrentar uma questão que vem sendo decisiva para a vida e morte de milhares de pessoas há séculos.

A professora Dora Bertúlio (1989) inicia sua tese de doutorado de título “Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo” exatamente com essa observação: “a questão racial no Brasil tem sido tratada, ainda, com a displicência típica à atenção dada aos demais problemas de todo o povo brasileiro, quer na esfera política, acadêmica ou jurídica” (BERTÚ-

LIO, 1989, p. 14). No Brasil, a negligência e o apagamento da questão racial no interior das instituições jurídicas são expressões do racismo institucional e impedem que a raça seja incluída como chave analítica para compreender fenômenos sociais relevantes, como o funcionamento do sistema de segurança pública e justiça criminal, por exemplo.

A resistência ao debate indica que hoje, no Brasil, ainda se finge fazer justiça com leis e projetos supostamente inovadores e bem-intencionados, mas que, ao final, apenas reproduzem velhas práticas. Por isso, identifica-se como o primeiro desafio do debate racial no campo jurídico enfrentar o apagamento da ideia de raça e racismo.

Além do apagamento da raça no debate jurídico, foi verificada a tentativa de individualização do racismo nas respostas de alguns(mas) entrevistados(as). Essa individualização pode ser compreendida pelo fato de o Direito moderno liberal, de modo geral, proclamar uma suposta “neutralidade” ao afirmar o princípio da não discriminação e quem desrespeita essa ordem é infrator e deve ser corrigido. Assim, a intencionalidade e a arbitrariedade são seus elementos necessários. Desse modo, a discriminação passa a ser uma questão pessoal, no qual a pessoa discrimina outra de maneira intencional por causa de uma ideologia “incompatível” com o Estado de Direito (COELHO, 2019).

Essa narrativa individualista do racismo, tão frequentemente utilizada, desconsidera a condição inicial de exploração entre negros e brancos, que produziu relações desiguais ao longo do tempo e ainda tem reflexos nos dias atuais. E o seu ponto crítico é que a ausência de reflexão histórica impossibilita o enfrentamento do problema.

O racismo individual, segundo Almeida (2019), é um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou de grupos isolados combatido no campo jurídico por meio de sanções civis. Em vista disso, Grada Kilomba (2019) afirma que o “racismo não é um problema pessoal, mas um problema branco estrutural e institucional que pessoas negras experienciam” (KILOMBA, 2019, p. 204). O conceito de racismo estrutural permite compreender que todas as relações sociais, políticas, econômicas e institucionais no Brasil são atravessadas pela raça. Assim, o racismo não é algo lateral nas nossas relações; ele é o elemento central das desigualdades vigentes no Brasil, é princípio estruturador e estruturante das nossas relações (ALMEIDA, 2019).

Durante a realização das entrevistas ainda foi possível perceber, em alguns(mas) dos(as) entrevistados(as), o incômodo, o conveniente incômodo branco na hora de falar de racismo. Questionar os privilégios e o conforto de ser proprietário de vantagens em todo aparato da sociedade (educação, universidade, políticas públicas, mídia, etc.) gera incômodo para quem não está disposto a pensar em equidade racial e a abrir mão de certos confortos.

Quando o(a) entrevistado(a) 3 fala que: “O que é muito mais uma questão, por exemplo, é o respeito pelo outro, o indivíduo seja branco, preto, amarelo, azul, verde, não importa, é o respeito ao indivíduo”, apenas reflete o privilégio branco que não vê cor e se diz sem cor. Esse discurso, aparentemente inofensivo, acaba menosprezando as demandas raciais e silencia as narrativas plurais de pessoas racializadas que se encontram em condições desiguais de trabalho, educação, finanças e oportunidade. Como alerta Cida Bento (2002), “eles reconhecem as desigualdades raciais, só que não associam essas desigualdades raciais à discriminação e isto é um dos primeiros sintomas da branquitude” (BENTO, 2002, p. 37).

De acordo com Leão (2020), a branquitude representa o poder e a liberdade do corpo branco na sociedade brasileira. O autor ainda reforça que durante o processo de construção da sua identidade, o branco foi se invisibilizando enquanto raça (colocando-se como modelo padrão) e passou a racializar apenas o outro diferente dele.

Diante de tais condutas constata-se que nem todos os(as) entrevistados(as) têm conhecimento sobre o debate racial e nem todos estão dispostos a abrir mão de seus privilégios para adotar uma postura antirracista. É provável que por isso, o debate racial só tenha aparecido uma única vez em uma formação em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça. E frise-se que só apareceu porque uma instituição parceira do Conselho, que tem como missão a construção de uma sociedade justa e solidária, e que prioriza a emancipação das pessoas, decidiu não dispor disso e insistiu na importância do debate para a formação em Justiça Restaurativa.

Assim sendo, percebe-se que as formações em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça não reconhecem e nem endereçam os problemas estruturais – em especial o racismo – que perpassam o sistema de justiça e a sociedade brasileira. Sendo necessário assegurar espaços de trocas de informações qualificadas e de desconstrução de preconceitos, primeiro aos formadores e depois aos formandos. Ou seja, é preciso formar os formadores. Isso porque não se pode esperar que o formador aplique em suas formações uma educação emancipatória e antirracista se ele não adquiriu competência discursiva sobre outras perspectivas epistemológicas relevantes para o debate sobre justiça racial. A aquisição dela implica o estudo sistemático de diversos temas referentes à questão racial (MOREIA; ALMEIDA; CORBO, 2022).

Se o facilitador da Justiça Restaurativa judicial não for capaz de reconhecer seus privilégios e adotar uma postura antirracista, muito provavelmente sua prática restaurativa apenas reproduzirá as violências e discriminações inerentes a sociedade, não cumprindo, assim, a Justiça Restaurativa a sua função

de instrumento de transformação social, como informa as diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa.

Cabe ao Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça rever suas práticas para apresentar aos formandos a diversidade não apenas de textos e temas, mas também de concepções de mundo, de maneiras de fazer e dizer. O Comitê Gestor apresentou um Plano Pedagógico sem qualquer menção ao debate racial e, sendo omissos, assumiu o risco de práticas racistas estarem sendo reproduzidas nas formações. O Comitê tinha e tem o poder de dizer como devem ser estruturadas as formações em Justiça Restaurativa, e, se estivesse de fato atento às desigualdades sociais e estruturais, poderia ter elaborado um Plano inclusivo, plural, mas não o fez.

Não se pode esquecer que o Conselho Nacional de Justiça é uma das instituições públicas com maior atuação no combate ao racismo, tendo publicado a Resolução CNJ nº 203/2015 (trata da reserva de vinte por cento das vagas nos concursos públicos para ingresso na magistratura), a Portaria CNJ nº 108 de 08/07/2020 (institui grupo de trabalho para elaboração de estudos e propostas para a formulação de políticas sobre a igualdade racial no âmbito do Judiciário), a Resolução CNJ nº 336/2020 (refere-se às cotas raciais para estágio nos órgãos do Poder Judiciário), em 2019 instituiu em sua estrutura a Comissão Permanente de Democratização do Acesso aos Serviços Judiciários (propõe ações e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade), o Observatório dos Direitos Humanos (órgão consultivo da Presidência do Conselho Nacional de Justiça que fornece subsídios para a adoção de iniciativas que promovam os direitos fundamentais nos serviços judiciários), em 2021 realizou a Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário e, recentemente, estabeleceu o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial (consiste na adoção de iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça com o objetivo de combater e corrigir as desigualdades raciais para eliminação do racismo estrutural no Poder Judiciário) (CNJ, 2021a; CNJ, 2023b).

Nesse passo, Conselho Nacional de Justiça e o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa são convidados a repensarem e a reformularem suas práticas dentro da Justiça Restaurativa judicial, bem como a assumirem um compromisso institucional de desenvolverem uma cultura antirracista. Tal compromisso pode ter início com a inclusão do debate racial no Plano Pedagógico Mínimo Orientador para as formações em Justiça Restaurativa, bem como com a realização de formação continuada em questões raciais para magistrados, servidores e todas as pessoas envolvidas com o restaurativismo judicial. Promovendo, assim, a correção do grande equívoco de desenvolver uma política de Justiça Restaurativa judicial no Brasil à revelia da dimensão de raça.

CONCLUSÃO

A inquietação sobre a escassez de discussão acerca de questões estruturais, em especial o racismo, nos espaços da Justiça Restaurativa foi a mola propulsora do presente trabalho. Trabalho esse que, longe de esgotar o tema, buscou contribuir com o debate sobre o racismo no sistema de justiça brasileiro, sistema que tenta vestir uma roupagem “humanista” para esconder sua essência discriminatória e conservadora de privilégios para pessoas brancas.

Diante do cenário de um Judiciário moroso composto, em sua maioria, por pessoas brancas que pouco ou nada conhecem da realidade de vida de pessoas negras, mas que as encarcera em massa, é instituída a Justiça Restaurativa. Sendo essa justiça definida como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado” (CNJ, 2016a).

Apesar de amplo, o referido conceito não considera os fatores estruturais que motivam os mais variados conflitos, o que é um enorme equívoco em se tratando de um país como o Brasil, cujo racismo e outros problemas estruturais estão enraizados nas relações pessoais, políticas, econômicas, jurídicas, culturais, ambientais e sociais estabelecidas.

Desse modo, apresentou-se o conceito de Justiça Restaurativa estabelecido por Silva Neto (2021) e adotado por esta pesquisa. O referido autor concebe a Justiça Restaurativa como um encontro entre os atores envolvidos e os atores interessados no conflito onde é possível construir respostas capazes de reparar o dano, enfrentando as causas que originam o conflito, sejam elas interpessoais, estruturais, institucionais, culturais e históricas.

Dito isso, esta pesquisa trouxe como proposta apresentar a Justiça Restaurativa como um movimento de inclusão focado na construção de relações humanas justas e disposto a encarar as desigualdades estruturais. Para tanto, aponta-se a necessidade de dirigir maior foco à questão racial, tanto nas suas práticas quanto nas formações, a fim de garantir que a Justiça Restaurativa se consolide como um dos caminhos possíveis para se fortalecer a equidade no sistema de justiça.

Para tanto, apresenta-se como projeto uma educação emancipadora e antirracista. Cabe pontuar que a contribuição da educação emancipadora, é de trazer um olhar crítico sobre a complexidade e as contradições da sociedade, questionando o papel que a maioria da população exerce no espaço social (GUZZO; EUZÉBIOS FILHO, 2005). Por isso, uma educação emancipadora precisa, necessariamente, ser antirracista, comprometida com a abolição da ideia de inferioridade e superioridade raciais e entendendo e valorizando as diferenças.

Ser antirracista é participar intencionalmente da ação e da resistência contra o racismo. O antirracismo desafia a ordem dominante que normaliza práticas racistas em uma sociedade estruturalmente desigual, promovendo mudanças nas políticas, comportamentos e crenças que reforçam a discriminação. Logo, ser antirracista gera desconforto diário para agir contra o sistema de hierarquização social baseado na raça e requer comprometimento com essa discussão.

Não obstante, o Comitê de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça afirma que o Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa incentiva que as formações abarquem respostas a situações de vulnerabilidade e de violência (CNJ, 2021b) porém, não trouxe qualquer menção ao debate racial ou ligado a temas estruturais. Dessa forma, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça não concebeu o mencionado plano como um instrumento efetivo de transformação, e sua omissão abriu espaço para que as formações possam ser cooptadas pelo contexto institucional em que estão inseridas, qual seja um ambiente em que prevalecem o racismo institucional e estrutural.

Assim sendo, percebe-se que as formações em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça não reconhecem e nem endereçam os problemas estruturais – em especial o racismo – que perpassam o sistema de justiça e a sociedade brasileira. Observou-se que não há qualquer menção ao tema racial nas formações e no projeto pedagógico analisados, levando-se a concluir que não houve a preocupação em ofertar uma formação emancipatória e antirracista. Isso leva ao entendimento que o projeto de Justiça Restaurativa judicial é omissivo e, por consequência, perpetua o racismo estrutural enraizado na sociedade brasileira.

Entende-se que a formação dos facilitadores em Justiça Restaurativa deve ter um compromisso com a promoção da justiça racial possibilitando que estes profissionais possam identificar e lidar com os problemas estruturais que configuram a sociedade, bem como sejam capazes de implementar ações voltadas para soluções que possam assegurar a paz social (MOREIRA; ALMEIDA; CORBO, 2022; DINIZ, 2016). Assim sendo, seria necessário assegurar espaços de trocas de informações qualificadas e de desconstrução de preconceitos, primeiro aos formadores e depois aos formandos. Isso porque não é possível que o formador aplique uma educação emancipatória e antirracista se ele não adquiriu competência discursiva para isso. A aquisição dessa competência implica o estudo sistemático de diversos temas referentes à questão racial (MOREIA; ALMEIDA; CORBO, 2022).

Dessa forma, não se pode ignorar os perigos de se adaptarem a Justiça Restaurativa à cultura jurídica tradicional de matriz inquisitorial e, por isso, é necessária a construção de práticas educativas emancipatórias e antirracistas para todos os integrantes do sistema de justiça, bem como para pessoas dos mais diversos setores da sociedade.

Portanto, a presente pesquisa convida o Conselho Nacional de Justiça e o seu Comitê Gestor da Justiça Restaurativa a repensarem e a reformularem suas práticas dentro da Justiça Restaurativa judicial, assumindo um compromisso institucional de desenvolverem uma cultura antirracista. Iniciando, assim, a correção do grande equívoco de desenvolver uma política de Justiça Restaurativa à revelia da dimensão de raça.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça restaurativa e a cultura jurídica brasileira: análise crítica do projeto de lei 7.006/06. In SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Marli Marlene Moraes da (Orgs.). **Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**. Curitiba: Multideia, 2013.
- ALMEIDA, Neide A. de. **Letramento racial: um desafio para todos nós**. Publicado em 28 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/letramento-racial-um-desafio-para-todos-nos-por-neide-de-almeida/>. Acesso em: fevereiro de 2023.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Coleção Feminismos Plurais.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- APPIAH, Kwame Anthony. **Na casa de meu pai, a África na filosofia da cultura**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e Julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros (2015). **Carta da Justiça Restaurativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1168225/carta-jr.pdf>. Acesso em: fevereiro de 2022.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- BARBOSA, Cláudia de Faria; PIRES, Edmeire Oliveira. Feminismos negros e decolonialidade. In **Revista do Programa de Pós-graduação em Relações étnicas e Contemporaneidade**. ODEERE, Vol. 6, nº 01, jan. - jun., p. 257-286, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22481/odeere.v6i01.8468>. Acesso em: setembro de 2022.
- BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BENTO, Maria Aparecida Silva (2002a). Branqueamento e branquitude no Brasil. In BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray (Orgs.). **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- BENTO, Maria Aparecida Silva (2002b). **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese de doutorado apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2002.
- BERBEL, Vanessa Vilela. Raça e Racismo: os Desafios dos Direitos Humanos na Sociedade Moderna. In **Revista direito em Debate**. Ano XXVI nº 48, jul.- dez., 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2017.48.326-341>. Acesso em: dezembro de 2022.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. In **Revista Sociedade e Estado**. Vol. 31, nº 1 jan. - abr., 2016.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 1989.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos**: das Cruzadas ao Século XX. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BEURLEN, Alexandra; BARROS, Arísia. **Sou racista? Racismo não permite respostas simples**. Coluna MP no debate. Publicado em 10 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-10/mp-debate-sou-racista-racismo-n-permite-respostas-simples>. Acesso em: setembro de 2022.

BHABHA, Homi K. A outra questão: o estereótipo, a discriminação e o discurso do colonialismo. In: BHA-BHA, Homi K. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 2004.

BOONEN, Petronella Maria. Sulear a justiça restaurativa é ampliar suas abordagens. In ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, Vol. 8).

BORGES, Juliana. **Prisões**: espelhos de nós. São Paulo: Todavia, 2020.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford, University Press, 2002.

BRAITHWAITE, John (2003). Princípios de Justiça Restaurativa. In A. von Hirsch, JV Roberts, AE Bottoms, K. Roach e M. Schiff (eds) **Justiça Restaurativa e Justiça Criminal**: Paradigmas Concorrentes ou Reconciliáveis? Editora Hart: Oxford. Disponível em: <http://johnbraithwaite.com/restorative-justice-3/>. Acesso em: abril de 2022.

BRANDÃO, André; SILVA, Anderson Paulino da. Raça e educação: os elos nas Ciências Sociais Brasileiras. In SANSONE, Lívio; PINHO, Osmundo Araújo (Orgs.). **Raça**: novas perspectivas antropológicas. 2ª edição. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia (ABA), EDUFBA, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: agosto de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: julho de 2023.

CAMPOS, Eliete Requerme de; GRAF, Paloma Machado. **Ser facilitador**: O Ser Humano. Anais da I Jornada de Estudos e Pesquisas sobre Justiça Restaurativa do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG, 2016. Disponível em: https://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANAIS2016/Ser%20Facilitador%20-%20o%20ser%20humano.pdf. Acesso em: janeiro de 2023.

CARDOSO, Helena Schiessl. **Discurso criminológico da mídia na sociedade capitalista**: necessidade de desconstrução e reconstrução da imagem do criminoso e da criminalidade no espaço público. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2011.

CARDOSO, Lourenço. Retrato do branco racista e anti-racista. In **Revista Reflexão e Ação**, Vol. 18 nº 1, jan. - jun., 2010. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/viewFile/1279/1055>. Acesso em: junho de 2023.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2005.

CARNEIRO, Sueli. Entenda o que é Consciência Racial - Entrevista para o Canal Preto. Publicado em 17 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8j_1NGDlj2I. Acesso em: janeiro de 2022.

CARREIRA, Denise; SOUZA, Ana Lúcia Souza. **Indicadores da qualidade na educação**: relações raciais na escola. São Paulo: Ação Educativa, 2013.

CASTRO, Viviane Vidigal de; ALBUQUERQUE, Fabiane Cristina. Quem julga aqueles que julgam: o pacto narcísico do judiciário brasileiro e a manutenção dos privilégios da branquitude. In **Revista de Direito da Universidade de Brasília (Direito, UnB)**, Vol. 5, nº. 2, p. 183–210, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36131>. Acesso em: setembro de 2022.

CDHEP - Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo. **Curso Educação Popular e Justiça Restaurativa: um diálogo para efetivação dos Direitos Humanos no Brasil**, 2019.

CELLARD, André. A Análise Documental. In POUPART, Jean. et al. (Orgs.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2016a). **Resolução nº 225 de 31/05/2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: janeiro de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2016b). **Portaria nº 91 de 17/08/2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2326>. Acesso em: janeiro de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2016c). **Justiça Restaurativa horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: março de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2016d). **Proposta de Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/791781111412e76b197bd22ed1da7054.pdf>. Acesso em: maio de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2018a). **Relatório Analítico Propositivo - Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais - Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbec709398.pdf>. Acesso em: dezembro de 2021.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2018b). **Portaria nº 137 de 31/10/2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2729>. Acesso em: janeiro de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2018c). **Perfil Sociodemográfico de Magistrados Brasileiros**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcefc948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em: setembro de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2019a). 1º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-seminario-sobre-a-politica-nacional-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: maio de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2019b). **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: maio de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2019c). 2º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-seminario-sobre-a-politica-nacional-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: setembro de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2020a). **Justiça Restaurativa: 10 Passos para implementação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: março de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2020b). **Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/final-completo-planej-pedag-min-orient-formacoes-cgjr-cnj-pol-nac-jr-jul-21.pdf>. Acesso em: fevereiro de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2020c). **Curso Fundamentos para implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/curso-de-formacao-em-justica-restaurativa/>. Acesso em: setembro de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2020d). **Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf. Acesso em: maio de 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2020e). **Relatório de monitoramento da COVID-19 e da recomendação 62/CNJ nos sistemas penitenciário e de medidas socioeducativas II**. Conselho Nacional de Justiça,

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional. LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. et al. (Coords.). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.tjdf.tj.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/relatorio-de-monitoramento-da-covid-19-e-da-recomendacao-62-cnj-nos-sistemas-penitenciario-10-09-2020.pdf>. Acesso em: março de 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2021a). **Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: setembro de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2021b). **Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/final-completo-planej-pedag-min-orient-formacoes-cgjr-cnj-pol-nac-jr-jul-21.pdf>. Acesso em: agosto de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2021c). **Projeto Rede Justiça Restaurativa**: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-rede-justica-restaurativa-apresenta-resultados-com-dez-tribunais/>. Acesso em: outubro de 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2023a). **Curso Essência da Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/plano-decurso-essencia-da-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: junho de 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2023b). **CNJ reitera compromisso com a construção de sociedade mais inclusiva**. Publicado em 20 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-reitera-compromisso-com-a-construcao-de-sociedade-mais-inclusiva/>. Acesso em: julho de 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2023c). **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário**. Publicado em setembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com- apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/>. Acesso em: outubro de 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: janeiro de 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa**. <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativa/>. Acesso em: fevereiro de 2022.

COELHO, Luana Xavier Pinto. “Nem tudo é sobre raça”: evadindo o debate sobre racismo no marco jurídico-político latino-americano. In Revista Direito e Práxis, nº 10 (03), jul. - set., 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/n8ypRnFJkTQ6NJ4xYpGrzKB/?lang=pt#>. Acesso em: julho de 2023.

DAMATTA, Roberto. Notas sobre o racismo à brasileira. In SOUZA, Jessé (Org.) **Multiculturalismo e racismo**. Uma comparação Brasil-Estados Unidos. Brasília: Ed. Paralelo 15, 1997.

DAVIS, Fania E. **The Little Book of Race and Restorative Justice**. New York: Good Books, 2019.

DEMO, Pedro. **Educação e desenvolvimento**: mito e realidade de uma relação possível e fantasiosa. Campinas: Papirus, 1999.

DINIZ, Gláucia Severo de Castro. **O profissional facilitador envolvido na justiça restaurativa**. Anais da I Jornada de Estudos e Pesquisas sobre Justiça Restaurativa do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG, 2016. Disponível em: https://pitanguieuepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANAIS2016/O%20PROFISSIONAL%20FACILITADOR%20ENVOLVIDO%20NA%20JUSTI%C3%87A%20RESTAURATIVA.pdf. Acesso em: janeiro de 2023.

ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

EPM - ESCOLA PAULISTA DE MAGISTRATURA (2022). **2º Curso de Aprofundamento Teórico em Justiça Restaurativa**: Olhares sobre as Violências. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Curso/DetalhesCursoEpmSige?cursoId=e5d67a9-1d7c-49ba-b895-7ab628db68c5&cmd=ListarCursosConcluido>. Acesso em: fevereiro de 2023.

EVARISTO, Conceição. A negação da raça nos estudos organizacionais. In XXXIII Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Administração - EnANPAD. Anais. Rio de Janeiro: ANPAD, 2009.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARIAS, Kennedy Anderson Domingos de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. E cadê “raça” nos discursos restaurativos? Críticas às branquitudes do movimento restaurativo internacional. In **Narrativas Restaurativas Libertárias**: ensaios sobre potências e resistências. MACHADO, Amanda Castro; GRAF, Paloma Machado; CANTARELLI, Viviane Pereira de Ornellas (Orgs.). São Paulo: Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB/SP, 2021.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública 2022**. Ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: setembro de 2022.

FERNANDES, Florestan. Cor e estrutura social em mudança. In: BASTIDE, Roger e FERNANDES, Florestan (Orgs.). **Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo**. São Paulo: Unesco/Anhembi, 1955.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1965.

FGV - Fundação Getúlio Vargas. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). **Conselho Nacional de Justiça (Verbete)**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-nacional-de-justica-cnj>. Acesso em: maio de 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação de mestrado em Direito. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117?mode=full>. Acesso em: agosto de 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. **Cartas do Cárcere**: horizontes de resistência política. In Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 10, nº 03, p. 2117-2136, 2019.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Educação para a liberdade**. Porto: Escorpião, 1973.

FRY, Peter. **O que a Cinderela negra tem a dizer sobre a ‘política racial’ no Brasil**. Revista USP, nº 28, 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28369>. Acesso em: junho de 2023.

GILLHAM, Bill. **Developing a questionnaire**. London & New York: Continuum, 2000.

GLOWCZEWSKI, Barbara; ABÉLÈS, Marc. Aborígenes: antropologia de uma demanda por justiça. Vacarme, nº 51. Publicado em 19 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.vacarme.org/article1891.html>. Acesso em: setembro de 2022.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. In **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, SP, Vol. 26, nº 2, 1995.

GOES, José Henrique de. **Formação de facilitadores da justiça restaurativa do tribunal de justiça do paran  (2015-2016)**: os sentidos metodol gicos,  ticos e te ricos expressos pelos discentes. Disserta  o de mestrado apresentada ao Programa de P s-gradua  o em Ci ncias Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa: UEPG, 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipula  o da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Ed. LTC, 2008.

GOMES, Concei  o. A forma  o de magistrados como instrumento de transforma  o da justi a. In **Revista Cr tica de Ci ncias Sociais**. N mero especial. Publicado em 05 novembro de 2018. Dispon vel em: <http://journals.openedition.org/rccs/7881>. Acesso em: outubro de 2022.

GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos**: Fam lias negras no enfrentamento ao racismo de Estado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GON ALVES, Fabiane Lucimar da Cunha. O papel da escola na desconstru  o do racismo, preconceito e discrimina  o: a fomenta  o profissional dos educadores da Escola Estadual de ensino fundamental presidente Castelo Branco. Dispon vel em: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/o-papel-escola-na-desconstrucao-racismo-preconceito.htm>. Acesso em: fevereiro de 2022.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar do Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GRIN, Monica. Esse ainda obscuro objeto de desejo – políticas de ação afirmativa e ajustes normativos: o seminário de Brasília. In **Revista Novos Estudos**, n° 59, 2001.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Raça e os Estudos de Relações Raciais no Brasil. In **Revista Novos Estudos**, n° 54, julho de 1999. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/wp-content/uploads/2018/11/GUIMARAES-Ra%C3%A7a-e-os-estudos-de-rela%C3%A7%C3%B5es-raciais-no-Brasil.pdf>. Acesso em: junho de 2023.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Democracia Racial**: o ideal, o pacto e o mito. Anais do 25º Encontro Anual da ANPOCS, 2001. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/25-encontro-anual-da-anpocs/st-4/st20-3/4678-aguimaraes-democracia/file>. Acesso em: junho de 2023.

GUZZO, Raquel Souza Lobo; EUZÉBIOS FILHO, Antônio. Desigualdade social e sistema educacional brasileiro: a urgência da educação emancipadora. In **Revista Escritos educ.**, 2005, Vol. 4, n° 2, p. 39-48. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-98432005000200005. Acesso em: janeiro de 2023.

HENKEMAN, Sarah. **Disrupting denial**: analysing narratives of invisible/visible violence & trauma. New Adventure Publishing, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/42747815/Disrupting_Denial_Analysing_Narratives_of_Invisible_Visible_Violence_and_Trauma_2018_Full_copy. Acesso em: agosto de 2023.

HOFBAUER, Andreas. O conceito de “raça” e o ideário do “branqueamento” no século XIX – bases ideológicas do racismo brasileiro. In **Revista Teoria e Pesquisa**, n° 42 e 43, jan. – jul., 2003.

HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir*: a educação como prática da liberdade. 2ª edição. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021a). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/07/populacao-ibge-2021-22jul2022.pdf>. Acesso em: setembro de 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021b). **Relatório Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2ª edição, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em: julho de 2023.

IMBIRIBA, Ângelo Luiz Barbosa. Do mutue à consciência negra: a mutuerização na constituição de sujeitos afrodiáspóricos nos terreiros de candomblé. In **Revista Calundu**, Vol.5, n° 1, jan. – jun., 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/36760/30231>. Acesso em: abril de 2022.

INSTITUTO ALANA (2023). **Celedés e Instituto Alana mapeiam ensino de história e cultura afro-brasileira**. Publicado em 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://alana.org.br/lei-10639-ensino/>. Acesso em: julho de 2023.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel. The Meaning of Restorative Justice. In JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel (Orgs.). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007, p. 5-23. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: outubro de 2022.

JUSTA. **Democratizando a gestão pública da justiça**. Disponível em: http://justa.org.br/wp-content/uploads/2019/06/justa_dados_genero_raca_site-3.pdf. Acesso em: setembro de 2022.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação**: Episódios de Racismo Cotidiano. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

LEAL, Jackson da Silva; SALM, João. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade human e seu convidado de honra. In **Revista Sequência**. Florianópolis, n° 64, jul., 2012, p. 195-226. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/22434>. Acesso em: janeiro de 2022.

LEÃO, Cleber Teixeira. **Entre o visível e o invisível**: a branquitude e as relações raciais nos conteúdos curriculares de ensino de História. Dissertação de mestrado profissional apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ensino de História. Porto Alegre: UFRGS, 2020.

LEITE, Márcia Pereira. **Preconceito racial e racismo institucional no Brasil**. Le Monde Diplomatique Brasil, 2012.

LIMA, Emanuel Fonseca. Racismo no Plural: um ensaio sobre o conceito de racismos. In LIMA, Emanuel Fonseca; SANTOS, Fernanda Fernandes dos; NAKASHIMA, Henry Albert Yukio; TEDESCHI, Losandro Antônio (Orgs.). **Ensaio sobre racismos**: pensamentos de fronteira, 2019. Disponível em: <https://ocarete.org.br/acervo/ensaios-sobre-racismos/>. Acesso em: novembro de 2022.

LIMA, Márcia. O uso da entrevista na pesquisa empírica. In **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais**: Bloco Qualitativo. São Paulo: Sesc São Paulo/CEBRAP, 2016.

LIMA JUNIOR, Eduardo Brandão; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Adriana Cristina Omena dos; SCHNEKENBERG, Guilherme Fernando. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. In **Cadernos da Fucamp**, Vol. 20, nº 44, p. 36-51, 2021. Disponível em: <https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/2356>. Acesso em: março de 2022.

MACHADO, Wladimir. Introdução à Justiça Restaurativa e à Filosofia Prática. Publicado em 01 de julho de 2019. Disponível em: <http://terotcs.com/2019/07/01/introducao-a-justica-restaurativa-e-a-filosofia-pratica/>. Acesso em: outubro de 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. (Orgs.) **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores. p. 127-167, 2007.

MANZINI, Eduardo José. **Entrevista semi-estruturada**: análise de objetivos e de roteiros. In Seminário Internacional sobre pesquisa e estudos qualitativos, 2. A pesquisa qualitativa em debate. Anais. Bauru: USC, 2004. Disponível em: <https://www.idea.ufscar.br/arquivos/metodologia/entrevistas/pdf-manzini-2004-entrevista-semi-estruturada.pdf>. Acesso em: janeiro de 2023.

MARSHALL, Tony F. **The evolution of restorative justice in Britain**. European Journal on Criminal Policy and Research. Vol. 4, p. 21-43 (1996). Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF02736712?noAccess=true#citeas>. Acesso em: abril de 2022.

MASCHIO, Cristiane Vieira. **A discriminação racial pelo sistema de justiça criminal**: uma análise sob a luz do princípio da igualdade e do acesso à justiça. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2006. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MaschioCV_1.pdf. Acesso em: fevereiro de 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MINAYO, Maria Cecília Souza (Org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Rio de Janeiro, RJ: Vozes, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. O que é a Covid-19? Publicado em 08 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: fevereiro de 2023.

MOREIRA, Adilson José. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. In **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Vol. 61, nº. 2, mai. - ago., 2016, p. 117-148.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MOREIRA, Camila. Branquitude é branquidade? Uma revisão teórica da aplicação dos termos no cenário brasileiro. In **Revista da ABPN**, Vol. 6, nº 13, mar. - jun., p. 73-87, 2014. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/151/148>. Acesso em: junho de 2023.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988.

MÜLLER, Tânia Mara Pedroso; CARDOSO, Lourenço (Orgs.). **Branquitude**: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Curitiba: Appris Editora, 1ª edição, 2017.

MUNANGA, Kabengele (2016). **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>. Acesso em: junho de 2023.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado / Abdias Nascimento. 1ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NEVES, Ciani Sueli das; SILVA, Gessica Priscila Arcanjo da; NOVAIS, Maysa Carvalho Dos Reis. A Justiça Restaurativa é pop, o pop não poupa ninguém: provocações anti-coloniais sobre o pensar restaurativo no Brasil de 2021. In ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a justiça restaurativa Parte 2: Por uma práxis decolonial**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. (Coleção Singularis, Vol.14).

OLIVEIRA, Luiz Fernandes de. Opção decolonial e antirracismo na educação em tempos neofascistas. In **Revista da ABPN**, Vol. 12, nº 32, març. - mai., p. 11-29, 2020.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes de; CANDAU, Vera Maria Ferrão. Pedagogia decolonial e educação antirracista e intercultural no Brasil. In **Educação em Revista**, Belo Horizonte Vol. 26, nº 01, abr., p. 15-40, 2010.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Resolução ONU nº 2002/12 de 24 de julho de 2002**. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: janeiro de 2023.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de Práticas Restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. In **Responsabilidades**, Belo Horizonte, Vol. 2, nº 2, p. 305-324, set. 2012 - fev. 2013.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. O Sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil. In **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, Vol. 8).

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, Vol.8).

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado. Violências, trauma psicossocial e Brasil: velha roupa colorida? In ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a justiça restaurativa Parte 2: Por uma práxis decolonial**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. (Coleção Singularis, Vol.14).

OXFAM BRASIL - Oxford Committee for Famine Relief. **Racismo no Brasil: por que isso ainda é uma realidade**. Publicado em 21 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/racismo-no-brasil-por-que-isso-ainda-e-uma-realidade-veja-aqui/>. Acesso em: julho de 2023.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: a construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. In BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RE-NAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

PAIXÃO, Marcelo. **500 anos de solidão: ensaios sobre as desigualdades raciais no Brasil**. Curitiba: Appris Editora, 2013.

PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1ª edição. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella. **A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o Protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos**. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUCRS, Porto Alegre, 2017.

PASSOS, Celia. **Práticas restaurativas: o dispositivo em ação**. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Psicologia Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro: UERJ, 2015.

PASSOS, Celia. Justiça restaurativa: percepções e reflexões. In **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, Vol. 8).

PASTORE, José; SILVA, Nelson do Valle. **Mobilidade social no Brasil**. São Paulo: Makron Books, 2000.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica. Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras. In **Revista do Advogado**, nº 123, p. 75-82, ago., 2014. Disponível em: <https://unimarb.org/index.php/noticias/artigos/415-justica-restaurativa-e-suasdimensoesempoderadoras>. Acesso em: agosto de 2022.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. In **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, Vol. 10, nº 1, p. 193 - 198, jan. - jul, 2011.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. In **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, Vol. 3, a. 3, 2009.

PIZA, Edith. **Adolescência e racismo**: uma breve reflexão. Anais do 1º Simpósio Internacional do Adolescente, maio de 2005. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000100022&script=sci_arttext. Acesso em: junho de 2023.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Teoria e Prática. Série da reflexão à ação. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

PUC-RIO - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Métodos e Técnicas. Disponível em: https://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0313143_06_cap_07.pdf. Acesso em: março de 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RATTS, Alex. **Eu sou atlântica**: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo: Instituto Kuanza e Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.com.br/downloads/pdf/projetossociais/eusouatlantica.pdf>. Acesso em: dezembro de 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Flavia Moreira (2017). **A importância da questão racial na formação do docente e no âmbito escolar**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-importancia-questao-racial-na-formacao-docente-no-ambito-escolar.htm#:~:text=Ela%20pode%2C%20dentre%20outros%20fatores,praticas%20habituais%20e%20suas%20condutas>. Acesso em: março de 2022.

ROSA, Alexandre Reis. Relações raciais e estudos organizacionais no Brasil: dimensões esquecidas de um debate que (ainda) não foi feito. In **XXXVI Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Administração - EnANPAD**. Anais. Rio de Janeiro: ANPAD, 2012.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. In **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. Porto Alegre, Vol. 6, nº 1, p. 43-61, jan. - jun., 2014.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Pesquisa em Justiça Restaurativa. In PELIZZOLI, Marcelo (Org.). **Justiça Restaurativa**: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul: Educ; Recife: UFPE, 2016.

ROSSATTO, César Augusto. A transgressão do racismo cruzando fronteiras: estudos críticos da branquitude: Brasil e Estados Unidos na luta pela justiça racial. In **Revista da ABPN**. Vol. 6, nº. 13, p. 120-133, mar. - jun., 2014. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/154/151>. Acesso em: junho de 2023.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. In **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos. Florianópolis, 26 jul., 2012, p. 195-226. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/%20sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: outubro de 2023.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em: setembro de 2022.

SANTANA, Elaine Alves de; OLIVEIRA, Tassiana Moura de. QUEM SUSTENTA A CARGA? A desigualdade de gênero e raça no sistema financeiro brasileiro. In **Direito, Processo e Cidadania**. Recife, Vol. 1, nº. 2, p. 200-2016, mai. - ago., 2022.

SANTANA, João Vítor Pinto. Justiça penal consensual e o caminho traçado pelas práticas restaurativas: superação do garantismo penal? In **Olhares sobre a justiça restaurativa**. São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa (dir.); GOMES, Conceição (coord.). **O sistema judicial e os desafios da complexidade social**: novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça, maio de 2011. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/43282>. Acesso em: outubro de 2022.

SANTOS, Nágila Oliveira dos. **Revista África e Africanidades**: educação antirracista na perspectiva de docentes da educação básica. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares. Nova Iguaçu, RJ: UFRJ, 2017.

SANTOS, Raquel Amorim dos; SILVA, Rosângela Maria de Nazaré Barbosa e. Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura. In *Educar em Revista*, nº 34 (68), mar. – abr., 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/cmGLrrNJzVfsKXbPxdnLRxn/?lang=pt#>. Acesso em: junho de 2023.

SANTOS, Rhanes Souza Alves. **Rompendo silêncios**: sujeitos negros e o Currículo no Ensino de História do município de Mirante - Bahia. Dissertação de mestrado profissional apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ensino de História. Vitória da Conquista: UESBA, 2022.

SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Educação. **Curriculo da cidade: educação antirracista: orientações pedagógicas**: povos afro-brasileiros. São Paulo: SME/COPED, 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. In **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**. São Leopoldo, RS, Ano 1, nº.1, jul., 2009.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”**: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. Tese de doutorado apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo: USP, 2012.

SCHWARCZ, Lília Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade, In SCHWARCZ, Lília Moritz (Org.). **História da vida privada no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2015.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Breno de Jesus. **Racismo estrutural e a desigualdade racial nas carreiras jurídicas no Brasil**. Monografia do Curso de Graduação em Direito. Alagoas: Universidade Federal de Alagoas, 2022.

SILVA, Haroldo Luiz Rigo da; SPOSATO, Karyna Batista. Um novo valor de justiça. In **Olhares sobre a justiça restaurativa**. São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2021.

SILVA, Livia Maria Nascimento. Um aporte sobre questões raciais e sua intersecção com o direito no Brasil. In **Revista África e Africanidades**, Ano XVI, edição 47, maio de 2023. Disponível em: https://africaeaficanidades.com.br/documentos/ARTLIVRE090523.pdf?fbclid=PAaAa9oZ0rxVqIHnGIfZSwblk6vIJ7kOXpAJGGWYjQprt-nIswS1ykZ1tC-0I_aem_th_Ae6TJJTBBOwkwAKzV8CCDEXWKxMeLDCz_-2SkGNDb_8E2G05nGy8iPM38grcIN5fwmc. Acesso em: junho de 2023.

SILVA, Priscila Elisabete da. O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo. In MÜLLER, Tânia Mara Pedroso; CARDOSO, Lourenço (Orgs.). **Branquitude**: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Curitiba: Appris Editora, 1ª edição, 2017.

SILVA, Thalita Araújo; SOARES, Yollanda Farneses. Justiça restaurativa decolonial: desafios para a implementação de práticas restaurativas adequadas no Brasil. In **Revista Publicatio UEPG**. Ponta Grossa: Ciências Sociais Aplicadas, 2021, Vol. 29. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: outubro de 2022.

SILVA, Vitória Viana da; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Entre corpos negros e prisões brancas: por uma execução penal decolonial. In **Revista Videre**, Vol. 14, nº. 29, jan. – abr., p. 51-67, 2022.

SILVA NETO, Nirson Medeiros da. **Justiça Restaurativa e(m) Conflitos Étnico-Raciais**: estudo em torno de um quilombo na Amazônia brasileira. 1ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

SOARES, Anita Maria Pequeno (2019). **História sociopolítica do cabelo crespo**. In Revista Z Cultural – Revista do programa avançado de cultura contemporânea. Disponível em: <http://revistazcultural.pacc.ufrj.br/historia-sociopolitica-do-cabelo-crespo/>. Acesso em: abril de 2022.

SOUSA, Simone Aparecida de. **Discurso, autor e sujeito dentro da obra A Ordem do Discurso de Michel Foucault: uma análise metadiscursiva**. Disponível em: <https://www.ufjf.br/darandina/files/2010/01/Simone-Aparecida-de-Sousa.pdf>. Acesso em: outubro de 2020.

SPOSATO, Karyna Batista; SANTANA, João Victor Pinto (Orgs.). **Olhares sobre a Justiça Restaurativa**. São Cristóvão – SE: Editora UFS, 2021.

TEIXEIRA, Juliana Cristina; OLIVEIRA, Josiane Silva de; CARRIERI, Alexandre de Pádua. Por que falar sobre raça nos estudos organizacionais no Brasil? Da discussão biológica à dimensão política. In **Revista Perspectivas Contemporâneas**, Vol. 15, nº 1, p. 46 - 70, jan. - abr., 2020. Disponível em: <https://revista2.grupointegrado.br/revista/index.php/perspectivascontemporaneas/article/view/2958/1104>

TURE, Kwame; HAMILTON, Charles V. **Black power: the politics of liberation in America**. [s.l.: s.n.], 1992. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&scope=site&db=nlebk&db=nlabk&AN=738846>>. Acesso em: setembro de 2022.

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina. **Sequência: Estudos jurídicos e políticos**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Vol. 42. Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2021.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2ª edição. Viena: Nações Unidas, 2020.

VAZ, Livia Sant'anna. **Eu, mulher negra, não sou sujeito universal!** O que acontece com a tão festejada Lei Maria da Penha – supostamente universal?. Publicado em 12 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eu-mulher-negra-nao-sou-sujeito-universal-12082020>. Acesso em: julho de 2022.

VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. **A justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021.

VICTORA, Ceres Gomes; KNAUTH, Daniela Riva; HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **Pesquisa qualitativa em saúde: uma introdução ao tema**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2000.

VIEIRA, Bárbara Danielle Morais. Letramento racial: da emergência de uma formulação. In **Revista Espaço Acadêmico**. Edição especial, abr., 2022.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-Interest and Responsible Citizenship**. Cullompton, Devon UK: Willan Publishing, 2008.

WALKER, Ranginui. **Identidade e antropologia Maori na Nova Zelândia**. Entrevista, Mana, Rio de Janeiro, Vol. 3 nº 1, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/pVsFCN5Vs3LPZLmKrwGctzc/?lang=pt>. Acesso em: agosto de 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: GELEDES, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

APÊNDICES

Aos Formadores em Justiça Restaurativa

Ref: Solicitação de Entrevista (Pesquisa de Mestrado)

Chamo-me Elaine Alves Silva de Santana, sou mestranda em Direito na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), onde desenvolvo pesquisa sob a orientação das professoras Fernanda Fonseca Rosenblatt (PPGD/UNICAP) e Tassiana Moura de Oliveira (University at Albany, EUA). Além de pesquisadora, sou advogada e Conselheira Seccional da OAB/PE.

Minha pesquisa tem como objeto as formações em Justiça Restaurativa promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Isto porque o movimento restaurativo nacional é protagonizado pelo Judiciário, tendo o CNJ papel central na promoção e no desenvolvimento de programas de Justiça Restaurativa no Brasil. Ademais, a formação e o aperfeiçoamento são tratados pelo CNJ como a essência dos programas e das ações de Justiça Restaurativa.

Busco compreender o formato, o conteúdo e, de um modo geral, as dinâmicas nessas formações e, para a concretização dos meus objetivos de pesquisa, solicito realizar entrevistas com os profissionais envolvidas na preparação e administração de cursos de formação em Justiça Restaurativa do (ou em parceria com o) CNJ. Destaco, ainda, que será garantido o anonimato dos entrevistados.

Desde já, agradeço pela atenção.

Recife, 25 de maio de 2022.

Elaine Alves Silva de Santana
Telefone: XXXXXXXXXX
E-mail: XXXXXXXXXXXXX

ROTEIRO DE ENTREVISTAS

Mestranda: Elaine Alves Silva de Santana

Curso: Mestrado stricto sensu em Direito do Programa de Pós-graduação da Universidade Católica de Pernambuco

Turma: XXXXXXXX

Matrícula: XXXXXXXX

Orientadora: Fernanda Fonseca Rosenblatt

Coorientadora: Tassiana Moura de Oliveira

1. Nome:
2. Função/Cargo:
3. Há quanto tempo exerce a Função/Cargo?
4. Você já fez alguma formação ou capacitação em Justiça Restaurativa (como aluno)?
5. O que você entende por Justiça Restaurativa?
6. Na sua opinião, o que existe de diferente na Justiça Restaurativa?
7. Você acha que os problemas sociais e estruturais que perpassam o Brasil e o sistema de justiça são reconhecidos e endereçados em processos de Justiça Restaurativa?
8. Na sua opinião, qual a importância da formação em Justiça Restaurativa?
9. Há quanto tempo você trabalha com formação em Justiça Restaurativa?
10. Qual o formato das formações (conteúdo prático/teórico, carga horária)?
11. Quais os autores mais utilizados nas formações?
12. As formações em Justiça Restaurativa são voltadas para que público?
13. As formações em Justiça Restaurativa costumam ser pagas ou gratuitas?
14. Quais são os temas centrais trabalhados na sua formação?
15. Você sente falta ou pretende incluir algum tema que ainda não viu ser trabalhado nas formações de que foi parte (como facilitador)?
16. Qual o tema que não pode faltar nas formações?
17. Algum aluno/participante já pediu para trabalhar algum tema fora do conteúdo programático?
18. Nas formações de que foi parte, como facilitador, o tema racial já esteve presente?

19. Na sua opinião, existe alguma relação entre Justiça Restaurativa e questões raciais?
20. O Conselho Nacional de Justiça dá alguma recomendação para as formações? Se sim, você diria que nessas recomendações os temas “raça” e “racismo” são abordados?
21. Houve mudança no conteúdo ou no formato dessas formações desde o primeiro curso aos atuais?
22. Se você pudesse sugerir alguma mudança para o Conselho Nacional de Justiça quanto às formações e/ ou a política de Justiça Restaurativa, qual seria?
23. Você gostaria de indicar alguma pessoa ligada a formação em Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça para participar dessa pesquisa, quem?

É fato que a Justiça Restaurativa tem diversas conceituações e métodos e, por isso, é preciso tomar cuidado com os rumos que estão sendo dados a ela. Se você entende a Justiça Restaurativa como um conjunto de técnicas que busca a reflexão e a ação sobre os fatores que fomentam o conflito, ou seja, um modelo que pretende romper com o modo de operar do sistema de justiça vigente, deve compreender que as formações nesse campo precisam ter um olhar crítico para a realidade sócioestrutural do Brasil. Desse modo, não inserir debates sobre questões raciais nas formações desse modelo parece, no mínimo, contraditório. Por isso, o que se propõe é investigar se, no desenvolvimento do movimento restaurativo judicial nacional, sustentado pelo Conselho Nacional de Justiça, há presença de debate racial. Em busca de respostas, os documentos analisados e as entrevistas realizadas apresentaram um cenário bastante curioso. Portanto, esse livro, fruto de uma pesquisa de mestrado realizada com o incentivo da CAPES, é uma obra para ser lida, refletida e vivida.

PPGDUNICAP
Programa de Pós-graduação
em Direito



ESA

Escola
Superior de
Advocacia

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

